

11110 14.977/38.

C. N. T

N.º 14.428/939

14.428

193 9111

Dr. Gumbing

Dr. C. Guimaraes

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

2ª

CÂMARA



Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

1.ª SEÇÃO

PROCESSO

Doc
Loco-izastul
Caixa 103 Mg da

CHERUBIM SALAVERRIA MARQUES, reclama contra "The Western Telegraph Company, Limited".

ANNEXOS

2
17.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO
PROCURADORIA

TERMO protocolado em 18 / 7 / 93 8 sob nº P 6505 / 3 8

Nome do procurador: Accioly

RECLAMANTE: Marques-Cherubim Salaverria

Endereço: r Ferreira Vianna 38

Syndicato: dos Emps. Telegraficos e Radio-Telegraficos-M.504

C. P. nº 32972 Série 24a Profissão: telegrafista

Nacionalidade brasileira Estado Civil casado Reclamação, provas e observações:

Reclama salarios de 121 dias; sendo 93 dias relativos a uma suspensão não justificada e que reputa ilegal alem de injusta, e 28 dias de falta de pagamento de vencimentos, bem como de uma transferencia do D. Federal para o R.G. do Sul, cuja transferencia vem ferir direitos do reclamante e não ter sido, previamente, com ele combinada. Ganha por mez Rs. 660\$000. Ad. em 1-1-919.

RECLAMADO: The Western Telegraph Company, Ltd.

Natureza do estabelecimento: telegrafo

Endereço: r Candelaria 19

Cherubim Salaverria Marques

Ass. reclamante

Ass. 1ª testemunha

Ass. Repr. Sindicato

Ass. 2ª testemunha

1ª Not. para o dia 20 / 7 / 93 8 ás 13 horas.

2ª Not. para o dia / / 93 ás / / horas.

SOLUÇÃO DA PROCURADORIA: ambas as partes foram ouvidas e o reclamante foi julgado vencedor, visto que a empresa não apresentou a junta de conciliação.

20 / 7 / 93 8

José Accioly
Procurador

y. 4. 699

Encaminhe-se á 1ª Junta, notificando os interessados para a **audiencia** de ___ / ___ / 93 ___

Rio, ___ / ___ / 93 ___

Procurador Geral

	AUDIENCIA	NOTIFICAÇÕES	REMESSA A JUNTA	VOLTA DA JUNTA	OBSERVAÇÕES (8)
1ª	/ / 3 , hs.	/	/	/	
2ª	/ / 3 , hs.	/	/	/	
3ª	/ / 3 , hs.	/	/	/	

RESUMO DA SENTENÇA DA JUNTA: ⁽⁹⁾

Rio de Janeiro, ___ de ___ de 193 ___

Assignaturas _____

EXECUÇÃO: ⁽¹⁰⁾

J
N

Exmo. Sr. Dr. Inspetor Geral do Trabalho

y. e vete.

Rio de Janeiro 20 de Julho 1938

X 24 - 30 - 00
P. 4064/38
20 de Julho

Cherubim Salazar

Cherubim Salazar Marques
brasileiro, casado residente a Rua Ferreira Vianna 38, Presidente eleito do Sindicato dos Empregados Telegraphicos e Radiotelegraphicos, tendo apresentado a essa Procuradoria uma reclamação de salarios vencidos contra a The Western Telegraph Co. Ltd., cuja reclamação tomou o numero P. 6505/38, ven muito respeitosa e requerer a V. S. preferencia para o seu encaminhamento a Junta que comber pelo motivo do suplicante ter que embarcar para o Rio Grande do Sul dentro de poucos dias em cumprimento a uma transferencia contra a sua vontade, feita pela reclamada e o julgamento exigir esclarecimentos que só o reclamante poderá fornecer a Junta. Espera deferimento

20/7/38

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1938
Cherubim Salazar Marques



2

Nesta data fiz a juntada do
presente ao P. 6505/38. -

em 20.7.38

José de Sá

- x -

Em face do exposto, defiro o pedido. Em 22/7/1938.

Deodulice de

Procurador Geral

Em cumprimento ao despacho supra, designei o
dia 23/8 ds. 16 horas para o julgamento do presente
pela 1ª Junta de Condição e Julgamento, tendo nesta
data expedido notificações à ambas as partes

Em 25/7/1938.

Quirino de Sá

Dr. Alcantara Guimarães

ADVOGADO

Inscrito na Ordem sob n.º 1998

Rua Alvaro Alvim, 37 (Edifício Rex)

14.º andar—sala 1405—Tel. 22-5203

RIO DE JANEIRO 6

(Edif. da Paço) 4º and.—sala 2

Vel 43-3600

5
11

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamentos.

CHERUBIM SALAVERRIA MARQUES, por seu advogado infra assignado, com a devida venia, vem expôr e requerer a V. Excia. o seguinte:

Acaba o procuradôr do Suplicante de receber a "notificação relativa ao P.6505-38, para comparecer perante essa honrada Junta afim de assistir ao Julgamento da sua reclamação contra a THE WESTERN TELEGRAPH CO. LTD., no proximo mês de Agosto, dia 23, ás 16 horas".-

Acontece que o Suplicante, consoante a jurisprudencia do Conselho Nac. Trabalho, embóra apresentando sua reclamação, foi cumprir a ordem da Companhia que o transferiu para a cidade do Rio Grande, tendo daqui partido a 27 do andante.

Como a sua reclamação envolve questões de facto, que só elle, pessoalmente, poderá esclarecer a essa dignissima Junta afim de poder julga-la, baseado no art.1o do Decreto 22.132 de 25/11/932, que estipula:

"As partes deverão comparecer pessoalmente a audiencia anunciada, facultando-se aos empregadores a representação pelos gerentes ou administradores dos seus estabelecimentos".

vem requerer a V.Excia. que se digne officiar á RECLAMADA que providencie o regresso do Reclamante com o devido tempo, de forma a estar presente ao Julgamento de sua reclamação, para os fins de direito.

Pede deferimento,

Rio de Janeiro, 29 de Julho de 1938
p.º Pedro de Alcantara Guimarães



6
11

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
CAPITAL FEDERAL



15.º OFFICIO DE NOTAS

TABELLIÃO

Olegario Marianno

SUBSTITUTO LEGAL

Arthur Cardoso de Oliveira

RUA BUENOS AYRES, 40

Teleph. 23-5218

Rio de Janeiro

CERTIDÃO

LIVRO 74 **FLS.** 104v.º

N.º 4665

CERTIFICO que revendo o livro n.º setenta e quatro
n'elle a fls. 104 verso consta o Instrumento seguinte:

Procuração bastante que faz Cherubim Salaverria Marques

SAIBAM os que este Publico Instrumento de procuração bastante virem que, no Anno de mil novecentos e trinta e oito, aos 23 dias do mez de Julho, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Provisoria da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, Tabellião, comparece u como outorgante Cherubim Salaverria Marques, brasileiro, casado, Telegrafista, residente a rua Ferreira Vianna 38, nesta capital.

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas de cuja identidade e capacidade juridica dou fé; e perante ellas disse me que por este publico Instrumento, nomeava e constituia seu bastante Procurador ao Dr. Pedro de Alcantara Guimarães, brasileiro, casado, advogado, inscripto na Ordem sob nº 1998, com escriptorio a rua 1º de Março nº 6, 4º andar, sala 2, nesta capital; com poderes para o foro em geral, em qualquer Juizo, instancia ou Tribunal, podendo propor, variar e desistir de acções, defende-lo nas acções que contra elle forem propostas, dellas recorrer, agravar, appellar, representa-lo perante o Conselho Nacional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento, na defesa de seus interesses, requerendo o que necessario for, podendo transigir e accorder, impetrar recursos das decisões e julgados para instancia superior, usar dos impressos que ratifica e substabelecer; a presente procuração revoga qualquer outra passada para os mesmos fins.

concede todos os poderes em Direito permittidos, para que, em nome d'elle, Outorgante como se presente fosse para, em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e Justiça em quaesquer causas ou demandas, civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante fôr Autor ou Réo em um ou outro fôro; fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contradictar, produzir, inquerir, reinquerir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr; compromissar-se ou jurar decisoria e suppletoriamente por elle Outorgante: fazer prestar taes compromissos e dar taes Juramentos, a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir esses recursos até maior alçada, fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas e sequestros; assistir a quaesquer actos judiarios para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim fizer o seu procurador ou substabelecidos, promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda nova citação. Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este Instrumento que lhe sendo lido e ás testemunhas e achando-o conforme, accetit e assigna com as testemunhas abaixo: Eu Claudionor Jose Ribeiro, escrevente a escrevi. E eu, Olegario Marianno, tabellião, que subscrevi. Cherubim Salaverria Marques, (test) Fernando Saboya Fiuza, Milton Moulin. Devidamente selada com 2\$200 federaes. Extrahida por certidão hoje, 30 de Julho de 1938.-
 E eu, *Olegario Marianno, Tabellião, que subscrevi e assigno.*
Olegario Marianno



C. e R. 6 \$ 000
 Sello 2 \$ 200
 Rs: 8 \$ 200

7
17.

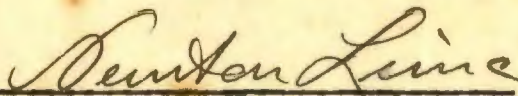
1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

Termo da Centesima Octagesima Quarta Audiência do Ano de Mil Novecentos e Trinta e Oito, da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal, relativo ao Processo P.-seis quinhentos e cinco, de mil novecentos e trinta e oito.

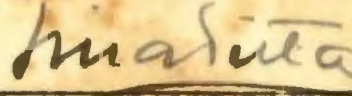
As quatorze e meia horas do dia vinte e três de agosto do ano de mil novecentos e trinta e oito, em a sala de audiências da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, no Palácio do Ministério do Trabalho, Industria e Comércio, presentes o Bacharel Newton da Silva Lima, Presidente, Cory Peixoto, vogal dos empregados e Antonio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores, foi aberta a audiência, sendo devidamente apreciados os processos em mesa, depois de apregoadas as partes, na seguinte ordem:-----
TERMO P.- seis mil quinhentos e cinco, de mil novecentos e trinta e oito, relativo à reclamação de CHERUBIM SALAVERRIA MARQUES para haver da firma THE WESTERN TELEGRAPH COMPANY LIMITED a indenização a que se julga com direito, por suspensão injustificada e salarios vencidos. Apregoadas, às dezesseis horas e dez minutos, compareceram ambas as partes, sendo a firma reclamada representada por Alberto Briggs. Sendo necessário novos esclarecimentos, resolveu esta Junta adiar o julgamento do processo para o dia trinta e um, do corrente mês às dezesseis horas, do que foram cientificadas as partes presentes. E, para constar, eu, Tina Vitta, Secretária, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo senhor Presidente e vogais presentes. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1938. (a) Newton da Silva Lima, Cory Peixoto e Antonio Monteiro Garcia.

V I S T O

Confere com o original



Presidente



Secretária

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



8
17.

TABELLIÃO
ALVARO BORGERTH TEIXEIRA
18.º OFFICIO
SUCESSOR DE ALVARO R. TEIXEIRA
OCTAVIO B. TEIXEIRA
SUBSTITUTO
ROSARIO, 100 — TEL. 23-5528
RIO DE JANEIRO

Livro 109 Fls. 33v

Certidão

N.º 15.019

Alvaro Borgerth Teixeira, Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes, Successor de Alvaro Rodrigues Teixeira, Serventuário Vitalicio do Decimo Oitavo Officio de Tabellião de Notas, desta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, certifica que, revendo o livro 109 de procurações e substabelecimentos deste cartório, n'elle a fls. 33v acha-se lavrada a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que faz

The Western Telegraph Company Limited. -

SAIBAM os que este Publico Instrumento de procuração bastante virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e oito aos sete dias do mez de Junho nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, Alvaro Borgerth Teixeira, Tabellião, compareceu, como outorgante, em meu cartorio, The Western Telegraph Company Limited, sociedade anonyma, ingleza, com sede em Londres, estabelecida á rua da Candelaria, dezenove, nesta cidade, representada neste acto pelo seu representante geral no Brasil, Doutor Eugenio Gudim Filho;

reconhecido(s) como o(s) proprio(s) pelas duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, e estas minhas conhecidas, do que dou fé; e perante ellas disse(ram) me que por este publico instrumento, nomeia e constitue seus bastantes procuradores os advogados - JOSE THOMAZ NABUCO DE ARAUJO, casado, JOÃO PEDRO GOUVEA VIEIRA e JOSE AUGUSTO CESARIO ALVIM, solteiros, brasileiros, inscriptos na Ordem dos Advogados, respectivamente, sob numeros 944, 2.618 e 1.814, com escriptorio á R. da Alfandega 48, 3º andar, para o fim especial de represental-a perante o Ministerio do Trabalho, inclusive Conselho Nacional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento, em qualquer processo que lhe fôr movido por Cherubim Salaverria Marques, podendo requerer o que fôr preciso, recorrendo das decisões proferidas se fôr necessario, para o que concede os poderes geraes e especiaes precisos, inclusive substabelecer. -

Archivo em Casa Forte



concede(m) todos os seus poderes, em Direito permittidos, para que em nome delle(s) Outorgante(s), como se presente fosse(m), possa(m) em Juizo ou fóra delle, requerer, allegar e defender todo o seu direito e justiça, em quaesquer causas ou demandas, civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle(s) Outorgante(s) fôr(em) Autor(es) ou Réo(s) em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contradictar, produzir, inquerir, reinquerir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr; compromissar-se ou jurar decisoria e suppletoriamente por elle(s), Outorgante(s); fazer prestar taes compromissos e dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir esses recursos, até maior alçada; fazer extrahir sentenças; requerer a execução dellas, e sequestros; assistir a quaesquer actos judiciarios para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatorias; tomar posse; vir com embargos de terceiro(s) senhor(es) e possuidor(es); juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo; podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando os mesmos poderes em vigor e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordem e avisos particulares, que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim fizer(em) o(s) seu(s) Procurador(es), ou substabelecido(s) promette(m) haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse(ram), do que dou fé e me pedi(ram) este instrumento que lhe(s) li e as testemunhas, Henrique Autran e Luiz Ribeiro,-

achando-o conforme, aceita(m) e assigna(m) .- Eu, Decio do Carmo Ribeiro, ajudante, a es - crevi. - E eu, ALVARO BORGERTH TEIXEIRA, Tabellião, subscrevi. - Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1938. (a.a.) - Eugenio Gudim Filho. - Henrique Autran. - Luiz Ribeiro. - (sellada com 25200). - EXTRAHIDA por certidão, hoje. - 23.8.1938. - E eu,

Decio do Carmo Ribeiro, ajudante, subscreevo e assigno, no imp. de. occa. do tabellião

Decio do Carmo Ribeiro

83200
Lr.-



1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

Termo da Centésima Nonagésima Audiência do Ano de Mil Novecentos e Trinta e Oito, da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal, relativo ao Processo P.- seis mil quinhentos e cinco, de mil novecentos e trinta e oito.

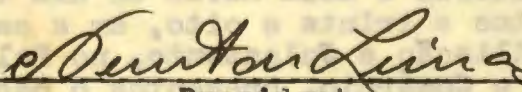
As quatorze e meia horas do dia trinta e um de agosto do ano de mil novecentos e trinta e oito, em a sala de audiências da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, no Palácio do Ministério do Trabalho, Industria e Comércio, presentes o Bacharel Newton da Silva Lima, Presidente, Cory Peixoto, vogal dos empregados e Antonio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores, foi aberta a audiência, sendo devidamente apreciadas os processos em mesa, depois de apregoadas as partes, na seguinte ordem:-.....
TERMO P.- seis mil quinhentos e cinco, de mil novecentos e trinta e oito, relativo à reclamação de CHERUBIM SALAVERRIA MARQUES contra a WHE WESTERN TELEGRAPH COMPANY LIMITED por suspensão não justificada e transferência, além de cento e vinte e um dias de salários devidos. Apregoadas, às dezesseis horas e vinte minutos, compareceram ambas as partes, sendo o reclamante representado pelo doutor Pedro de Alcantara - Guimarães e a firma reclamada por Alberto Briggs, de sua administração. Pela firma reclamada foram confirmadas as suas declarações prestadas na audiência anterior, de que, preliminarmente a Junta é incompetente para conhecer da reclamação, por se a especie regida pelo decreto vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, de primeiro de outubro de mil novecentos e trinta e um, sendo o assunto de exclusive competência do Conselho Nacional do Trabalho; que a pena de suspensão imposta ao reclamante escapa a competência das autoridades do Ministério do Trabalho, Industria e Comércio; que a transferência do reclamante constitui ato de administração interna escapando a competência das referidas autoridades conhecer de seu mérito; que nenhum salario deve ao reclamante. Pelo reclamante, foram confirmadas as suas declarações prestadas na anterior audiência, de que a pena de suspensão por noventa dias foi imposta, constituindo abuso de direito; que não lhe foram pagos os salários relativos a período posterior à suspensão; que foi transferido para o Rio Grande do Sul, arbitrariamente sem que houvesse prévio entendimento como é de praxe; que a preliminar de incompetência da Junta, levantado pela firma reclamada improcede em face do decreto lei trinta e nove, de três de dezembro de mil novecentos e trinta e sete; que mesmo julgando-se incompetente para não conhecer da suspensão e da transferência cabe a Junta conhecer da parte referente à

/.

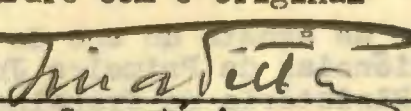
salarios devidos. Proposta a conciliação, foi a mesma recusada, con-
sultados os vogais se podiam decidir sobre a preliminar levantada, res-
ponderam afirmativamente, proferindo-se, então, a seguinte decisão :
Considerando que, na especie se trata, de matéria regido pelos dispo-
sitivos do decreto vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, de pri-
meiro de outubro de mil novecentos e trinta e um, de exclusive compe-
tência do Conselho Nacional do Trabalho, visto contar o reclamante -
mais de dez anos de serviços; Considerando que no decreto-lei trinta
e nove, de três de dezembro de mil novecentos e trinta e sete, não se
contem um dispositivo expresso que retire do Conselho Nacional do Tra-
balho essa competência; Considerando que a questão relativa a sala -
rios constante da reclamação, decorre essencialmente da suspensão im-
posta ao reclamante, não podendo ser discutido sem que se deixe de en-
trar no mérito da parte principal que é a referente à suspensão e à
transferência imposta ao reclamante: - R E S O L V E - esta Junta, por
unanimidade, deixar de conhecer da especie por fugir à sua competen-
cia e devolver o processo à Procuradoria do Departamento Nacional do
Trabalho, afim de que seja encaminhado a autoridade competente para
conhecer da matéria, o Conselho Nacional do Trabalho. Dessa decisão
foi dada ciência a ambas as partes, na própria audiência.
.....E, para constar, eu, Tina Vitta, Secretária, la-
vrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai as-
sinado pelo senhor Presidente e vogais presentes. Rio de Janeiro, 31
de agosto de 1938. (a) Newton da Silva Lima, Cory Peixoto e Antonio
Monteiro Garcia.

V I S T O

Confere com o original



Presidente



Secretária



10
17

Resumo da decisão:

Deixou de tomar conhecimento.

Em, 31-8-38.

Visto
A. Lima
Pres. G.

Luavilla
Secretária

Dr. Alcantara Guimarães

ADVOGADO

Inscrito na Ordem sob n.º 1998
Rua Alvaro Alvim, 37 (Edifício Rex)
14.º andar - Rua DE MARÇO 2-3203
(Edifício Rex) JARDIM da 2
Tel 43-3600

Exmo. Snr. Ministro de Estado dos Negócios de
Trabalho, Industria e Commercio.

MINISTERIO DO TRABALHO
INDUSTRIA E COMMERCIO

★ MIT 5 1938 ★

CABINETE DO DIRECTOR

Departamento Nacional de Trabalho

PAHIDA

04-30-09
P-10784138
11 de Outubro

15791+ #11
6/10/38

14971

ENTRADA 8/10/1938

Departamento Nacional de Trabalho

Ministro	X
Consultor	
Expediente	
Contabilidade	
D. Trabalho	
D. Prop. Ind.	
D. Ind. Com.	
D. Previdência	
D. Cart. Prof.	

3.10.38

Proc. J. T. Tal

CHERUBIM SALAVERRIA MARQUES, brasileiro, casado, nos termos do art. 29 do Decreto 22.132 de 25 de Novembro de 1932, - vem requerer a V.Ex. que se digne de avocar o processo n.º 6505-38, em que o Suplicante é reclamante e reclamada a The Western Telegraph Co., Ltd. - para reformar a decisão proferida pela honrada 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal, pelos seguintes motivos:

Preliminarmente: - O caso é de avocação por ter havido "violação expressa de direito e de lei" conforme vamos provar:

O Suplicante apresentou uma reclamação requerendo:

- a) - falta de pagamento de salarios vencidos referentes ao periodo post suspensão, isto é, de 2 de Junho a 18 de Julho do corrente anno;
- b) - pagamento de salarios de 93 dias relativos ao periodo de suspensão, isto é, de 2 de Março a 2 de Junho de 1938, bem como anulação da suspensão, por não ter causa justificativa;
- c) - cancellamento da transferencia para a cidade do Rio Grande por infringir o contracto de trabalho e ter sido levada a effeito afim de burlar os arts. 29 e 31 do Decreto n.º 24.694.

O processo foi protocolado sob o numero 6.505/38, distribuido e remetido á 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, que, conhecendo da preliminar levantada pela Reclamada, se julgou incompetente para julgar a reclamação declarando que a competencia cabia ao Conselho Nacional do Trabalho, a quem iria remetter o processo para os effeitos de direito.

Houve inegavelmente erro por parte da honrada Junta assim decidindo, pois, a sua competencia não só está determinada no art. 1º do Decreto 22.132, que diz taxativamente:

Switz - 14-10-38

PROTOCOLLO Nº 82428
 DATA 23/8/9

MINISTRO DA JUSTIÇA
 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

1.º VICE-PRESIDENTE
 2.º VICE-PRESIDENTE
 3.º VICE-PRESIDENTE
 4.º VICE-PRESIDENTE
 5.º VICE-PRESIDENTE
 6.º VICE-PRESIDENTE
 7.º VICE-PRESIDENTE
 8.º VICE-PRESIDENTE
 9.º VICE-PRESIDENTE
 10.º VICE-PRESIDENTE

11.º VICE-PRESIDENTE
 12.º VICE-PRESIDENTE
 13.º VICE-PRESIDENTE
 14.º VICE-PRESIDENTE
 15.º VICE-PRESIDENTE

16.º VICE-PRESIDENTE
 17.º VICE-PRESIDENTE
 18.º VICE-PRESIDENTE
 19.º VICE-PRESIDENTE
 20.º VICE-PRESIDENTE

21.º VICE-PRESIDENTE
 22.º VICE-PRESIDENTE
 23.º VICE-PRESIDENTE
 24.º VICE-PRESIDENTE
 25.º VICE-PRESIDENTE

26.º VICE-PRESIDENTE
 27.º VICE-PRESIDENTE
 28.º VICE-PRESIDENTE
 29.º VICE-PRESIDENTE
 30.º VICE-PRESIDENTE

31.º VICE-PRESIDENTE
 32.º VICE-PRESIDENTE
 33.º VICE-PRESIDENTE
 34.º VICE-PRESIDENTE
 35.º VICE-PRESIDENTE

36.º VICE-PRESIDENTE
 37.º VICE-PRESIDENTE
 38.º VICE-PRESIDENTE
 39.º VICE-PRESIDENTE
 40.º VICE-PRESIDENTE

41.º VICE-PRESIDENTE
 42.º VICE-PRESIDENTE
 43.º VICE-PRESIDENTE
 44.º VICE-PRESIDENTE
 45.º VICE-PRESIDENTE

46.º VICE-PRESIDENTE
 47.º VICE-PRESIDENTE
 48.º VICE-PRESIDENTE
 49.º VICE-PRESIDENTE
 50.º VICE-PRESIDENTE

51.º VICE-PRESIDENTE
 52.º VICE-PRESIDENTE
 53.º VICE-PRESIDENTE
 54.º VICE-PRESIDENTE
 55.º VICE-PRESIDENTE

56.º VICE-PRESIDENTE
 57.º VICE-PRESIDENTE
 58.º VICE-PRESIDENTE
 59.º VICE-PRESIDENTE
 60.º VICE-PRESIDENTE

61.º VICE-PRESIDENTE
 62.º VICE-PRESIDENTE
 63.º VICE-PRESIDENTE
 64.º VICE-PRESIDENTE
 65.º VICE-PRESIDENTE

66.º VICE-PRESIDENTE
 67.º VICE-PRESIDENTE
 68.º VICE-PRESIDENTE
 69.º VICE-PRESIDENTE
 70.º VICE-PRESIDENTE

71.º VICE-PRESIDENTE
 72.º VICE-PRESIDENTE
 73.º VICE-PRESIDENTE
 74.º VICE-PRESIDENTE
 75.º VICE-PRESIDENTE

76.º VICE-PRESIDENTE
 77.º VICE-PRESIDENTE
 78.º VICE-PRESIDENTE
 79.º VICE-PRESIDENTE
 80.º VICE-PRESIDENTE

81.º VICE-PRESIDENTE
 82.º VICE-PRESIDENTE
 83.º VICE-PRESIDENTE
 84.º VICE-PRESIDENTE
 85.º VICE-PRESIDENTE

86.º VICE-PRESIDENTE
 87.º VICE-PRESIDENTE
 88.º VICE-PRESIDENTE
 89.º VICE-PRESIDENTE
 90.º VICE-PRESIDENTE

91.º VICE-PRESIDENTE
 92.º VICE-PRESIDENTE
 93.º VICE-PRESIDENTE
 94.º VICE-PRESIDENTE
 95.º VICE-PRESIDENTE

96.º VICE-PRESIDENTE
 97.º VICE-PRESIDENTE
 98.º VICE-PRESIDENTE
 99.º VICE-PRESIDENTE
 100.º VICE-PRESIDENTE

04-30-09
 P-10-10-09
 11 de Outubro

23/8/9

Dr. Alcides Guimarães
 Ministro da Justiça
 Conselho Nacional de Justiça

Exce. Sr. Ministro da Justiça e Negócios de
 Trabalho, Indústria e Comércio

GRUPO DE TRABALHO
 COMISSÃO DE TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

nos arts. 2º do Decreto 22.132 de 25 de Novembro de 1938 e 1º do Decreto 22.133 de 25 de Novembro de 1938, em que o
 requer a V. Ex. que se digna de avocar o processo nº 2504-38, em que o
 Reclamante é realmente a reclamada e vice-versa a The Western Telegraph Co., Ltd.
 - para reformar a decisão proferida pela autoridade competente em virtude de
 ilegalidade e nulidade do julgamento do Distrito Federal, pelos seguintes motivos:
Preliminarmente: - O caso é de avocação por ter havido "violação ex-
 pressa do direito e de lei" conforme vamos provar:

O Reclamante apresentou uma reclamação referendo:

a) - falta de pagamento de salários vencidos referentes ao período postulado, isto é, de 2 de Junho a 18 de Junho do corrente ano;

b) - pagamento de salários de 23 dias relativos ao período de 23 dias de Junho de 1938, isto é, de 2 de Junho a 2 de Junho de 1938, por não serem devidos, por não ter havido prestação de serviços;

c) - concessão de férias para a cidade de Rio Grande do Sul, pelo fato de o reclamante não ter sido levado em consideração o contrato de trabalho e ter sido levado em consideração o último contrato de trabalho, isto é, de 23 e 21 de Novembro de 1938.

O processo foi protocolado sob o número 2.504/38, distribuído e remetido à 1ª Vara de Conciliação e Julgamento, que, conhecendo da preliminar levantada pelo Reclamante, se tornou incompetente para julgar a reclamação, razão pela qual a reclamada pediu a nulidade do ato de distribuição do processo para os efeitos de devolução do trabalho a quem dele compete o processo para os efeitos de direito.

Hoje inaproveitadamente erro por parte da autoridade competente em virtude de ilegalidade e nulidade do ato de distribuição do processo para os efeitos de direito, pois a sua competência não se está determinando no art. 1º do Decreto 22.132, que diz textualmente:

Handwritten notes on the right margin, including the number 11 and other illegible scribbles.

"art. 1º - Os litigios oriundos de questões de trabalho, em que sejam partes empregados syndicalizados e que não affetem a coletividade a que pertencerem os litigantes, SERÃO DIRIMIDOS pelas JUNTAS de Conciliação e Julgamento, estabelecidas na presente lei, e na forma nella estatuida."

mas ainda nos varios pareceres da lavra do illustre Consultor Juridico do Ministerio do Trabalho. Para não nos tornarmos demasiado longos, vamos transcrever, apenas, alguns desses pareceres um dos quaes diz respeito a um caso em que é reclamante um empregado da Reclamada e outro é de uma reclamação do proprio reclamante, feita em 1936 na qual obteve ganho de causa unanimemente na 1ª Junta.

"Diario Oficial de 1/4/37 - pgs. 7737:

THE WESTERN TELEGRAPH COMPANY LIMITED, pedindo avocação do processo relativo a reclamação apresentada contra a requerente por seu empregado HUMBERTO LIMA MENDES (DGE 19.148-936) - Reforma a decisão da Junta, de accordo com o parecer do consultor juridico. (Este despacho se refere ao seguinte: "Cabe sem duvida, na competencia das Juntas de Conciliação o juizamento de todos os dissidios oriundos das relações entre empregado e empregador. Não está fóra, portanto, da competencia das mesmas Juntas, o juizamento das reclamações fundadas no uso illegitimo ou abusivo do direito disciplinar, que é attributivo dos empregadores e chefes de empresas ou de serviço. Occorre, porem, que, na especie, o caso é puramente disciplinar e escapa á apreciação da Junta, pois que a suspensão de serviço, sendo feita, como foi, POR UM PEQUENO PRAZO, APENAS UMA SEMANA, não deve ser considerada como importando numa infração do contracto de trabalho por parte do patrão."

Como se vê deste parecer o Sr. Consultor Juridico attribue ás Juntas de Conciliação "o juizamento de todos os dissidios oriundos das relações entre empregado e empregador, e diz taxativamente que "não está fóra, portanto, da competencia das mesmas Juntas, o juizamento das reclamações fundadas no USO ILLEGITIMO ou ABUSIVO do direito disciplinar". E só é de parecer pela reforma da decisão recorrida em face de ser a suspensão pelo espaço apenas de uma semana, "e, por isso, não deve ser considerada como importando numa infração do contracto de trabalho por parte do patrão."

Mas ha outro parecer do mesmo Sr. Consultor Juridico, numa reclamação do proprio RECLAMANTE contra a reclamada The Western Telegraph Co., Ltd. em que Sua Excia. espósa a mesma doutrina, e só reformou a decisão da 1ª Junta, porque encontrou, diz S.Excia., "elementos que demonstram ter havido por parte do empregado culpa que justificava a suspensão".

13

Damos a seguir o parecer do Sr. Consultor, que foi o seguinte:

D. Oficial de 28/7/936 - (Anterior ao parecer acima)

"THE WESTERN TELEGRAPH CO. LTD, pedindo avocação do processo em que são partes interessadas a requerente e seu empregado CHERUBIM S. MARQUES (DGE 9.693-1936) - Reformo a decisão da Junta de accordo com o parecer do Consultor Juridico. (O parecer a que se refere o Sr. Ministro é o seguinte: "Está provada por confissão do proprio empregado reclamante, que, á uma observação feita pelo seu superior hierarchico, por infracção regulamentar, tambem confessada, revidou o reclamante em termos injuriosos, ou pelo menos reveladores de indisciplina. Nestas condições, HOVE JUSTA CAUSA para a suspensão. Aliás, não é caso da Junta de Conciliação a suspensão do empregado por motivo disciplinar, SALVO SE HOVER ABUSO DE DIREITO POR PARTE DO PATRAO."

Verifica-se, pois, que o Sr. Consultor Juridico sustenta a doutrina de que o patrão pode, por motivo disciplinar, suspender um empregado, contanto que seja por um lapso de tempo relativamente curto e que não haja uso illegitimo ou abusivo do direito disciplinar.

Ora, o recorrente foi suspenso, SEM VENCIMENTOS, pelo espaço de 93 dias, e, assim sendo, houve certamente uso abusivo e illegitimo do direito disciplinar, importando numa infracção do contracto de trabalho, pois, é bem comprehensivel que, jamaiz, qualquer empregado poderá viver durante 93 dias sem ordenado. Tal suspensão importava numa verdadeira demissão...

Provado, pois, o uso illegitimo e abusivo do direito disciplinar, de accordo com a doutrina esposada e reiterada do Sr. Consultor Juridico, não resta duvida que á Junta cabia o dever de julgar o merito da reclamação apresentada, mórmente, quando esta reclamação não se fundava sómente numa

- a) suspensão de 93 dias sem vencimentos, isto é, de 2 de Março a 2 de Junho do corrente anno;
- b) numa transferencia com infracção do contracto de trabalho
mas tambem
- c) em falta de pagamento de salarios vencidos após cumprida a suspensão de 93 dias, salarios estes comprehendidos de 2 de Junho a 18 de Julho do corrente anno.

Mas a Junta allega que a competencia é do Conselho Nacional do Trabalho, porque o empregado reclamante tem mais de 10 annos de serviço. Mas quando elle, em 1936, apresentou a reclamação contra a reclamada e que foi reformada pelo Sr. Ministro em face do parecer acima transcripto, já o reclamante tinha mais de 10 annos de serviço, pois sua admissão data de

Janeiro de 1919, entretanto a 1.^a Junta conheceu do merito, se julgou competente e deu-lhe ganho de causa unanimemente...

Os dois pareceres acima citados, reconhecem e proclamam que "às Juntas, cabe, sem duvida, competencia para julgar e conhecer de todos os dissidios oriundos das relações entre empregados e empregadores". E' de salientar que em ambos os pareceres a RECLAMADA é a mesma recorrida de hoje: THE WESTERN TELEGRAPH CO., LTD. - Portanto, não pode prevalecer a doutrina agora esposada pela honrada 1.^a Junta de Conciliação, porque em ambos os casos em que se pronunciou o Sr. Consultor Juridico se tratava de empregados com mais de 10 annos de serviço.

x x x

Vamos estudar, em rapidas pinceladas, se cabe ao Conselho Nacional do Trabalho competencia para conhecer da reclamação.

Quando foi baixado o Decreto 20.465 de 1 de Outubro de 1931, que "reformou a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões", em seu artigo 53, alterado pelo Decreto 21.081 de 24/2/932, ficou assegurada ao empregado das Empresas a que se refere o Decr. 20.465, a estabilidade no emprego quando contasse 10 annos de serviço, e, ainda, que só pöderiam ser demittidos em caso de falta grave, apurada em inquerito.

No art. 54 a lei define o que seja falta grave e enumera sete casos, que são taxativos e não exemplificativos.

Evidentemente que não havendo até então, nenhuma lei que regulasse a materia, era intuitiva que o mesmo Decreto dêsse as normas capazes de salvaguardar os direitos quer dos empregados estaveis, quer das Empresas, bem como a processualistica necessaria á apuração da falta grave, justificante da demissõ do empregado com dez annos de serviço.

A estabilidade era só garantida e assegurada aos empregados das empresas comprehendidas no Decreto 20.465.

Com o decorrer dos tempos tratou-se da estabilidade dos demais trabalhadores, e, então, elaborou-se uma lei de caracter geral, que rati ficava a estabilidade já assegurada em lei, e extendia a mesma ás demais classes trabalhadoras. Esta lei é a de numero 62 de 5 de Junho de 1935.

que estipulou no seu

"Art. 10 - Os empregados que ainda não gozarem da estabilidade que as LEIS SOBRE INSTITUTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES TÊM CREADO, desde que contem 10 annos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento, nos termos desta lei, só poderão ser demittidos por motivos devidamente comprovados de falta grave, desobediencia, indisciplina ou caso de força maior, nos termos do art. 5º".

Em seu art. 13 a lei 62 dá a forma processual para apuração da falta grave e demissão ou reintegração, com todas as vantagens, conforme o apurado no inquerito de investigação. Pela jurisprudencia mansa e pacifica quer do Ministerio do Trabalho, quer do Conselho, a competencia para proceder a taes inqueritos cabe sómente ás Juntas de Conciliação e Julgamento.

A lei 62 ainda innovou, augmentando e alterando em seu art. 5º, os casos considerados como justas causas para demissão dos empregados, mesmo quando garantidos pela estabilidade de que trata o seu art. 10, contidos no Dec. 20.465, em seu art. 54.

Ora, sendo a lei 62 uma lei de caracter geral e que traça normas para apuração da falta grave de que seja accusado empregado com 10 ou mais annos de serviço, e tendo ella em seu art. 18 revogado todas as disposições em contrario, - é logico que tambem revogou as mesmas disposições anteriormente tratadas e contidas no Decr. 20.465, concernentes ás normas para apuração da falta grave.

Argumentar-se-á que a lei geral não revoga a especial, nem esta a geral, senão quando a ella ou ao seu assumpto se referir, alterando-a explicita ou implicitamente. Foi justamente o que se deu com o art. 5º da lei 62, que alterou e modificou o assumpto tratado pelo Decr. 20.465 em seu artigo 54.

A lei 62 revogou tambem os arts. 90 e seguintes do Regulamento approvedo pelo Dec. nº 183 de 26 de Dezembro de 1934, que tratavam do mesmo assumpto.

Nestas condições, temos que concluir que, realmente, a lei 62 revogou em parte o decreto 20.465, ratificando a estabilidade já concedida pelo art. 53 e alterando os casos de falta grave enumerados no art. 54. Se assim foi, ipso facto, ficou tambem o Conselho Nacional do Trabalho destituido das funções attributivas do julgamento das justas causas,

cujas funções automaticamente passaram para as Juntas de Conciliação e Julgamento.

Mas quando não nos quizessemos convencer da revogação do art. 54 do Decreto 20.465 pela lei 62 de 5 de Junho de 1935, teríamos que reconhecer que o referido artigo ficou plenamente revogado pelo art. 1º do Decreto 39 de 3 de Dezembro de 1937, que, assim, está redigido:

"Art. 1º - Os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, enquanto não for regulada em lei a Justiça do Trabalho, de que cogita o art. 139 da Constituição, SERÃO CONHECIDOS e julgados pelas Comissões e pelas JUNTAS DE CONCILIAÇÃO, nos termos dos decretos ns. 21.396, de 12 de Maio de 1932, e 22.132 de 25 de Novembro de 1932."

Por força desse mesmo Decreto e obedecendo o estatuido no seu art. 6º, os inqueritos para apuração de falta grave dos empregados com mais de 10 annos de serviço, serão julgados pelas Juntas de Conciliação e Julgamentos e processados pela Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, sob pena de nulidade, que se trate de empregados na industria e commercio, quer de empregados de empresas que exploram serviços publicos.

Assim portanto, não ha mais como se negar a competencia ampla ás Juntas de Conciliação e Julgamentos para conhecerem de todos os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, de qualquer natureza. E nem se podia entender doutra forma, pois, ás Juntas tem sido reconhecida a qualidade de JUSTIÇA ESPECIAL, quer pela Constituição vigente quer pelos numerosos julgados da antiga Corte Suprema e actual Supremo Tribunal Federal. Seria uma aberração que ao Conselho Nacional do Trabalho por excepção coubesse o conhecimento e julgamento dos litigios entre empregadores e empregados das Empresas que exploram serviços publicos, com mais de 10 annos de serviço. Tais julgamentos jamais poderiam ter um cunho de justiça, porque é sabido que o Conselho não admite outras provas que as documentaes, e não permite sequer a defeza oral e nem ouve e testemunhas, as partes/ nem as interroga. Portanto, não pode fazer um julgamento percuente, como o fazem as Juntas de Conciliação, onde os debates sao amplos e admittido todo e qualquer meio de provas.

Nestas condições, a bem da Justiça, ficou revogada a competencia do Conselho Nacional do Trabalho para conhecer de qualquer reclamação

fa'7

ou litigio oriundo das relações entre empregadores e empregados.

Aliás, esta é a doutrina ora esposada pelo Exmo. Snr. Ministro, baseado no brilhante parecer do Consultor Juridico, que diz:

"Avocação de Candido da Cruz Linhares - contra decisão da Junta que julgou improcedente a reclamação contra o acto da Leopoldina Railway, que o despediu de seus serviços. - "EM face do disposto no art. 1º do decreto 39 de 3 de Setembro de 1937, cessou a competencia originaria do Conselho Nacional do Trabalho para julgar os conflictos relativos á estabilidade de empregados de Empresas de Serviços Publicos, de navegação e Bancarias. Todos os conflictos são de competencia exclusiva das Juntas de Conciliação e Julgamentos."

x x x

Quanto ao M E R I T O , se divide em quatro partes a reclamação apresentada á 1ª Junta de Conciliação e Julgamentos pelo recorrente:

- a) salarios vencidos de 2 de Junho até 18 de Julho, comprehendidos fóra do periodo da suspensão;
- b) salarios referentes a 93 dias da suspensão que lhe foi imposta em 2 de Março e que só terminou em 2 de Junho do corrente anno;
- c) cancellamento da suspensão por ter sido injusta e sem causa ... e por haver ultrapassado dos 90 dias permittidos pelo Conselho Nacional do Trabalho, suspensão essa que, por ser por espaço de tempo demasiado longo e sem vencimentos, resultou no uso illegitimo e abusivo do direito disciplinar, pois, jamais um simples empregado poderá se manter e á sua familia sem vencimentos pelo espaço de 93 dias, fóra o periodo de 2 de Junho a 18 de Julho, cujos vencimentos não lhe foram pagos.
- d) cancellamento da transferencia feita arbitrariamente e com infracção dos arts 29 e 31 do decreto 24.694 de 12 de Julho de 1934, para a cidade do Rio Grande e volta immediata ao Rio de Janeiro, onde estava exercendo suas funções a inteiro contento desde Janeiro de 1934, sem qualquer opposição ou reacção por parte da reclamada.

S U S P E N S Ã O

Para podermos aquilatar da procedencia das reclamações contidas nas letras a e b , precisamos estudar e julgar da legalidade da suspensão imposta pela reclamada.

Em 2 de Março de 1938, por PORTARIA, foi determinado:

"abertura de um inquerito administrativo afim de apurar as faltas attribuidas ao Sr. Cherubim Salaverria Marques operador telegraphista, conforme a communicação annexa, recebida pela administração.
Fica desde já e até ulterior deliberação suspenso de suas funções o empregado Sr. Cherubim Salaverria Marques."

Foi feito um inquerito onde as testemunhas ouvidas foram as interessadas no assumpto, isto é, Snr. O.J.Chaplin (com quem se deu o in-

15

incidente) o Sr. J. Allen (Chefe Inglês) e M.M. Serrano (pessoa intimamente ligada á administração e cuja vertebra é de facil manejo...)

Pois bem, Apesar de terem sido ouvidas sómente pessoas suspeitas, mesmo assim o inquerito não apurou pratica de falta grave, e as suas conclusões in totum, embora se denote a vontade da Comissão de inquerito de sophismar a favor da Companhia, foram as seguintes:

"Attendendo a que os depoimentos das testemunhas arroladas pelo acusado nenhum valor têm, porque não estavam de serviço no dia 20/2/38, dia da occorrença a que allude a comunicação" -

"Attendendo a que as testemunhas tambem arroladas pelo acusado nada viram e ouviram" (Testemunhas do acusado...)

"Attendendo a que pelos depoimentos prestados pelo Chefe (Inglês) da turma (Sr. Allen) pelo Sr. Serrano, examinados em conjuncto (!) com o depoimento do Sr. Reynaud e do informante Chaplin (causa do incidente)... e ainda á vista da orientação da defesa (!)

PODE A COMISSÃO CONCLUIR:

1ª - que a comunicação de fls. 3 denuncia (mas não provou) acto de indisciplina praticado pelo acusado em serviço na manhã de 20 de Fevereiro de 1938;

Attendendo-se a qualidade de chefe do Sr. Allen, em cuja presença os mesmos factos se passaram, apesar de sua interferencia conciliatoria, indo pessoalmente repôr o perfurador em questão (e que fôra arrebatado das mãos de Cherubim pelo Sr. Chaplin)

2ª - Attendendo que essa indisciplina ficou evidenciada no inquerito e não foi contestada completamente;

3ª - que, nestas condições, é em parte procedente a comunicação de fls. 3, NÃO APURANDO, entretanto, a Comissão de Inquerito, no seu entender, A EXISTENCIA DE FALTA GRAVE" -

Agora, examinemos os termos da CONCLUSÃO de 6 de Maio de 1938 a que chega a COMPANHIA, para poder se permittir o uso abusivo do direito disciplinar, afim de impôr ao recorrente uma suspensão de 93 dias; sem qualquer vencimento:

" The Western Telegraph Company, Limited

Rio de Janeiro

6 de Maio de 1938.

C O N C L U S Ã O

Visto e examinado o relatório apresentado a esta Empresa pela Comissão de inquerito nomeada, por portaria de 2 de Março do corrente anno, para apurar falta grave attribuida ao operador telegraphista Sr. Cherubim Salaverria Marques;

Isto posto (A Companhia faz um relatório como se fôra um Juiz, relatando uma causa)

(Pontifica ella):

"Attendendo a que a comissão de inquerito que funcionou neste processo HOUVE POR BEM CONCLUIR CONTRA O ACUSADO (!), o operador telegraphista Sr. Cherubim Salaverria Marques, apurando ser elle culpado da indisciplina que "ficou evidenciada do inquerito e não foi contestada de forma completa" (ella

(ella deixou de citar a terceira conclusão porque não lhe aproveita...)

"Attendendo a que a somma de todas as faltas, inclusive esta, ora apurada, torna o acusado passível de demissão do serviço por falta grave, isto é, por "actos reiterados de indisciplina" senão mesmo "por acto de insubordinação", de accordo com o art. 54 letra e do Decreto 20.465 de 1/10/1931 modificado pelo Decreto 21.081 de 24/2/1932";

"Attendendo, entretanto, a que não deseja a empresa, ainda desta vez (mas deseja tão logo lhe seja possível...) usar da ultima penalidade que lhe é facultado aplicar ao acusado, dando-lhe mais uma oportunidade para que, corrigindo-se, resolva exercer as suas funções sem offender a disciplina de serviço;"

RESOLVO suspender, por noventa dias, a contar de 2 de Março de 1938, (a suspensão tendo sido imposta até 2 de Junho, conforme comunicação de 14 de Maio de 1938) ultrapassou os 90 dias, pois, de 2 de Março até 2 de Junho somam-se 93 dias) o operador telegraphista Sr. Cherubim Salaverria Marques, com perda dos respectivos ordenados durante o tempo da suspensão, admoestando-o pelo acto de indisciplina praticado e que ficou devidamente apurado nos autos deste inquerito (!..)

"Em vista de não ultrapassar de noventa dias (?) a pena de suspensão ora imposta, deixa-se de remetter este processo ao Conselho Nacional do Trabalho, ficando elle devidamente archivado no escritorio da Empresa"

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1938-

(assig.) Eugenio Gudín

Representante "

Eis, Sr. Ministro, a prova da parcialidade e da perseguição que vem sendo victima o recorrente pela Empresa empregadora.

Um simples cotejo do inexpressivo inquerito, apesar da vontade demonstrada nas entre-linhas de servir a Empresa, e as CONCLUSÕES emittidas pela Empresa denota o quanto de inverdade contem taes conclusões e a nenhuma razão de ser da suspensão de 93 dias, sem vencimentos, que foi imposta ao recorrente.

Os factos se passaram da seguinte forma:

"Em 20 de Fevereiro de 1938 estava o recorrente trabalhando quando chegou um inglês e retirou um aparelho de que o mesmo estava se utilizando. Passados alguns minutos o recorrente em termos cortezes solicitou do inglês que repuzesse o aparelho no lugar, pois estava lhe fazendo grande falta. Não só o seu pedido não foi atendido, como ainda, o inglês injuriou-o com palavras descortezes, o que obrigou o recorrente a ir se queixar ao chefe de serviço (Sr. Allen) e este conhecendo do facto e verificando a razão que assistia ao recorrente, foi pessoalmente repôr o aparelho em questão na banca de trabalho do recorrente, dando o incidente como terminado, tanto assim que, sendo obrigado pelo regulamento a comunicar qualquer incidente e annotal-o no seu Diario, elle chefe (Sr. Allen) não o fez, fazendo-o mais de 24 horas após a solicitação da Empresa afim de dar causa ao inquerito referido e poder demittir o recorrente".

Ora, por um facto de sómenos importancia e que se passou tal qual foi narrado, tendo sido confirmado no inquerito, não havia justa causa para que fosse imposta ao recorrente uma suspensão de 93 dias com perda de vencimentos. Inegavelmente a Empresa praticou um acto illegitimo e abusivo do direito dis-

disciplinar, pelo que deve ser annullado e integrado o recorrente no gozo de seus direitos e embolsado dos vencimentos referentes a arbitraria suspensão.

T R A N S F E R E N C I A

Mas não satisfeita a Empresa de suspender arbitraria e violentamente o Suplicante e negar-lhe o necessario a sua manutenção e de sua familia, privando-o dos respectivos vencimentos durante o periodo da suspensão, ella ainda o quiz ferir mais fundamente transferindo-o para a cidade do Rio Grande, tendo feito tal transferencia durante o tempo em que o Recorrente estava suspenso, não sujeito, portanto, ás suas determinações, visto que o memorandum que lhe communicou tal facto datar de 14 de Maio de 1938, e estar redigido nos seguintes termos:

"Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1938.

Sr. Cherubim Salaverria Marques -

Pela presente, fica o Sr. notificado de que quando terminar, em 2 de Junho, a suspensão que lhe foi imposta, deverá desde logo embarcar para a estação do Rio Grande, para onde resolvemos transferi-lo por necessidade de serviço.

Peço comunicar-me a data em que pretende partir para aquella cidade, de forma a que possamos providenciar em tempo para a aquisição de passagens e para seu embarque logo após 2 de Junho".

(a) O. J. Munford

Sub. Gerente - "

Qual o motivo da transferencia do recorrente, logo após lhe haver sido imposta uma pena de suspensão? Teria sido mesmo "por necessidade de serviço" ou foi levada a effeito como uma segunda penalidade visto ter sido elle o promotor e orientador do movimento da classe no sentido de ser cumprida a lei (Decreto 24.634) que fixou em 6 horas de trabalho o horario dos telegraphistas? E ainda para que pudesse evitar a sua eleição para o alto posto de Presidente do Syndicato, em cujas funções o recorrente teria maiores oportunidades para reivindicar os direitos das classes? - E' o que vamos examinar.

Desde a publicação do Decreto 24.634 de 10 de Julho de 1934, que o Recorrente vem trabalhando, sem cessar, pela sua integral execução por parte da Western, o que não agradava á mesma, visto querer ella que os seus empregados continuassem a trabalhar pelo horario antigo. O cumprimento de tal decreto foi protellado pela Empresa o quanto ponde até que deu logar a dois despachos do Sr. Ministro, baseado num parecer de Sr. Consultor Juridico, mandando cumprir o referido decreto. Tal despacho consta do Diario Official de 14 de Junho do corrente anno, sendo que o primeiro despacho, desrespeitado pela Empresa, que não lhe deu cumprimento e que motivou o segundo alludido, datou de 7 de Maio do corrente anno, tendo sido publicado a 11/5/38.

Em Dezembro de 1935, todos os telegraphistas, tendo a frente o Recorrente, procuraram a Gerencia da Empresa e allegaram cortezmente que, se não lhes fossem pagos os 50% de augmento a que faziam jus, de accordo com a lei para os extraordinarios, não fariam extraordinario durante as festas de Natal e Anno Bom. Depois de muita relutancia e protelações a Empresa se viu forçada a capitular e a pagar os extraordinarios como de direito.

Este foi o primeiro golpe que a Empresa soffreu após estar o Recorrente orientando a classe, de forma que ella não o perdeu e começou a procurar meios e modos de tirar uma revanche.

Não querendo a Empresa cumprir o horario de trabalho determinado no Decreto 24.634, a classe, tendo a frente o Recorrente, encaminhou ao Sr.

Jun 21

ao Sr. Ministro a primeira reclamação, que motivou o despacho de 7 de Maio, repetido em 9 de Junho e publicado no Diarrio Official de 14 do mesmo mez.

Todo o trabalho do Syndicato, com o Recorrente a frente, era observado "pari-passu" pela Empresa, e, assim é que, á vista do despacho de 7 de Maio publicado em 11 e tendo conhecimento já que desde Abril a classe havia deliberado fazer um grande movimento para eleger o Recorrente Presidente do Syndicato, como recompensa e premio dos esforços despendidos em seu favor, - a Empresa, resolveu, antes que fosse levada a effeito a eleição e afim de burlar o disposto nos Arts. 29 e 31 do Dec. 24.694 de 12 de Julho de 1934, lei de Syndicalização, que dispõem:

"art. 29 - O empregado eleito para cargos de administração ou de representação do Syndicato não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercicio das suas funções, NEM TRANSFERIDO sem causa que o justifique, a juizo do Ministerio, para lugares ou misteres que lhe difficultem o desempenho da comissão ou mandato"-

"art. 31 - E' vedado aos empregadores despedir, suspender ou rebair de categoria, de salario ou de ordenado o empregado, com a intenção de obstar que este se associe ou procure formar associação para fins sindicais, ou pelo facto de já se ter associado a sindicato.

Parapho unico: - Caberá ao empregado, na hypothese de demissão, e a titulo de indemnização, a importancia correspondente a tantos mezes de ordenados ou salarios quantos forem os annos de serviços prestados, e, nos casos de SUSPENSÃO ou redução, o direito á remuneração integral que deverá perceber durante o tempo da suspensão ou redução".

- transferir o Recorrente para a cidade do Rio Grande, longe das vistas de seus companheiros e como uma advertencia aos demais para que jamais ouzassem contrariar seus interesses... e fazel-a vencida...

Assim é que em 14 de Maio, logo após a publicação do despacho de 7 de Maio, ella escreveu ao Recorrente o Memorandum acima transcripto ordenando-lhe que se apresentasse, quando "terminasse em 2 de Junho a suspensão que lhe foi imposta" na estação do Rio Grande.

Parece muita coincidência. Após a publicação em 11 de Maio do despacho de 7 de Maio do Sr. Ministro mandando cumprir o decreto 24.634, em 14 de Maio a Empresa "por necessidade de serviço" resolve transferir o Recorrente para o Rio Grande...

122

Não houve nenhuma coincidência, mas sim o proposito deliberado de afastar o Recorrente do Rio de Janeiro, não só como uma penalidade por haver elle se atrevido a chefiar o movimento pelo fiel cumprimento do Dec. das 6 horas de trabalho, como tambem afim de evitar que o mesmo fosse eleito Presidente do Syndicato, como era pensamento da classe, e que se crystallizou na memoravel assembléa de 30 de Junho do corrente anno.

Melhor que as razões aqui ligeiramente expostas, afim de não cansar V.Excia., diz o protesto do Syndicato dos Empregados Telegraphicos e Radiotelegraphicos que é junto por copia authentica. Examinando-o minuciosamente encontrará V.Excia. as causas que motivaram a suspensão e a transferencia que foram impostas ao Recorrente.

A vista do exposto espera o Supplicante que V.Excia. avocará o processo e reformará a decisão da honrada 1ª Junta de Conciliação e Julgamento para mandar que a mesma aprecie e julgue o merito da reclamação como de direito, fazendo como sempre,

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 3
Pedro da Silva





823/23

Secretaria, 4 de Agosto de 1938.

Of. 3/625

Ilmo. Snr. DR.

Mathias Costa,

D.D. Director Geral do

Departamento Nacional do Trabalho.

A Comissão Executiva do Sindicato dos Empregados Telegráficos e Radiotelegráficos, interpretando o sentir de toda a classe telegráfica e radiotelegráfica do país, dirige-se a V.ª. afim de expor o seguinte:

Em principios do corrente ano originou-se sério dissidio de trabalho entre a Western Telegraph Company, Limited, empresa telegrafica que funciona á rua da Candelaria, 19 e seus empregados, associados deste Sindicato. Pretendiam estes que a Western cumprisse na integra o Decreto nº 24.654, de 10 de Julho de 1934, que regula a duração do Trabalho nas empresas de telegrafia e Radiotelegrafia. Este Sindicato foi então incumbido por V.ª. de pôr um fim ao dissidio que já havia atingido á disciplina interna da Companhia. Ainda no Gabinete de V.ª., iniciando os entendimentos com o Sr. Representante da empresa, conseguimos restabelecer a disciplina quebrada, fazendo voltar ao serviço extraordinário os operadores que dele se haviam afastado, mediante processo formal de que, com o apoio de V.ª., conseguimos o cumprimento integral da Lei de 6 horas. Não queremos, agora, descrever a luta em que nos empenhamos por essa reivindicação conhecida de V.ª. em seus minimos detalhes; basta citar apenas que ela resultou vitoriosa com o despacho de S. Excia o Sr. Ministro do Trabalho, de 7 de Maio deste ano, no Processo DGB 4808-958, mandando que a Western cumprisse, na integra, o Decreto 24.654, de 10 de Julho de 1934 - produto da sábia orientação e sólida cultura de V.ª. a quem, ainda uma vez, renderos as respeitosas homenagens de toda a classe reconhecida.

- - -

No curso do processo movido por este Sindicato perante ás autoridades trabalhistas, participou de fórma decisiva e com o maior desassom-

fl. 24

desassombro, o nosso associado Cherubim Salaverria Marques, telegrafista, com 20 anos de serviço prestados a Western e defensor intransigente dos direitos da coletividade. Desde a data da promulgação do Decreto 24.684 este companheiro vem batalhando pela sua execução por parte da Western. Ultimamente, porém, acompanhando o Sindicato em toda a longa peregrinação pelo Ministerio do Trabalho, defendendo quotidianamente as aspirações de seus colegas, atraiu sobre si uma perseguição deshumana e cruel, a maior de quantas têm sido praticadas pela Western. Assim é, que a 2 de Março do corrente ano, valendo-se de um incidente sem maior importancia, ocorrido entre o nosso associado e um ingles que não era chefe de serviço, a empresa suspendeu o companheiro Cherubim, acusando-o de indisciplina, submetendo-o a rigoroso inquerito administrativo mandado instaurar de acordo com o Decreto 20.465 para fins de demissão. No decorrer desse inquerito a empresa tentou criar uma situação delicada para o nosso companheiro. A nota no diario de serviço, que deveria ser a base inicial do inquerito foi lavrada no dia seguinte á ocorrência por um homem, que exercendo a chefia no dia anterior, achou que o incidente não era merecedor sequer de uma parte escrita. Houve uma verdadeira industria de depoimentos e o resultado verificado foi uma série de contradicções por parte dos acusadores, que por si só bastariam para absolver o companheiro Cherubim. Apesar da Comissão de Inquerito ter concluido que não podia ser apurada falta grave, a empresa comunicou ao companheiro Cherubim que, embora lhe assistindo o direito de demitir por indisciplina, resolveu, apenas, suspender sem remuneração, o consocio Cherubim Marques por 90 dias, fazendo-o entretanto por 93 dias (2 de Março a 2 de Junho inclusivos). A conclusão da empresa pôde ser interessante como retirada honrosa a que se viu obrigada em face do relatório da Comissão de Inquerito, mas é por demais infantil, em face da propria logica, para convencer qualquer observador imparcial e sereno. Interessada por tantos motivos no afastamento definitivo do companheiro Cherubim, do Rio de Janeiro, ela não perderia como nunca perderá oportunidade de demitir este nosso consocio. Não o fez, é obvio, somente em face das conclusões da Comissão de Inquerito, que lhe foram inteiramente desfavoraveis.

Ar. 248

Essa suspensão, embora trazendo os mais sérios prejuizos ao companheiro Cherubim, pois que o privou de vencimentos por mais de 3 meses, teve a ventura de atrair a solidariedade irrestrita de toda a classe telegráfica e radiotelegráfica do País. Iniciou-se, em fins de Abril do corrente ano, um movimento geral de coordenação tendente a conduzir o companheiro Cherubim Marques á presidencia deste Sindicato como unico indicado para continuar a obra da Comissão Executiva cujo mandato terminava em Junho. Era a prova de confiança que a colletividade depositava no companheiro em questão que mesmo suspenso poderia assumir a direcção dos destinos da classe porque, como entendeu o illustre Consultor Dr. Oliveira Vianna, em brilhante parecer publicado no Diario Official de 2 de Janeiro de 1937:

"nada tem que ver uma coisa com outra; o facto de ser suspenso da profissão não implica a incapacidade para exercer o cargo de presidente da associação de classe; tanto que, pela lei de sindicalização e desemprego, quando involuntario, não faz o empregado perder a condição de sindicalizado".

Em toda a classe, sabe-o bem o Dr. Mathias Costa, ha elementos que exercem verdadeiras funções de agente do patrão nas atividades sindicais. São os "bons empregados" que levam ao conhecimento da empresa toda e qualquer resolução tomada em seu órgão de classe. A empresa soube antecipadamente da existencia do movimento eleitoral da classe em favor do companheiro em questão; estava certa de que o consocio Cherubim Marques contava com o apoio da quasi totalidade dos socios deste Sindicato e a 14 de Maio, antes que se processasse a eleição, em pleno periodo da suspensão imposta, enviou ao nosso companheiro o seguinte memorandum assinado pelo Sub-Gerente:

"Pela presente, fica o Sr. notifiando de que quando terminar, em 2 de Junho, a suspensão que lhe foi imposta, deverá desde logo embarcar para a estação de Rio Grande, para onde resolvemos transferir-o por necessidade do serviço.

Peço comunicar-me a data em que pretende partir para aquella cidade, de forma a que possamos providenciar em tempo para aquisição de passagens e para seu embarque logo após 2 de Junho".

Eis ahí, Ilmo. Sr. Dr. Mathias Costa, o meio com que a empresa tenta impedir a eleição de um sindicalizado á presidencia de sua associação de classe. É a interferencia directa do patrão prejudicando a vida

just

vida associativa dos Sindicatos, contra a qual o legislador sábio e prudente instituiu as penalidades constantes do Art. 31 do Decreto 24.694. Realmente, de que serviria o apoio dispensado pelo Governo nos Sindicatos, si fosse facultado aos empregadores, nas vésperas da eleição, afastar o individuo escolhido por uma classe para dirigir seus destinos ? Semelhante pratica não anularia toda a obra do illustre diretor do Departamento Nacional de Trabalho no sentido de prestigiar, cada vez mais, os Sindicatos bem orientados na defesa das classes que representam ? Em 23 de Maio de 1938 novo memorandum, confirmando a intenção da empresa e com o fim de apressar o golpe, era enviado ao companheiro Cherubim:

"A fim de podermos providenciar sobre a aquisição das passagens e communicar ao Sr. Gerente no Rio Grande a data da sua chegada áquella estação - em cujas folhas de pagamento o seu nome figurará a partir de 2 de Junho proximo - solicito prompta resposta ao meu memorandum de 14 de corrente".

- - -

Cabe aqui um esclarecimento sobre as transferencias na Western Telegraph: Toda a vez que se faz necessaria a presença de um empregado em qualquer estação da Companhia, nos Estados, a gerencia convida um empregado de sua confiança, oferecendo-lhe certas vantagens, como aumento de ordenado, gratificação especial enquanto permanecer afastado do Rio, gratificação por periodo determinado quando a transferencia fôr permanente, etc.. O empregado aceitará ou não, atendendo exclusivamente aos seus proprios interesses. Assim se procede ha mais de 50 anos. Não ha dispositivo legal, ou mesmo no Regulamento da Empresa que nos obrigue a aceitar uma transferencia de estação, quando o contrato de trabalho foi feito para determinada localidade. Recentemente a Western inaugurou sua estação em Porto Alegre e afixou avisos convidando os empregados que "voluntariamente" desejassem ser transferidos. As condições eram pouco satisfatórias e nenhum empregado se interessou pela transferencia. Pouco tempo depois foi convidado um colega para instruir o pessoal admitido em Porto Alegre. Esse colega aceitou, fazendo as exigencias que lhe ocorreram entre as quais figurava a da permanencia naquela capital por prazo não superior a 6 meses. Mais recente ainda foi a necessidade de um empregado para um posto de responsabilidade em Victoria. A Companhia iniciou

des 27

iniciou os convites a 2 empregados que recusaram por não lhes convir a transferencia. Um terceiro aceitou e foi transferido em condições excepcionaes.

Feitos os esclarecimentos acima, poderá V.S. julgar da arbitrariedade transferencia imposta "por necessidade de serviço" ao companheiro Cherubim Marques. Na impossibilidade de demitir, a empresa suspende o empregado por 93 dias. Não era tudo. Aproximava-se a época das eleições no Sindicato. Urgia, pois, afastar o candidato mais cotado entre a classe; privar esta associação profissional de um elemento de valor já iniciado na questão que empolga a coletividade; a execução da Lei de 6 horas, que a Western Telegraph nunca viu com bons olhos e tudo fez para não cumprir; afastar o companheiro Cherubim dos colegas do Rio na suposição, embora errônea e absurda, de que não haveria mais defensor dos direitos que nos são assegurados por lei; evitar e enterrar finalmente os fins associativos da classe. Eis a verdadeira "necessidade de serviço" que determinou a transferencia do companheiro Cherubim Marques para o Rio Grande; transferencia aliás precipitada conforme se verifica das notas recebidas pelo nosso companheiro quando ainda estava suspenso do exercicio de suas funções e portanto não estava sujeito ás determinações da empresa. Um pouco mais que fosse retardada, já não seria possível tal a clareza do art. 29 da lei de sindicalização, o que ela queria evitar a toda sorte. Disciplinado, má grado o juizo da empresa, o nosso companheiro respondeu á intimação com um atestado medico provando séria enfermidade na pessoa de sua esposa, impossibilitada de partir para o sul onde o clima lhe seria fatal, além da inexistencia de material adequado ao seu tratamento. Era um apêlo de solidariedade humana que o nosso companheiro enviou á Direcção da empresa. Apêlo inutil porque a empresa já havia demonstrado o quanto de maldade vai em todos os seus atos applicando-lhe duas penas para uma só presumida falta, contra os mais comozinhos principios de direito que governam a humanidade. Falando com o Sr. Gerente para a America do Sul foi o nosso consocio informado de que devia cumprir o ato e uma vez chegado ao Rio Grande, encaminhasse seu pedido de transferencia por intermedio do Gerente naquela cidade, que a Companhia

Companhia atenderia com prazer e poderia mandá-lo para outra estação no Norte do País, onde o clima não agravasse o estado de saúde de sua esposa! Buscando a proteção das autoridades do Gabinete do Sr. Ministro do Trabalho, foi o companheiro Cherubim informado de que a Companhia concordava em mandá-lo para a Bahia, informação esta fornecida as autoridades pelo Sr. Representante Geral da empresa.

Perguntamos agora ao Ilmo. Sr. Dr. Mathias Costa, cuja longa permanência á testa do Departamento Nacional do Trabalho, o tornou conhecedor profundo de todas essas manobras - que "necessidade de serviço" é essa? Si ha falta de um empregado no Rio Grande, como pôde a empresa resolver o caso transferindo um funcionário do Rio para a Bahia, onde não se fez sentir a "necessidade de serviço"? Si, realmente, o companheiro Cherubim é um "insubordinado e indesejavel", como tem afirmado o Sr. Representante da empresa, porque então ainda não foi demitido, sabendo-se que as nossas leis tudo facilitam ao empregador que consegue provar a insubordinação do empregado? Não seria preferivel demitir um indesejavel e mandá-lo para as estações nos estados onde ele poderá contaminar o pessoal dessas estações? Porque razão não foi o companheiro Cherubim demitido quando a empresa o submeteu a rigoroso inquerito administrativo cujas conclusões não fôram sequer submetidas á apreciação do Conselho Nacional do Trabalho? Como crer num sentimento altruista da empresa poupando o nosso consocio, si essa mesma empresa não quis atender a motivo tão imperioso qual o da enfermidade real e provada de sua esposa? Como justificar a transferencia sumária do companheiro Cherubim em face de transferencias anteriores, todas realizadas de comum acordo e sempre com vantagem para os empregados? Dadas a atuação do companheiro Cherubim Marques no recente movimento pró-execução do Decreto 24.634, a influencia e prestigio de que goza esse companheiro junto aos colegas, como negar que o ato da empresa tenha visado, exclusivamente, impedir a eleição do companheiro Cherubim para a Comissão Executiva deste Sindicato, precipitando os acontecimentos de fôrma a se ver livre do que dispõe o Art. 29 do Decreto 24.694 (lei de sindicalização)?

- - -

Em 30 de Junho ultimo iniciaram-se os trabalhos da Assembléa Geral Ordinaria para a eleição da nova Comissão Executiva deste Sindicato.

file 9

Processou-se a eleição rigorosamente dentro da lei de sindicalização e dos nossos estatutos. Votaram mais de dois terços dos associados em pleno gozo de seus direitos e o resultado da votação confirmou tudo o que dissemos sobre o movimento iniciado ha mēses tendente a conduzir o companheiro Cherubim á presidencia deste Sindicato, movimento a que declaramos a bem da verdade, a ultima Comissão Executiva não interferiu de forma alguma. Cerca de 96% dos votantes sufragaram o nome de Cherubim Salaverria Marques na cabêça da chapa da Comissão Executiva abaixo assinada.

- - -

A Empresa continuou intransigente na manutenção de seu Ato. Fiel á doutrina consagrada no Ministerio do Trabalho, segundo a qual o Ato, mesmo arbitrário, deve ser cumprido para que o prejudicado possa reclamar, o companheiro Cherubim Marques em 26 de Julho ultimo, passou a presidência deste Sindicato ao Sr. Maximino Teixeira e, protestando contra a illegalidade da transferencia, embarcou no dia seguinte para o Rio Grande pelo vapor "Aratimbó".

Antes de partir o companheiro Cherubim constituiu advogado que apoiado por este Sindicato, está tentando demonstrar a illegalidade do Ato da Western, junto ao Conselho Nacional do Trabalho e 1ª Junta de Conciliação e Julgamento.

- - -

Considerando o que acima ficou dito, vimos á presença de V.S. - Intrépido defensor dos Sindicatos e Director Geral que é do orgão incumbido de fiscalizar a execução do Decreto 24.694 - protestar, em nome de toda a classe telegrafica e radiotelegrafica do Brasil, contra o Ato de The Western Telegraph Company, Limited que transferiu o consocio Cherubim Salaverria Marques para a cidade do Rio Grande. Protestamos porque não pode uma empresa, em face do que dispõe o Art. 31 do Decreto 24.694, interferir de qualquer modo, na vida associativa dos Sindicatos, applicando penas e transferindo empregados em consequencia de attitudes tomadas por estes na mais legitima defesa dos interesses coletivos. Protestamos por-

porque reputamos ilegal, absurda e mal intencionada a transferencia imposta ao companheiro Cherubim justamente quando seus colegas o escolhem para presidir o Sindicato a que tão bem soube servir. Protestamos porque o ato da empresa deixa ver nas entrelinhas uma espécie de "revanche" em consequencia ao Ato do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, obrigando-a a cumprir imediatamente o Decreto 24.634 para cuja execucao o companheiro Cherubim foi fator decisivo. Protestamos ainda, Sr. Dr. Mathias Costa, porque uma empresa não pôde perseguir empregados por tempo indeterminado, applicando-lhes duas ou mais penalidades para uma só falta alegada, cujo modo de apurar, aliás, deixa muito a desejar.

Pedindo a V.S. que tome as providencias necessarias e encaminhe a quem de direito este protesto, aproveitamos o ensejo para reiterar a V.S. nossos protestos de respeito e consideração.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1938.

Maximino Teixeira
Presidente

Roberto Canongui
Secretário

Manoel Nascimento
Tesorero

Guival J. Maia

Jorge Lima Costa
Representante do pessoal da Western

~~Mathias Costa~~
Representante do pessoal da Radiobras

Augusto S. Oliveira
Representante do pessoal da Italcable





J. e volte. Em 12-10-1938.

Deodoro Uirig.
Procurador Geral

X

O processo P. 6505-38 foi remetido á 1a. Junta de Conciliação e Julgamento, em 26-7-38. - Em 12-10-38.

Isabel Libra de Aquino Fonseca
Escript. da Classe F

X

Ao Serviço de Juntas. Em 13-10-1938.

Deodoro Uirig.
Procurador Geral

Passo á 1ª junta, afim de ser feita a junta toda ao processo principal, e decidindo.

Em 17/10/1938.

Ruiz Reg Pereira de Sousa
Ass. Contrat.

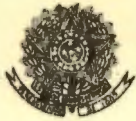
Já havendo sido remetido o processo a que se refere o presente recurso, á Provedoria do D.N.T., devolve o presente á mencionada Provedoria, para os devidos fins. Em 22-10-1938

Remondina
Pres. 1ª Junta

X

Yuntei o presente ao P. 6505-38. -
Em 24-10-38. - Isabel Libra de Aquino Fonseca
Escript. da Classe F

fish



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Ao Procurador-Adjunto Porto Carreiro. em 25-10-1938.

Deo da Wally

Procurador Geral



Jan 30
1938PROCURADORIA DO TRABALHO

I - Perante esta Procuradoria, reclamou Cherubim Salaverria Marques, brasileiro, telegrafista da "The Western Telegraph Company, Ltda. ",

-121 dias de salarios, sendo que 93 dias relativos a uma suspensão injustificada e ilegal, alem de injusta, (sic) e 28 dias de falta de pagamento de vencimentos,"

-bem como -

-se queixou de uma transferencia do Distrito Federal para o Rio Grande do Sul, transferencia essa que vinha ferir direitos do reclamante e não ter sido previamente com ele combinada."

Chamadas ambas as partes para conciliação, previa, não foi possível realiza-la, sendo a reclamação remetida á la. Junta de Conciliação e Julgamento, a qual resolveu; -

-deixar de tomar conhecimento da especie por fugir a sua competencia e devolver o processo á Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, afim de que seja encaminhado á autoridade competente para conhecer da materia, - o Conselho Nacional do Trabalho.

II - Agora, por não se conformar com a referida decisão da la. Junta de Conciliação e Julgamento, requer o reclamante, pelo seu advogado, ao Sr. Ministro, a competente advocatoria.

III- Em duas partes se dividem as razões de advocatoria do reclamante, a saber: -

- a) a primeira parte consistente preliminar-
- em que é discutida de um modo geral a competencia das Juntas de Conciliação e Julga-

fls 34

mento e do Conselho Nacional do Trabalho.

- b) a segunda parte, em que se discute o merito da presente questão.

IV - Assim, na parte preliminar -

o reclamante alega ter havido na decisão de fls. da la. Junta, -

violação expressa de direito -

porquanto a competência das Juntas está expressamente determinada no artigo 1^a do Decreto 22.132 -

ao declarar que:

Art.1^a - "os litígios oriundos de questões de trabalho e que não afetem a coletividade a que pertencem os litigantes, serão dirimidos pelas Juntas de C. e Julgamento." -

Em apoio da sua tese, cita o reclamante pareceres do Dr. Cosultor Juridico aprovados pelo Sr.Ministro, em dous casos identicos ao presente, -

casos esses em que a ora reclamada "The Western Telegraph" era tambem reclamada, -

sendo certo que nos aludidos pareceres, o Dr. Consultor Juridico -

sustenta que -

cabe sem duvida, na competência, das Juntas, o julgamento de todos os dissídios oriundos das relações entre empregados e empregadores. Não está fóra portanto da competência das mesmas juntas o julgamento das reclamações fundadas em uso ilegítimo ou alusivo do direito disciplinar, salvo se a suspensão for por pequeno prazo, v.g. de uma semana. (Diários Oficiais de 1-4-1937, pag. 7737 de 28-7-1936).

Logo,conclue o reclamante, sendo a sua suspensão de 93 dias e abusiva, cabia a la.Junta conhece-la.

V - A seguir passa o reclamante a discutir a competência do Conselho Nacional do Trabalho -

-nos casos disciplinares e referentes á estabilidade dos empregados com mais de 10 anos de serviços.

Assim, o reclamante procura demonstrar:

- a) que tal competencia do Conselho Nacional do Trabalho se justificava antes da criação das Juntas;
- b) que mesmo no caso em que o decreto 20495 de 1-10-1931, não tivesse sido derogado pela lei 62, na parte referente á estabilidade é ás medidas disciplinares dos empregados contando mais de 10 anos de serviço, -
o foi com certeza pelo artigo 1º do Decreto 39 de 3-12-1937,
mesmo porque,
- c) já o Sr. Ministro, baseado em parecer do Dr. Consultor Jurídico, decidirá -
na avocação de Candido da Cruz Linhares -
contra a decisão da Junta que julgou improcedente a reclamação contra ato da Leopoldina Railway que o despedira, -
que,
- "em face do disposto no art. 1º do Decreto - Lei n. 39 de 3 de Dezembro de 1937, -

Cessou a competencia originaria do Conselho Nacional do Trabalho para julgar os conflitos relativos a estabilidade de empregados de Empresas de Serviços Públicos, de Navegação e Bancarios. Todos os conflitos são da competencia exclusiva das Juntas de Conciliação e Julgamento.

VI - Quanto ao merito, - alega o reclamante:

- a) que não inquerito instaurado contra ele, pela ora reclamada, foram ouvidas como testemunhas dela, pessoas evidentemente suspeitas;
- b) que mesmo assim não se apurou falta grave contra o reclamante;
- c) que apesar disso, o reclamante sofreu pesada pena disciplinar;
- d) que nos considerandos com que a reclamada procurou justificar a suspensão do reclamante existem graves contradições;
- e) que logo após ter cumprido a pena de suspensão que lhe foi imposta, o reclamante foi transferido para o Rio Grande do Sul, sem ser consultado, o que vae de encontro a propria praxe estabelecida pela reclamada;
- f) que em verdade essa transferencia alem de constituir nova pena, foi na realidade motivada pelo fato, de ter o reclamante, á frente do seu sindicato de classe,

pedido ao Sr. Ministro, que fizesse a re-

416

clamada cumprir o horario de que trata o decreto 24634-sendo de notar-se que - o despacho do Sr. Ministro ordenando o cumprimento do decreto 24634, foi de 7 de Maio de 1938 - sendo publicado em 14 do mesmo mez e ano - e a transferencia do reclamante se deu a 3 de Junho do aludido ano.

Taes são os pontos principais das longas razões de avocatoria do reclamante.

VII-Que as Juntas de Conciliação e Julgamento têm competencia para - julgar em geral - os litigios oriundos de questões de trabalho, em que sejam partes empregados sindicalizados e que não afetem a coletividade, - é o que não sofre contestação.

Mas pergunta-se: o presente litigio, que versa principalmente sobre - uma suspensão injusta e pesada (de 93 dias), do reclamante, seguida de uma transferencia tambem injusta -, - constitue litigio oriundo de questão de trabalho?

A resposta que se impõe, é simplesmente: - que sim, - porquanto, no dizer das maiores autoridades em Direito do Trabalho, v. g. o Sr. Ministro e o Dr. Consultor Juridico, - as questões de trabalho - são aquelas que decorrem das relações entre empregado e empregador.

Ora, o presente litigio, foi oriundo das relações entre o reclamante como empregado e a reclamada como empregadora, o que vale dizer, foi oriundo de questão de trabalho, e portanto, é da competencia das Juntas e julga-lo.

Mas não é só.

O proprio Dr. Consultor Juridico, em dois notaveis pareceres, que tiveram a aprovação do Sr. Ministro, pareceres por nós transcritos acima, opinou,

- pela competencia das Juntas para conhecer das reclamações fundamentadas no uso ilegitimo ou alusivo do direito disciplinar - só escapando essa competencia das Juntas quando se tratar de caso puramente disciplinar, cuja pena for por pequeno prazo, por exemplo de uma semana.

No caso vertente, trata-se sem duvida, de questão atinente a pena disciplinar particularmente pesada (de 93 dias), e não de uma semana, e portanto compete á Junta dela conhecer -.

No entanto, poder-se-ia argumentar- que não cabe a M.M. Junta "aquo" -conhecer da questão em apreço, e sim ao Conselho Nacional do Trabalho, - por isso que, - o reclamante é empregado contando mais de 10 anos de serviço e por força quer do Decreto n. 20.465 de 1-10-31, quer do decreto 21.081 de 24-2-1932, (art. 53), que o modificou, é da competencia do Conselho Nacional do Trabalho, julgar dos casos pertinentes a estabilidade dos empregados bem como os que dizem respeito as penas disciplinares aos mesmos applicadas.

Mas, procederá o argumento?

Vejamos.

VIII-Ao baixar o decreto n. 20465 de 1-10-1931, que informou as Caixas de A. e Pensões de então, o legislador estatuiu nobremente a garantia da estabilidade dos empregados com mais de dezanos de serviço e que nelle eram enquadrados.

E como não houvesse então um orgão de justiça do Trabalho, para julgar os casos de estabilidade dos referidos empregados, a referida lei, cometeu essa tarefa ao Conselho Nacional do Trabalho.

Assim perdurou essa situação té pouco depois da criação das Juntas de Conciliação e Julgamento mediante o decreto 22.132, de 25-XI-932. Dizemos que essa situação perdurou até pouco depois da criação das Juntas -porque o decreto 22872 de 29-7-1933, tambem atribuiu ao Conselho Nacional do Trabalho, a competencia para conhecer dos casos disciplinares e de estabilidade de empregados maritimos.

Note-se que já a este tempo (em 29-7-33) já estavam creadas as Juntas, cuja competencia versava sobre os conflitos oriundos de questões que não tratassem sobre estabilidade de empregados.

Mas com o decreto 24.273 de 22-5-1934 e respetivo regulamento aprovado pelo Dec. 183 de 26-12-1935, vem a referida competencia do

ju. 18

Conselho Nacional do Trabalho, a sofrer verdadeira restrição, que consistiu em que apenas podia julgar em gráo de recurso as questões relativas á estabilidade e disciplina dos empregados, cabendo ás Juntas a competência para julga-las em la. instancia.

Com o aparecimento da lei 62 de 5-6-1935, novo golpe sofreu a competência do Conselho Nacional do Trabalho, para julgar dos casos citados, e esse golpe foi confirmado pelo Decreto 337 de 12-9-1935, que regulamentou as Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Operários na Estiva,- porquanto tal decreto não tratava da estabilidade dos estivadores;- e assim sendo, tal estabilidade só podia ser julgada de acordo com a lei 62, que é uma lei de ordem geral.

Tanto mais quanto, - a lei 62 dá inteira competência ás Juntas, para julgar os casos de estabilidade daqueles empregados que não gozem da estabilidade que as leis sobre os institutos de aposentadorias tem creado (art. 10 da Lei 62.)

Ainda mais.

Os decretos 1.557 de 8-4-1937 e 651 de 29-9-1937 que regulam o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas igualmente não contem dispositivo concernente á estabilidade de empregados com mais de 10 anos de serviço, e portanto tal estabilidade tem que ser regulada pela lei 62.

As mesmas condições apresenta a lei 367 de 31-12-1933, (lei dos Industriarios) e respetivo regulamento aprovado pelo Decreto 1918 de 27-9-1937, onde não se encontram dispositivos que garantam a estabilidade dos empregados.

IX-Ve-se pois, que a tendencia da legislação com respeito á competencia do Conselho Nacional do Trabalho, foi -

1ª - torna-lo em tribunal de 2a. instancia nas questões relativas á estabilidade dos empregados;

2ª - tirar-lhe por completo a competência, em certos casos, como exemplo nas questões de estabilidade dos empregados na indústria.

Mas foi o decreto lei n. 39 de 3-12-1937, que no seu artigo 1º, ordenou taxativamente que:

" os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, enquanto não for regulada a lei da Justiça do Trabalho, de que cogita o artigo 139 da Constituição, serão conhecidos e julgados..... pelas Juntas de Conciliação e Julgamento.

E se assim é, podemos dizer com S.Excia.o Sr.Ministro:

-que em face do disposto no artigo 1º do Decreto n. 39 de 3 de Dezembro de 1937, -

cessou a competência originaria do Conselho Nacional do Trabalho para julgar os conflitos relativos á estabilidade de empregados de Empresas de Serviços Públicos, de Navegação e Bancárias. Todos os conflitos são da competência exclusiva das Juntas de Conciliação e Julgamento!" (decisão do Sr.Ministro na avocação de Candido da Cruz Linhares- contra a decisão da Junta que julgou improcedente a reclamação contra o ato da Leopoldina Railway, que o despediu de seus serviços.)

E a competência do Conselho Nacional do Trabalho só é em 2ª. Instância para os conflitos relativos a estabilidade dos empregados em Empresas de Serviços Públicos, de Navegação e Bancários, porque - nos casos de estabilidade de empregados na indústria - ao Conselho Nacional do Trabalho falcete competência em absoluto.

X-No tocante ao merito da questão em apreço, diremos que nela se apresentam uma serie de fatos que embora considerados isoladamente constituem simples indícios contra a reclamada, tomadas no entanto em conjuto, constituem uma prova bem forte contra a mesma. Assim, logo de inicio, salta aos olhos, que no inquerito instaurado pela companhia reclamada contra o reclamante, deixou ela de tomar conhecimento do depoimento das testemunhas de defesa do reclamante, sob o fundamento de que não estavam de serviço no dia

da ocorrência que motivou o inquerito.

Entretanto a reclamada não esclarece se as citadas testemunhas foram ou não presentes ao fato.

Mais.

A reclamada aplicou ao reclamante uma pena demasiado severa, apesar da comissão de inquerito - não ter apurado a existência de falta grave.

E se a comissão de inquerito não apurou a existência de falta grave, é que essa falta (seja-nos perdoado o truismo), foi leve, e se foi leve, é excessiva a pena de 93 dias de suspensão.

Havendo assim pelo menos, uma grande disparidade entre a falta e a pena aplicada, houve flagrante abuso do direito disciplinar por parte da companhia.

E isto se considerarmos que houve falta de disciplina, embora leve, porque os resultados a que chegou a comissão de inquerito da reclamada, foram baseados exclusivamente no depoimento de pessoas naturalmente suspeitas, por serem da sua imediata confiança.

Mas ainda aí não se detem a sequência de fatos e indícios contra a reclamada.

Assim é que, logo após o reclamante ter cumprido a pena de suspensão que lhe foi aplicada pela reclamada, esta, sem consultá-lo, como é praxe da própria reclamada, transferiu-o para o Rio Grande do Sul, parecendo-nos que tal transferência constituiu nova pena determinada por aquilo que foi considerado como falta. (leve).

E mais se nos arraiga a convicção de que tal transferência foi injusta, ao verificarmos a impressionante coincidência que ha entre a data em que foi comunicada ao reclamante a referida transferencia (14 de Maio de 1938) e a data da publicação do despacho do Sr. Ministro em que obrigou a companhia em apreço, a cumprir o horario, relativo aos telegrafistas (11 de Maio de 1938)

Convem notar que o citado despacho do Sr. Ministro foi dado num memorandum no qual, o Sindicato de classe do reclamante pedia a S. Excia. que compelissem a dita companhia a cumprir os dispositivos do decreto 24.634, acrescentando a circunstancia de que o reclamante foi o promotor e orientador da classe no sentido de ser cumprido o citado decreto 24.634. Do exposto, portanto, somos de parecer, repetimos, de que o caso vertente é da competencia das Juntas de Conciliação e Julgamento, quanto á preliminar, devendo, no que toca ao merito, ser anulada a injusta suspensão sofrida pelo reclamante, o qual deverá reverter ao cargo que ocupava na reclamada nesta Capital, pagos afinal os 120 dias de salarios que deixou de receber.

Em 12-3-1939

Jayme Porto Carreiro

 Jayme Porto Carreiro
 Procurador - adjunto

-x-

De acôrdo. Ao Sr. Diretor. Em 6-6-1939.

Deodoro Azevedo

 Procurador Geral

x
 em câmbio do parecer,
 para a consideração
 do Sr. Ministro: L
 10.6.39. *[assinatura]*
[assinatura]

100

So b. y

10.7.39

W. T. T.

Conven notar quocitado descripto do Sr. Ministro foi dado
 num memorando de 10.7.39, o Sr. Ministro de classe do reclamante
 pediu a S. A. T. T. que compellesse a dita companhia a cumprir
 os dispositivos do decreto 24.234, acrescentando a circumstan-
 cia de que o reclamante foi o promotor e orientador da clas-
 se no sentido de ser cumprido o citado decreto 24.234.
 Do exposto, portanto, somos de parecer, respeitamos, de que o
 caso vertente é da competencia das Juntas de Conciliação e
 Julgamento, quanto à preliminar, devendo, no que toca ao me-
 rito, ser analisada a injuncta suspenção colida pelo reclama-
 te, a qual deverá revertor ao cargo que occupava na reclamada
 nesta Capital, pagos ainda os 120 dias de salarios em del-
 xou de receber.

Em 12-5-1939

Jayme Porto Garrido
 Procurador - adjunto

-x-

De acordo. ao Sr. Director. Em 8-5-1939.

Demétrio P. ...
 Procurador Geral

10.7.39
W. T. T.
100

42
117

D.G.E. 14.971-938.

Cherubim Salaverria Marques, reclamando salários e suspensão contra The Western Telegraph Company Ltd..

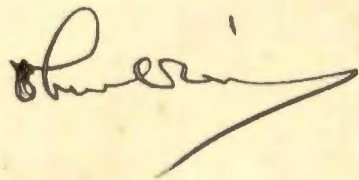
P A R E C E R

Eu havia sustentado que a Lei 39 derógara a competência do C.N.T. paratodos os casos relativos a contratos de trabalho; mas, creio que foi outra a orientação que prevaleceu em face das ponderações do Presidente do Conselho e com as quais concordei.

Si, realmente assim é, cabe enviar o processo ao Conselho para a devida apreciação. Caso não seja assim, é caso de voltar o processo á Junta para ser julgado, desde que esta, opinando pela preliminar da incompetência, não julgou a especie.

Quanto ás questões de direito suscitadas ali, seria evidentemente intespetivo opinar sobre elas antes da decisão da Junta.

Rio, 22/7/1939.

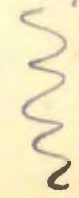


LM.

Once-se o presidente do
C. N. T.

Em 27.7.39.

W. T. F. S.



Justiça-e

o processo, mediante junta de
cópia dos elementos que constam
do processo no C.N.º 14.395/38 (DGE. 16552/38)-,
e volte.

Rio, 5.8.1939

Fernando de Azevedo
Presidente

Se realmente assim é, cabe enviar o processo
ao Conselho para a devida apreciação. Caso não seja assim,
é caso de voltar o processo a Junta para ser julgado,
de modo que esta, opinando pela preliminar da incompetência,
não julgue a espécie.

Quanto às questões de direito suscitadas ali,
seria evidentemente incompetente opinar sobre elas antes da
decisão da Junta.

Rio, 22/7/39.

IM

COPIA

PROCESSO Nº 14.395 de 1938

VISTOS ETC.

A questão a ser resolvida é a de saber se, em face do art. 1º do Decreto Lei nº 39, de 3 de Dezembro de 1937, cessou a competencia do Conselho Nacional do Trabalho para julgamento dos processos de reclamações referentes á estabilidade funcional dos empregados das empresas de serviços publicos em geral, dos marítimos, dos bancarios e dos comerciaros.

O Dr. Procurador Geral, na representação de fls. 2 a 5, tendo em vista o parecer do ilustrado Snr. Dr. Consultor Jurídico deste Ministerio, no processo em apenso; sugere varias providencias, porque, em virtude do aludido parecer, o despacho do Exmo. Snr. Ministro, entende estar revogada a competencia deste Conselho, e, em consequencia, alvitra a remessa de todos os processos ás Juntas de Conciliação e Julgamento.

Embóra o grande apreço que merece o ilustrado Snr. Dr. Consultor Jurídico, data venia, discordo do seu parecer, como das conclusões a que chegou o não menos ilustrado Snr. Dr. Procurador Geral, por entender que o Decreto Lei nº 39, não retirou deste Conselho a competencia para julgamento das reclamações referentes á estabilidade funcional dos empregados, porquanto:

I

O Decreto Lei nº 39, de 3 de Dezembro de 1937, disponde sobre a execução dos julgados nos processos de conflitos oriundos das relações entre empregados e empregadores, nada inovou, nem revogou, quando, dispõe, no art. 1º que: "os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, serão conhecidos e julgados pelas Comissões Mistas de Conciliação e pelas Juntas de Conci-



liação e Julgamento, nos termos dos Decretos nos. 21.396, de 12 de Maio de 1932 e 22.132, de 25 de Novembro de 1932.

De efeito, lidos os arts. 1ª dos referidos Decretos nos. 21.396 e 22.132, chega-se a conclusão de que, na Lei nº 39, as mesmas disposições foram fixadas, isto é, desde Maio e Novembro de 1932, competia as Comissões Mixtas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento,

Conhecer e julgar os conflitos entre empregadores e empregados.

Mas, entre os dissídios ou conflitos da competencia das Juntas jamais se incluiu as questões sobre estabilidade afetas ao Conselho Nacional do Trabalho, por força dos Decretos 20.465, de 1ª de Outubro de 1931, art. 53; 22.872, de 29 de Junho de 1933, art. 89; e 24.615, de 9 de Julho de 1934, art. 15.

Tambem, afirmando a competencia deste Conselho, para as questões de estabilidade vamos encontrar os dispositivos constantes do Dec. nº 24.784, de 14 de Julho de 1934, arts. 1ª, 12, § 3ª, nº I e 13.

II

Não se deve deixar de ter em vista que o Decreto Lei nº 39 de 1937 foi baixado para dar solução aos casos previstos na Lei nº 62 de 5 de Julho de 1935, e no art. 33 do Decreto nº 24.273, de 22 de Maio de 1934.

É que a Lei nº 502, de 11 de Setembro de 1937, revogando o art. 33 do mencionado Decreto nº 24.273, deixou a Lei nº 62 sem execução e, em consequencia os empregados sem a garantia legal, de vês que faltava o órgão julgador das questões sobre a despedida sem justa causa dos empregados do commercio.

III

Na analise da Lei nº 39 de 1937, em comparação com as demais leis acima citadas, chega-se a conclusão de não haver sido re-

vogada a competencia do Conselho Nacional do Trabalho quanto as questões oriundas da estabilidade dos empregados, casos previstos nos Decretos n.ºs. 20.465, de 1931, art. 53; 22.872 de 1933, art. 89; 24.615 de 1934, art. 15; 24.273 de 1934, art. 33; e 24.784 de 1934, art. 1.º, 12, § 3.º, n.º I e 13.

Senão vejamos:

a) A lei n.º 39 de 1937, trata apenas da competencia das Juntas (ver art. 6.º) quanto aos inqueritos ou investigações a que se refere a Lei n.º 62 de 1935, deixando, dest'arte, que os inqueritos referidos nos Decretos 20.465, art. 53; 22.872, art. 89; e - 24.615, art. 15, continuem a ser processados e julgados pelo Conselho Nacional do Trabalho;

b) O art. 3 da Lei n.º 39 de 1937, manda que as cartas de sentença expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho, tenham o rito fixado no art. 2.º.

Ora, as cartas de sentença expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho, são justamente as que dizem respeito as questões de estabilidade, conforme o disposto nos arts. 5.º, § 4.º, e 13 do Dec. 24.784, de vés que, a não ser nesses casos, não pode o Conselho Nacional do Trabalho expedir cartas de sentença.

IV

Por outro lado, quando, em realidade, tivesse o Conselho Nacional do Trabalho perdido a competencia para julgamento das reclamações oriundas da estabilidade dos empregados, duas questões são levantadas:

a) A dos processos em curso serem remetidos as respectivas Juntas;

b) A dos processos julgados pelas Camaras, de cujas decisões cabem embargos, serem ou não remetidos as Juntas.

A ambos os casos, para evitar duvidas e nulidades, necessario seria a solução de continuarem os processos neste Conselho, pois, em se tratando de inqueritos feitos pelas empresas e julga-



COPIA

46
JH

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

dos pelo Conselho Nacional do Trabalho, falha é a competência das Juntas para rever os julgados.

Não é de mais salientar que, no caso dos comerciarios (ver art. 33 do Dec. 24.273, de 22 de Maio de 1934), as juntas julgam das reclamações, cabendo recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

E, se perdida fosse a competência do Conselho, restava ainda o recurso quando o reclamante fosse um comerciarior.

Assim, para uniformisação dos casos, ao Conselho deveria ser dada a competência para julgamento dos recursos contra as decisões das Juntas.

CONCLUSÃO

Do exposto, o meu voto é o seguinte:

1º) O Conselho Nacional do Trabalho continua com a competência de processar e julgar as questões oriundas da estabilidade dos empregados com mais de dez anos de serviço e dos bancarios com mais de dois anos.

2º) A respeito, deve ser solicitada do Exmo. Snr. Ministro reconsideração do seu respeitavel despacho no processo apenso. E,

3º) No caso de mantida ser a decisão, isto é, no caso de perdurar a perda da competência deste Conselho, solicitar as providencias de direito, quanto a permanencia dos processos em curso, de vês que as Juntas falha competência para rever as decisões do Conselho Nacional do Trabalho.

E, finalmente,

4º) Mantida a decisão do Exmo. Snr. Ministro, isto é, perdurando a perda da competência deste Conselho para processar as reclamações sobre estabilidade dos empregados, como medida de uniformisação, ser extendido a todos os casos o direito de recurso para o Conselho Nacional do Trabalho contra as decisões das Juntas, confor-



COPIA

47
10/2

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

me o expressamente determinado no paragrafo unico do art. 33 do Dec. 24.273 de 1934, para os comerciarios.

S.S. 13 de Outubro de 1938

a) Gualter José Ferreira

Relator





H8
/m

ACORDÃO

Processo nº 14.395/38

1938

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo em que o Exmo. Snr. Procurador Geral submete á apreciação deste Conselho Pleno uma exposição relativa á competencia do Conselho Nacional do Trabalho para julgar os processos referentes á estabilidade funcional dos empregados das empresas de serviços publicos em geral, dos marítimos, dos bancários e dos comerciários.

RELATORIO:

A questão a ser resolvida é a de saber se, em face do art. 1º do Decreto Lei nº 39, de 3 de Dezembro de 1937, cessou a competencia do Conselho Nacional do Trabalho para julgamento dos processos referentes á estabilidade funcional dos empregados das empresas de serviços publicos em geral, dos marítimos, dos bancários e dos comerciários.

O Snr. Procurador Geral, na representação de fls. 2 a 5, tendo em vista o parecer do ilustrado Snr. Consultor Jurídico deste Ministerio, no processo em apenso (D.G.E. nº 8750-38), sugere várias providencias, porque em virtude do aludido parecer e despacho do Exmo. Snr. Ministro entende duvidosa a competencia do Conselho Nacional do Trabalho, e, em consequencia, alvitra a remessa de todos os processos ás Juntas de Conciliação e Julgamento.

Isto posto:

DECISÃO

Considerando que o Decreto Lei nº 39, de 3 de Dezembro de 1937, disponde sobre a execução dos julgados nos processos de conflitos oriundos das relações entre empregados e empregadores nada inovou, nem revogou, quando, no artigo 1º, dispõe: "Os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, serão



conhecidos e julgados pelas Comissões Mixtas de Conciliação e pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, nos termos dos Decretos nos. 21.396 de 12 de Maio de 1932 e 22.132 de 25 de Novembro de 1932*;

De feito,

Considerando que, lidos os artigos 1º dos referidos Decretos nºs 21.396 e 22.132, chega-se a conclusão de que no Decreto-Lei nº 39 as mesmas disposições foram fixadas, isto é, desde Maio e Novembro de 1932, compete ás Comissões Mixtas e ás Juntas de Conciliação e Julgamento: - "conhecer e julgar os conflitos entre empregadores e empregados";

Mas,

Considerando que, entre os dissídios ou conflitos da competência das Juntas, jamais se incluíram as questões sobre estabilidade afetas ao Conselho Nacional do Trabalho, por força dos Decretos nºs 20.465, de 1º de Outubro de 1931, art. 53; 22.872, de 29 de Junho de 1933, art. 89; 24.615, de 9 de Julho de 1934, art. 15, e 24.784, de 14 de Julho de 1934, arts. 1º, 12 (§ 3 nº I) e 13;

Além disso,

Considerando que não se deve deixar de ter em vista que o Decreto-Lei nº 39 de 1937 foi baixado em virtude da extinção dos Juizes Federais, para não ser interrompida a execução dos julgados dos órgãos aos quais se achava aféta a solução dos litígios do Trabalho, assim como para solução dos casos previstos na Lei nº 62, de 5 de Julho de 1935, e no art. 33. do Decreto nº 24.273, de 22 de Maio de 1934, por isso que, a Lei nº 502, de 11 de Setembro de 1937, revogando o art. 33 do mencionado Decreto 24.273, deixou a lei nº 62 sem execução e como consequencia, os empregados sem a garantia legal, de vês que faltava o órgão encarregado do processo e julgamento das questões sobre a despedida sem justa causa dos empregados do commercio:

E, ainda

Considerando que, na análise do Decreto Lei nº 39, em



conjugação com as demais leis acima citadas, chega-se a conclusão de não haver sido revogada a competência do Conselho Nacional do Trabalho quanto ás questões oriundas da estabilidade dos empregados, casos previstos nos Decretos nºs 20.465 de 1931; 21.081 de 1932, 22.072 de 1933; e 24.615 e 24.784 de 1934;

senão vejamos:

I) O Decreto Lei nº 39 de 1937 trata apenas da competência das Juntas (ver art. 6º) quanto aos inqueritos ou investigações a que se refere a Lei nº 62 de 1935, deixando dest'arte, que os inqueritos referidos nos Decretos nºs 20.465, 21.081, art. nº 33; 22.872, art. nº 89; 24.615, art. nº 15, continuem a ser processados e julgados pelo Conselho Nacional do Trabalho;

II) O art. 3º do Decreto Lei nº 39 de 1937 manda que as cartas de sentença expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho tenham o rito fixado no art. 2º, de onde se deduz não haver sido revogada a competência do mesmo Conselho porque, ditas cartas de sentença dizem respeito unica e tão somente ás questões de estabilidade dos empregados;

Considerando, finalmente, o que, a respeito, dispõe o Decreto Lei nº 24.784, de 14 de Julho de 1934, nos arts. 1º, 12 (§ 3º nº 1), 13 e 121;

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena e por unanimidade de votos, considerar ser competente o mesmo Conselho para julgar as questões oriundas da estabilidade dos empregados com mais de dez anos de serviço, a que se referem os arts. 53 do Decreto 20.465, e 89, do Decreto 22.872, e os com mais de dois anos, a que se refere o art. 15 de Decreto nº 24.615, submetendo-se, porem, esta decisão á consideração do Exmo. Sr. Ministro.

Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1938.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Gualter José Ferreira Relator, "com os fundamentos constantes do voto de fls. 9 a 12 que melhor estuda todos os casos".

Fui presente: a) J. Leonel de Rezende Alvim. Procurador Geral.





510
114

Officio

Em 24 de Outubro de 1938

G-562/38

Exm^o Snr. Ministro

O Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 13 de corrente mês, teve presente á sua apreciação uma exposição feita pelo Exm^o Sr. Dr. Procurador Geral do mesmo Conselho, respeitante á competencia dêste Tribunal para julgar os processos referentes á estabilidade funcional dos empregados das empresas de serviços publicos em geral, dos marítimos e dos bancários.

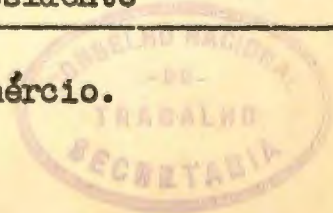
Suscitou esta exposição o respeitavel despacho de V. Excia. nos autos do processo n^o D.G.E. 8.750/38, em face do parecer emitido pelo ilustre Consultor Jurídico do Ministério, apreciando uma reclamação do ferroviario Candido da Cruz Linhares contra a sua demissão dos serviços da Leopoldina Railway Co. Este Conselho, julgando em todos os seus prisms a questão, resolveu, afinal, á vista das razões expendidas no acórdão constante dos presentes autos á fls., que a sua competencia ainda prevalece, segundo o que dispõem os Decs. n^{os} 20.465, de 1931, 21.081, de 1932, 22.872, de 1933, 24.615, de 1934 e regulamento anexo ao Dec. 24.784, também de 1934.

Nessas condições, tenho a honra de submeter o caso á elevada apreciação de V. Excia. para que se digne resolver como julgar mais acertado.

Sirvo-me do ensejo para reiterar a V. Excia. os protestos de minha alta estima e elevada consideração

a) Francisco Barbosa de Rezende
Presidente

Ao Exmo. Sr. Dr. Waldemar Falcão
M.D. Ministro do Trabalho, Industria e Comércio.



COPIA

52
14D.G.E. 16.552-1938

Conselho Nacional do Trabalho consultando si em face do Decreto-Lei nº 39, de 3-12-1937, artigo 1º, cessou a sua competência para julgamento dos processos referentes á estabilidade funcional dos empregados das emprêsas de serviços Publicos em Geral, dos Marítimos, dos bancários e dos comerciários.

-

P A R E C E R

Quando dei ao art. 1º da Lei 39 a interpretação ampla, que consta do meu parecer, fi-lo levando em consideração a situação nova oriada para a nossa ordem constitucional e jurídica com o golpe de estado de 10 de Novembro, que revolucionou fundamentalmente a estrutura política do país. Pareceu-me que, desde que o Governo, em leis especiais, alterava a legislação elaborada sob o regimen anterior, devia fazê-lo com o espírito inovador, com o pensamento de modificar substancialmente a estrutura da justiça do trabalho. Daí a minha interpretação ampla e compreensiva. Dando-se, porém, uma interpretação estrita ou restrita ao disposto do art. 1º da Lei 39, é possível que tenha razão o Conselho.

Não me oponho a esta interpretação restrita, dada pelo Conselho ao texto referido. Nada teria que perder a justiça social com isto; antes, só teria que lucrar, dada a superioridade com que costuma julgar as questões sociais aquela veneranda instituição.

Rio, 5-11-1938

a) Oliveira Vianna

"Como parecer ao C.J.

Em 18.4.39.

a) W. Falcão."



53
shC.N.T. - Presidencia

1. Discute-se, neste processo, como preliminar, em face do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 39, de 3 de Dezembro de 1937, a questão da competência do Conselho Nacional do Trabalho para processar e julgar as reclamações fundadas no direito a estabilidade assegurada aos empregados das empresas de serviços publicos em geral, ut o disposto no art. 53 do Decreto nº 20.465, de 1 de Outubro de 1931, alterado pelo de nº 21.081, de 24.2.1932.
2. O assunto foi amplamente debatido neste Conselho, quando, à vista de parecer emitido pelo ilustrado dr. Consultor Juridico, houve por bem o Exmo. Sr. Ministro admitir que havia cessado a competência originaria do Conselho para julgar os conflitos relativos à estabilidade dos empregados das empresas de serviços publicos em geral, dos maritimos e dos bancarios (Proc. DGE-8.750/38).
3. Apreciada detidamente a especie, em face de todos os dispositivos legais que lhe eram applicaveis, resolveu o Conselho Pleno mandar submeter à consideração do Exmo. Sr. Ministro o acordo então proferido, por unanimidade de votos, concluindo pela competência do Conselho Nacional do Trabalho para julgar as questões oriundas da estabilidade dos empregados acima referidos (ver voto de fls. 43 e acordo de fls. 48 por cópia).
4. Nessa conformidade, ouvido novamente o dr. Consultor Juridico, opinou S.S. no sentido de que podia ser aceita a interpretação restrita dada pelo Conselho ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 39, o que foi homologado pelo Exmo. Sr. Ministro, conforme o respeitavel despacho de 18.4.1939 (ver copia de fls. 52).
5. Ficou assim mantida a decisão constante do acordo de 13 de Outubro de 1938 (Proc.CNT-14.395/38, DGE-16.552/38):- é de se concluir, por conseguinte, pela competência do C.N.T. para julgar originariamente o caso de que trata o presente processo, consoante bem decidiu a digna la. Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital (decisão de fls.9). S.m.j.

547
Alm.

6.

A' consideração de S. Excia. o sr. Ministro.

Rio, 18.8.1939

~~Francisco de Sá~~
P. do CMT

Como parece ao Presi-
dente do C. N. T.
Mantenho a decisão da
Junta e determino
baixem os autos ao
C. N. T., para o devido
julgamento.

Em 25.8.39,
W. de Sá

P., enviada com urgência
a Procuradoria, para
conclusão, para julgamento por
uma das Câmaras. Rio, 26.8.1939

Francisco de Sá
Presidente

A' f.º Secção, por intermédio
do Protocolo Genl. urgente.

Rio, 26.8.1939
Maurício
D. de Sá

Stamp with red lines and illegible text. The stamp appears to be a registration or filing mark.

A' consideração de S. Excia. o Sr. Ministro. Rio, 18.8.1939

Handwritten signature: *Amalberto*

30/8/39

Handwritten text, mostly illegible due to blurring. Includes phrases like "Caro Sr. Ministro" and "Com a finalidade de".

Handwritten text, illegible. Mentions "Anexo" and "Protocolo".

Handwritten text at the bottom, illegible. Includes the date "18/8/39" and "Protocolo".



Encaminhado o presente
proc. à 1ª Seccão, cabe-me esclarecer que o
mesmo, já foi protocolado conforme a verifica-
ção fls. 11.

Dir. 30/8/39
Dir. 30/8/39
Enc. Prof. Guat

Remeta-se, com urgência, a
Procuradoria Gu. P. 1.989.
Atenciosamente
Militar

2-9-39

Dr. Z. Sumariva por
afirma, visto o tratado
o reclamante de compen-
sar garantido com
cert. Solid. de pensão
No processo no há juízo
o tempo a ser os
reclamante.

fls. 12/9/137
J. Leuz de Leuz
R. M. P.

O suplicante, ao mes-
mo tempo que reclamava
perante a Junta de Con-
ciliação e julgamento, in-
terpunea, perante o C. N. T.,
identica reclamação, re-
ber as mesmas fatos e
com a mesma argu-

mentação. Refiro-me a es-
te alvao injustificavel,
porquanto encontrei no
meu arquivo particular,
cópia do parecer que emi-
ti sobre a licitação que
foi aprovada pela Comissão
Segunda Câmara, em
sessão do dia 5 de Desem-
bro de 1938. O acórdão
da decisão aludida, reso-
lucão n.º 8.712/38-, foi pu-
blicado no Diário Oficial
de 29 de dezembro do ano
passado.

Requero, pois, a apuram-
ento.

~~21-9-39~~
~~Armatelo Luiz Sodine~~
~~Assistente Técnico~~

23.5

à 1.ª Secção para providen-
ciar na forma requerida. Urgente.
25.9.39

Mantovan
Diretor

Recebido na 1.ª Secção em 26-9-39

S. Maria Klein
H. J. B.
Assistente
Secretaria



fls 56
GTA

Em cumprimento ao despacho de fls. retro, apensei, nesta data, aos presentes autos, o processo 8.712/38, referente à reclamação formulada perante este Conselho por CHERUBIM SALAVERRIA MARQUES, contra a Great Western Telegraph Co. Ltd.

Assim, passo este processo às mãos do Sr. Diretor desta Secção, para os fins convenientes.

Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1939

Maria Alcina M. de Sá Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

A Procuradoria Geral, satisfeita a diligência requerida

*Fls. 7, 8, 9.
Miranda
Autorizada*

Ho. Sr. A. Simão

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1939

Procurador Geral

Reser

A hipótese constante do processo em apreço, conforme salientei a fls. retro, é a mesma de que trata o processo em apreço.

Realmente, sendo matéria controvertida, na época em que reclamou, a da competência do C. N. T. para julgar a

questões decorrentes do direito à estabilidade, o patrão do empregado apresentou o mesmo caso a dois Tribunais.

A competência, como bem decidiu o Sr. Ministro, é do C. N. O.

Portanto, transitando em julgado o acórdão da 2ª Câmara no Processo em apelo, que concluiu pela improcedência da reclamação, não cabe um novo pronunciamento do órgão que a julgou, razão por que opino que se não tome conhecimento da queixa em apelo, cientificando-se o motivo ao Sr. Ministro do Trabalho.

Rio, 24-10-39

~~Assessoria Jurídica~~
~~Assistente Técnico~~

95.X

A consideração do Sr. Presidente.

Rio, 26.X.39
Mário
Aguiar



3/10/39

N^o 2^a Câmara

Atto, 31.10.1939
Presidente

De ordem do Sr. Presidente, transmite o presente processo ao relator sorteado Sr. Amirante

Pis, 13 de 11 de 1939

Secretario da Seção



Restituído, nesta data, pelo Dr. Costa Miranda, em virtude de S. Exci^a ter sido exonerado, a pedido, das funções de Membro deste Conselho.

Rio, 12 de abril de 1940

Galvão
Galvão
 ENCARREGADO DO
 SERVIÇO DE ATAS, ACORDOS E JURISPRUDENCIA

Volte á Segunda Câmara para ser feito novo sortêio.

Rio, 16 de abril de 1940

Fran
 Presidente

*De ordem do Sr. Presidente, transmitta a presente pro-
 cesso ao relator sorteados Sr. S. Juvenal*

Rio, 23 de *de 19*

Sp.
 Secretário da Sessão

59
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

2ª CAMARA
1ª SECCÃO

PROCESSO N. 14.428

1939

Cherubim Salvarri Marques INTERESSADO
reclama contra "The Western
Telegraph. Company Ltd."

C. Susua

RELATOR

ottica

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

23.4.40

~~13.11.39~~

DATA E RESULTADO DO JULGAMENTO

27.5.40 - Diligencia para se
punto o pedido de desistência

etc.



60
al

A Segunda Câmara, em sessão do dia 27, resolveu baixar os presentes autos em diligência para se fazer a Secretaria proferir a juntada do requerimento de destituição da relação, que consta ter sido apresentado pelo suple.

do Sr. Encarregado.

Rio, 30.V.40

Aquello Bergamini
011

Encaminhado ao Sr. Diretor Geral, para os devidos fins.

Rio, 1-6-40

Francisco Gomes de Sá

ENCARREGADO DO

SERVICO DE ATAS, ACORDAÇÕES E JURISPRUDENCIA

876/40

As Proterbo geral para
a verificação e assinatura.

876/40
M. J. P. S.
15/6/40

Rio, 17/6/40

O requerimento a que se refere a diligência supra foi registrado neste Cartório sob o nº 4633/40, sendo distribuído à 1ª Seção em 19 de Março do corrente ano.

Rio, 19/6/40
A. C. P. S.
Encarregado

Da Secção para providen-
cias.

Rio 21.6.40

Maria

Agencia

Recebido na 1.ª Secção em 25-6-40

Mo. L. Mendes Leite

Em 29/6/40

Albuquerque
F. Leite Lima

Juntada
nesta data, junto,
aos presentes autos,
o documento protas-
tado, nesta Secretaria,
sob o no. 4633/40

Em 29-6-40

Alfredo Costa Torres

Dr. Alcantara Guimarães

ADVOGADO

Inscrito na Ordem sob o n.º 1908

Rua da Quitanda, 83-A (Edifício Roma)

5.º andar - Tel. 43-3600

RIO DE JANEIRO
RUA DA QUITANDA, 83-A
5.º Andar - Tel. 43-3600

*Ed
clle*

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

CHERUBIM SALAVERRIA MARQUES, nos autos de sua reclamação nº14.428-1939 em que é reclamada a THE WESTERN TELEGRAPH COMP.LTD.- tendo entrado em accordo com a Reclamada, vem declarar desistir do recurso, como desistido tem, para que sobreo mesmo se faça perpetuo silencio, cumpridas as formalidades legais da especie.

PEDE DEFERIMENTO,

*Rio de Janeiro, 18 de março de 1940.
Pedro Alcantara Guimarães*



11-39

M.

PROTOCOLLO GERAL	
N.º 4633	
DATA 19/3/40	
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECCAO
	2.ª SECCAO
	3.ª SECCAO
	CONTABILIDADE
	FISCALIZACAO
	ENGENHARIA
ESTADISTICA	
ARCHIVO	

recebido na 1.ª Secção em 20-3-40

18/3/40



62
elle

Em cumprimento á diligência requerida pela a Egregia Segunda Câmara dêste Conselho, constante a fls. 60 dos presentes autos, junto, nesta data, a petição de fls. 61, na qual Cherubim Salaverria Marques, declara desistir do recurso de avôcação para o Excmo. Snr. Ministro do Trabalho, Industria e Comércio (documento de fls. 11 a 22), visto haver entrado em acordo com a " The Western Telegraph Company, Limited " .

Achando-se integralmente, satisfeita a diligência acima referida, julgo que, a unica providência a ser tomada por esta Seção, é de encaminhar os presentes autos aquéla Egregia Câmara, ouvida, antes, a douta Procuradoria Geral. S. M. J. 1a. Seção, em 28 de Junho de 1940

Officida de... "eg"

Visto. O processo deve ser encaminhado á Egregia 2ª Câmara.

do Sr. ... 3/9/40.
...

5/7/40

VISTO - Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
do Conselho do Excmo. Snr. Presidente.

Em 7 de Julho de 1940
M. A. S.
Director da Secretaria

Dr. P. A. G. ...

File de ... de 1940
Procurador Geral



Opino que o processo seja remetido à 2ª Câmara, a fim de que, em face do documento de fls. 67, seja determinado o arquivamento do mesmo, cientificando-se o Sr. Ministro Rio, 30/7/40

~~Antônio de Jesus~~
Ass. José

31.7

CONCLUSÃO

Nesta data, fezo estes autos conclusos ao Excmo. Sr. Presidente.

Em 31 de julho de 1940

[Signature]
do sup. do

De ordem do Sr. Presidente, transmitta a presente processo ao relator sortido Sr. C. Gusmano.

Rio, 29 de 7 de 1940

[Signature]
Secretario da Sessão

JULGADO EM SESSÃO
DA 2ª CAMARA DE 2-9-40

[Signature]
SECRETARIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROCESSO N. 14628

2ª CAMARA

19 30

ASSUNTO

Cherubim Lavarella Marques
reclama contra a "The
Western Telegraph Co Ltd."

RELATOR

C. Guimaraes

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

19. 8. 40

DATA DA SESSÃO

9-9-40

528

RESULTADO DO JULGAMENTO

Resolvido admitir a
desistencia, devido por
arquivado o processo.

F. Reuel



M. 04

ACORDÃO

Proc. 14.428/39

(20-528/40)

AG/EV

1940

VISTOS E RELATADOS os presentes autos de reclamação de Querubim Salaverria Marques contra The Western Telegraph Company, formulada perante a Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, e por esse órgão encaminhada ao Conselho, por intermedio do Sr. Ministro do Trabalho:

CONSIDERANDO que o reclamante, em a petição de fls. 61, declarando ter entrado em acôrdo com a reclamada, requer a desistência da queixa;

RESOLVE a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, conhecendo do pedido em causa, aceitar o desistência e determinar o arquivamento do processo, ciente o Sr. Ministro do Trabalho.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1940

Osvaldo Vieira, Presidente

Osvaldo Vieira

Relator

Fui presente:

J. Leão de Azevedo

Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial de 2/10/40.

Recebido na 1.ª Seccção em 7-10-40



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

M. 05

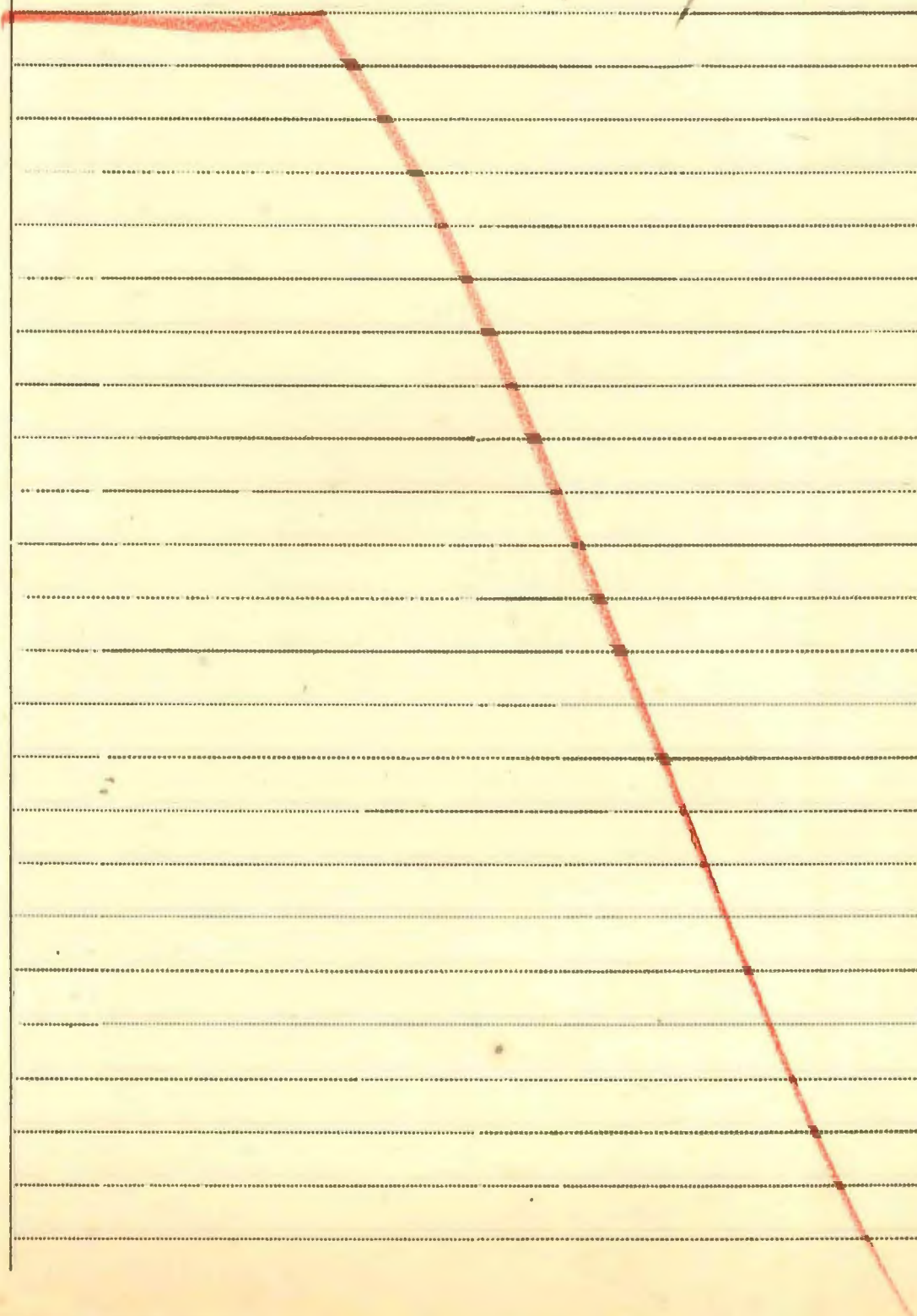
Apresentei, nesta data, projeto de expediente

Primeira Seção, 11 de Outubro de 1940

Of. Adm. Classe " K "

VISTO, Rio, 12 de 10 de 1940,

Director da 1ª Seção





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CN/SB

CNT/14.428-39/1- 2217/4

RIO DE JANEIRO, D. F.

Em 15 de Outubro de 1940

Handwritten signature

Sr. Querubim Salaverria Marques
A/C do Dr. Pedro Alcantara Guimarães
Rua da Quitanda, 83-A, 5º andar.
Rio de Janeiro

Levo ao vosso conhecimento, de ordem do Senhor Presidente, que a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando o processo referente à reclamação que formulastes contra a Western Telegraph Company _____ resolveu, em sessão de 2 de setembro findo, aceitar a desistência e arquivá-lo, pelos fundamentos do acórdão publicado no «Diário Oficial» de 2 de outubro corrente

Atenciosas saudações.

Handwritten signature

Diretor Geral da Secretaria.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CN/SF

RIO DE JANEIRO, D. F.

CNT/14.423-39/1-2216/40

Em 15 de Outubro de 1940

*Ma. 67
L. S. Silva*

Sr. Superintendente

Incluso vos remeto, de ordem do Sr. Presidente, cópia, devidamente autenticada, do acórdão proferido pela Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 2 de setembro findo _____, no processo em que Querubim Salaverry Marques reclama contra essa Empresa.

Atenciosas saudações.

Quarantini

Diretor Geral da Secretaria.

Ilmo. Sr. Superintendente da Western Telegraph Company



fl. 68
Sylva

Sr. Diretor

Nos termos da decisão da Egregia Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, constante do acórdão de fls. 64, deverá o presente processo ser encaminhado ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, motivo por que passo-o às vossas mãos.

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1940

Sylva de Freitas
Escr. classe " F "

Nota. A consideração ^{superior} do Sr. Presidente, cabendo o encaminhamento dos autos ao Sr. Ministro, nos termos do acórdão de fl. 64, e expediente de fls. 66.

Em 18.10.40.

Atenciosamente,
Sylva de Freitas

A consideração do Sr. Presidente, cabendo o encaminhamento dos autos ao Sr. Ministro, nos termos do acórdão de fl. 64.

Rio de Janeiro
16 de Outubro de 1940

H/H/H

Na forma do acórdão de fl. 64, da 2ª Câmara, submetto os autos ao elevado conhecimento de S. Excia. o Sr. Ministro.

11.11.1940
Francisco de Assis
Reid este

Carta ao C. N. T.
7.2.44

1ª Secretaria para arquivos.

Rio, 22/2/44

Francisco de Assis
Presidente

A 1ª Seção

Rio, 27/2/44

Francisco de Assis
Geral

Recebido na 1ª Seção em

11-3-44

No Esc. Helio Teixeira para cumprir
Rio de Janeiro, 13 de Março de 1944
Theodoro de Almeida Focci

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

1.ª SEÇÃO

PROCESSO

.....CHERUBIM SALAVERRI MARQUES, reclama contra " The Western
Telegraph Company, Limited ".....

ANNEXOS

fls. 2
A.A.

Ilmo. Snr. Presidente e mais membros do Conselho
Nacional do Trabalho

CHERUBIM SALAVERRIA MARQUES, carteira Syndical N° 504 e carteira Profissional N° 32972, serie 24, telegrafista da THE WESTERN TELEGRAPH Cº, LTD., desde 12 de Janeiro de 1919, com quasi vinte annos de serviços constantes a esta Empresa, por seu advogado infra-assignado, vem reclamar a este douto Conselho, contra a referida Empresa, pelos factos que passa a expor:

O reclamante varias vezes na defeza de seus companheiros e na sua, tem procurado fazer cumprir a legislação social feita pelo governo, manifestando-se contrario a determinadas medidas gerais contra Brasileiros, o que deu em motivo, estar sofrendo a revanche da Empresa, que sem o menor direito, o suspendeu de suas funções, (documento numero 1), depois de um inquerito "intra muros", feito na propria Empresa, ao contrario do que dispõe claramente a portaria do Sr. Ministro do Trabalho, de numero 2, publicado no Diario Official de 10 de Janeiro de 1938, "que manda serem encaminhados, desde logo, á Procuradoria para os fins previstos no art. 6 do decreto-lei numero 39, quaisquer pedidos de inquerito destinados a apurar faltas de empregados amparados pelas garantias da lei numero 62, de Maio de 1935!"

A Empresa mesmo sabendo desta portaria preferiu fazel-o dentro de suas portas, afim de suspender o reclamante por noventa dias, praso este a expirar amanhã, 12 de Junho. Rececu, talvez, que no Ministerio as coisas não lhe saissem tão bem feitas, dentro dos seus propositos de perseguir os funcionarios que attinjam a estabilidade regulada pela lei 62. E desferiu o golpe no reclamante, querendo descobrir falta grave em facto insignificante. Não contente com isso, a The WESTERN TELEGRAPH Cº LTD. fez mais. Resolveu transferil-o no periodo da propria suspensão. A coação está ahí manifesta. O reclamante residindo

Em 4
Ministerio do Trabalho
1938
Director da 1ª Secção

PROTOCOLLO GERAL
8712
1/6/8
SECRET - NACIO
CAO
CA
CA
1/6
VIVO

V

(2.)

fls. 3
1938.5.31

no Rio, onde tem as suas actividades, com a vida estabilizada aqui, com pessoa de sua familia gravemente doente, (documento nº 2)

A Empresa, como verá o Conselho, logo após a data do final de sua suspensão quer o seu embarque. Como este acto seja apenas uma medida de coação, numa nova penalidade, que não lhe pôde mais servir, em face de estar cumprindo as ultimas horas, a que lhe fôra injustamente imposta, de suspensão, depois de ter batido as portas da Procuradoria do Trabalho, (documento nº 3), e ali lhe ter sido affirmado que era caso do Conselho, e somente este poderia pôr abaixo a ordem draconiana recebida da Empresa, tal a de sua transferencia, requer ao Conselho Nacional do Trabalho, ser impossibilitada a transferencia de um empregado que tem mais de desenove annos de serviços reais prestados ao empregador.

A urgencia da vossa douta decisão se faz mister, em face da ordem de transferencia, mandado cumprir logo após o dia 2 de Junho proximo. É o caso de um brasileiro d'ouso da legislação trabalhista que lhe deu o governo honesto e realizador do Presidente Getulio Vargas, que, ao cital-a, na defeza de companheiros seus, esmagados pelas perseguições que ali se fazem a brasileiros dignos, tem como penalidade, de uma Empresa estrangeira, a sua transferencia, para logar distante, com differença do nivel da vida e de suas rendas.

Tendo a certeza de que esta injustiça não se fará cumprir, em face das medidas acertadas e justas do Conselho Nacional do Trabalho, o reclamante enviará copia desta petição ao Snr. Presidente da Republica, afim de que elle esteja ao par das injustiças soffridas por um trabalhador brasileiro que acredita nas suas leis, injustiças essas que deixarão de ser collimadas, em seus designios, pela interierencia que espera o reclamante ter por parte deste colendo Conselho, para quem se dirige, de accordo com a lei, afim de sanal-as dentro do espirito da lei 62, que lhe dá a estabilidade no cargo.

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1938

Pro
fr



maio 1981
de Alvenor.

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
CAPITAL FEDERAL

Fls. 4
C.A.S.



15.º OFFICIO DE NOTAS
TABELLÃO

Olegario Marianno

SUBSTITUTO LEGAL

Arthur Cardoso de Oliveira

RUA BUENOS AYRES, 40

Teleph. 23-5218

Rio de Janeiro

LIVRO 73 FLS. 159vº

1.º TRASLADO DA

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ

N.º 4375.....

Cherubim Salaverria Marques

SAIBAM os que este Publico Instrumento de procuração bastante virem que, no Anno de mil novecentos e trinta e oito, aos 24 dias do mez de Maio, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, Tabelião, comparece o outorgante Cherubim Salaverria Marques, brasileiro, casado, Telegrafista, residente nesta capital.

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas de cuja identidade e capacidade juridica dou fé; e perante ellas disse me que por este publico Instrumento, nomeava e constituia seu bastante Procurador Dr. Francisco Xavier de Oliveira Galvão, advogado, brasileiro, casado, inscripto na Ordem dos Advogados do Dº Federal sob n.º 573, com escriptorio e Avenida Rio Branco 111, para representar o outorgante junto ao Ministerio do Trabalho ou em qualquer instancia ou Tribunal, com o fim de derender o outorgante contra actos da The Western Telegraph Co Ltd, podendo usar de todos os recursos em Direito permitidos, assignar quaesquer termos necessarios, recorrer, appellar, lançar mão dos poderes nesta impressos que ratifica depois de lidos e aceitos.

concede todos os poderes em direito permittidos, para que, em nome d'elle , Outorgante como se presente fosse para , em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e Justiça em quaesquer causas ou demandas, civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante fôr Autor ou Réo em um ou outro fóro, fazendo citar, offerer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contradictar, produzir, inquerir reinquerir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr; compromissar-se ou jurar decisoria e suppletoriamente por elle Outorgante : fazer prestar taes compromissos e dar taes Juramentos, a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir esses recursos até maior alçada, fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas e sequestros; assistir a quaesquer actos judicarios para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim fizer o seu procurador ou substabelecidos, promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda nova citação. Assim o disse , do que dou fé, e me pedi este Instrumento que lhe sendo lido e ás testemunhas e achando-o conforme, acceit assigna com as testemunhas abaixo: Eu Claudionor José Ribeiro, escrevente a es-

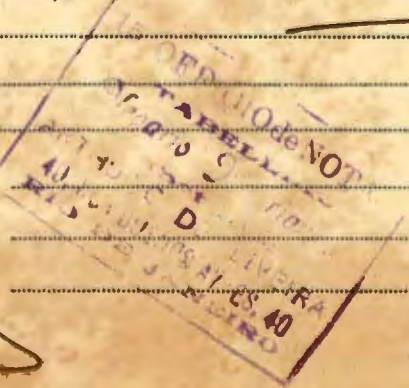
crevi. E eu, Olegario Marriano, tabellião, que subscrevi. Cherubim Salaverris Marques, (test) Fernando Saboya Fiuza, Aureliano Francisco de Carvalho. Devidamente inutilizadas estavam uma estampilha federal e um sello de Educação e Saude no valor total de 2,200. Trasladada na mesma data. E eu,

Alvaro Carlos de Alvim, Substituto no impedimento ocasional do Tabelião que subscrevi e arifus em publico caso.

Handwritten signature and name: Claudionor José Ribeiro, Substituto

Proc..... 8 \$ 000
 Sello..... 2 \$ 200
 Sahida... 10 \$ 200

Handwritten signature



ds. 5
M.A.

The Western Telegraph Company Limited.

(ASSOCIATED WITH CABLE AND WIRELESS LIMITED.)

RIO DE JANEIRO,

8 de Março de 1938.

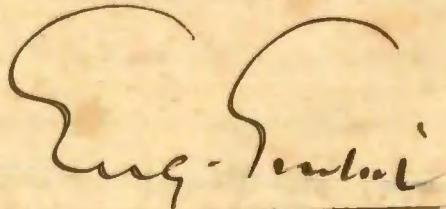
*Document
no 1.*

Illmo. Sr.

Cherubim Salaverria Marques

NESTA.

Pela presente comunico que, nos termos da portaria anexa, V.S. se encontra suspenso até a terminação do inquerito administrativo para apurar falta grave de que V.S. é acusado.



Representante.

ds
fe de Março de 1938



Considerando que a suspensão
do reclame não excederá
o prazo legal;

Considerando que a simples
transporencia de local de trabalho
é medida de ordem interna da
empresa e não affecta
a estabilidade económica
por isso que não houve
rebaixamento de categoria;

Considerando que as demais
allegações do reclamante versam
sobre matéria que é cognição
a apreciação deste Conselho
a não ser quando as alegações
perquiridas se traduzirem
em factos que lessem o
direito de estabilidade
do empregado;

Voto — julgo improcedente
o reclame.

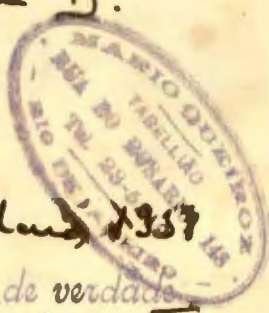
Em 5/4/58

fls. 6
1937

Dr. Ary Miranda
Rua de Quitanda, 60
Rio

Reconheço a firma ingra 2.ª

Ary Miranda.



Rio de Janeiro, 31 de outubro, 1937

Em test.º da de verdade

Joaquim de Carvalho Costa
No impedimento ocasional do TABELIAO

Decloro, a ten de verdade e
pedido de interesse, que
o Sr. Augusto Elvino R. Astolfi
Albuquerque, se acha em tratamento
pelo pneumothorax artificial
em consequência de grave lesão
pulmonar de origem tuberculosa
sendo de todo imprescindível
que transfira a honra clínica
do seu doente, maxime neste
momento

Rio Janeiro, 31 de outubro 1937
Ary Miranda



Doc. 20. 2.

pls. 7
M. G.

P-4867/38 ^{at. 92} Doc. 3.

dia 30/5/38 às 13h.

D. Accioly de Sá

Maria de  Maria de 1938

freu 



Rec. em 4/6/938.

- INFORMAÇÃO -

CHERUBIM SALAVERRIA MARQUES reclama contra o ato da "Western Telegraph Company, Limited" que o suspendeu do serviço, por 90 dias, para responder a um inquérito administrativo irregularmente instaurado.

Acrescenta o suplicante que, não satisfeita com a suspensão imposta, a Companhia determinou a sua transferência desta Capital, transferência essa que importa em sérios prejuízos para o mesmo, que se encontra com pessoa de família gravemente enferma (atestado medico de fls. 6).

De acordo com a jurisprudencia firmada, não assiste a este Conselho competencia para intervir em questões de ordem interna das Empresas, salvo si as mesmas afetarem o direito de estabilidade funcional do empregado.

Assim, para perfeito esclarecimento do assunto, proponho se officie a "The Western Telegraph Company Limited", convidando-a a se pronunciar sobre a reclamação de fls. 2/3, bem como a enviar o certificado de tempo de serviço do suplicante.

Ao Sr. Director desta Secção, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 6 de Junho de 1938

Maria Alcina M. della Miranda
Of. Adm. - Classe "J".

A consideração do Sr. Director **Geral** de acordo
em a informação supra

Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1938

Reodon de Almeida Reis

Director da 1ª Secção

fls. 8
M. G.

Officie-se à Empresa, a fim
de que se manifeste sobre a reclamação
de fls. A' 1ª Secção

Dia 10/6/38
M. Jardim
Dir. int.

Recebido na 1.ª Secção em 13-6-38.

No off. deias da Leuz para providencia

em 13 de Junho de 1938

Theodoro de Almeida Figueira

Director da 1.ª Secção

cf. O. 10/6/38
O. 13-6-38
O. 13-6-38
O. 13-6-38

fls. 9
M.T.C.

CN/MP.

1-958/38-8.712/38.

20 de Junho de 1.938.

Sr. Diretor da "The Western Telegraph Company Limited".

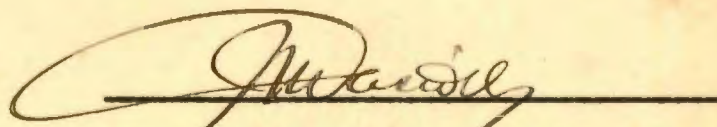
Rua da Candelaria.

Rio de Janeiro.

Levo ao vosso conhecimento que vos será facultado, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, vista dos autos do processo referente á reclamação formulada por Cherubim Salaverria Marques contra essa Empresa, afim de que apresenteis os necessarios esclarecimentos a respeito da cueixa em apreço.

Outrossim, solicito-vos a remessa do certificado de tempo de serviço do suplicante.

Atenciosas Saudações



(J. B. de Martins Casilho)

Diretor da Secretaria, Interino.



Certidão

Certifico que esta data teve vista do presente processo o Dr. José Cezário Alvim, bastante procurador e advogado da Western Telephone Co., conforme officio de p. retro, e seguintes procurações exibidas.

Rio, 29.6.38
A. Bergamini

Vista e ciência
José Augusto Amador



Carteira

Carteira que esta sendo dada
ao Sr. João Carlos
de Almeida, portador de
carteira de motorista
e, conforme artigo 10º do
regulamento interno

Rio de Janeiro, 26 de 7/38
[Signature]

Termo de juntada

Nesta data, junto a fls. 11 e
seguintes destes autos, os documentos pro-
tocolados sob o nº 10.714/38.

Rio, 26/7/938

Maria Alcina M. de Sá Miranda
Of. Adm. - Classe "4"

fern
fls. 11
A.A.

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

PROT. N. 10781
10744
978,
11/7

"THE WESTERN TELEGRAPH COMPANY LIMITED" no processo 8.712/38 referente á reclamação movida contra a requerente pelo seu empregado Cherubim Salaverria Marques, attendendo á intimação que lhe foi dirigida por esse Egregio Conselho, vem apresentar a V. Excia. os seguintes esclarecimentos acompanhados do certificado de tempo de serviço do reclamante, os quaes, pede a V. Excia. sejam mandados juntar aos autos do processo referido, para os fins de direito.

A requerente tem a prestar os seguintes esclarecimentos a bem da verdade:

Preliminarmente:

a) - Embora o reclamante baseie a sua queixa na lei 62 é evidente que seus pretensos direitos só se poderiam, quando existentes, fundar no decreto 20.465 de 1 de Outubro de 1931, alterado pelo decreto 21.081 de 24 de Fevereiro de 1932 cujo art. 53 regula á estabilidade e garantia dos empregados das empresas sujeitas ao regimen de Caixas de Aposentadorias e Pensões. Nem de outra forma se admittiria fôsse a reclamação apresentada perante esse Egregio Conselho sendo por elle julgada em virtude da expressa competencia que lhe dá o art. 13 do respectivo regulamento approved pelo Dec. 24.784 de 14 de Julho de 1934.

Assim nenhuma razão de ser existe na invocação, que faz o reclamante da lei 62 e de instrucções para inquerito baseado nesse lei.

b) - Ora, invocando o art. 53 dec. 20.465, alterado pelo 21.081, do mesmo modo como se tivesse fundamentado sua queixa na lei 62, só tem o reclamante direito á estabilidade no cargo, isto é a não ser demittido sem inquerito administrativo ou soffrer rebaixamento de cargo ou salario.

Nem uma cousa nem outra aconteceu ao reclamante.

Em nome do Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho
M. de Mello
Pres. do Conselho de 1938
Director da L. Secção

fae
fls 12
H.A.

Elle foi tão sómente suspenso por 90 dias, por falta não apenas verificada como também confirmada por inquerito administrativo e posteriormente transferido, por necessidade do serviço comprovada documentalmente, como adeante se verá.

De tal forma não ha como pretender, o reclamante, seja sua queixa admittida por esse Egregio Conselho que, em sua reiterada jurisprudencia, tem resolvido não tomar conhecimento de reclamações contra suspensões até 90 dias (V. proc. 7.882/35 D.O. de 25/8/36 pag. 18.756, proc. 14.321/33 D.O. de 13/10/36 pag. 22.222, D.G.E. proc. 11.955/36 D.O. de 19/1/37 pag. 1.515, proc. 9.588/36 D.O. de 17/3/37 pag. 5.891, proc. 14.246/34 D.O. de 25/37 pag. 11.324, proc. 1.563/38 D.O. de 17/6/38 pag. 12.121), assim como tem deliberado que a transferencia, sem rebaixamento de cargo ou salario, não importa em attentado á estabilidade (proc. 6.031/35 Diario Official de 23/10/35 e 10/10/36 e proc. 17.490/37, D.O. de 30/5/38 pag. 10.456).

De Meritis:

1

O Cnr. Cherubim Salaverria Marques foi admitido ao serviço da reclamada em 1º de Janeiro de 1919, na estação do Rio Grande Estado do Rio Grande do Sul, como praticante de telegraphista.

Em 1º de Abril de 1920 passou para o quadro de funcionarios desta empresa na qualidade de telegraphista.

Em 22 de Janeiro de 1934 foi o reclamante transferido, a pedido, para a estação do Rio de Janeiro, firmando então a carta que instrue estes esclarecimentos (doc. nº 1) e na qual declara textualmente:

"Com relação ao meu pedido de troca de estações com o Sr. Walter M. Bradley, do Rio de Janeiro, pela presente declaro a V.S. que estou de pleno accordo com a estipulação de que caso a Cia. ou mesmo esse meu collega, venha, em qualquer tempo, a requerer, não oporei o menor obstaculo ao meu regresso immediato para esta estação".

2

Vale a pena neste ponto esclarecer que em

Jan 13
Fls. 13
Att. G.

16 de Janeiro de 1935 foi o Snr. Walter M. Bradley, com quem o reclamante permutára o logar, transferido novamente para o Rio de Janeiro.

Nessa ocasião o proprio reclamante, apresentou-se á gerencia da Empresa indagando si deveria voltar para a estação do Rio Grande.

Pelo gerente, Snr. Seyes, foi então informado ao reclamante que deveria permanecer no Rio de Janeiro até segunda ordem.

3

Fica pois inicialmente provado que, si não bastasse o facto da Empresa reclamada nenhuma obrigação ter de manter os seus empregados nas estações em que servem, tendo a liberdade ampla, de transferil-os, no caso especial ora em exame, milita em favor da transferencia do empregado reclamante, do Rio de Janeiro para a estação do Rio Grande, ordenada em 14 de Maio de 1938, a circumstancia de ser essa transferencia, muito ao contrario de um acto imposto ao reclamante, contra a sua vontade expressa, um acto que a Empresa levou a effeito com a previa e expressa acquiescencia do reclamante que se queixando como o fez perante esse Conselho veio quebrar a sua palavra formalmente empenhada para com a Empresa reclamada.

Note-se ainda que essa transferencia não nasceu de qualquer capricho da Companhia reclamada. Em 7 de Maio do corrente anno, o Gerente da Empresa reclamada recebeu do gerente da succursal do Rio Grande a carta cuja copia photostatica e traducção são juntos a esta petição (doc. nº 2) em que se faz sentir a necessidade urgente de um bom operador na estação do Rio Grande.

Esse operador teria de ser transferido de outra estação da reclamada pois bons operadores, como o reclamante, não se podem improvisar, sendo como o são profissionaes que necessitam de aliar ao preparo tecnico a pratica longa do serviço.

Si o reclamante não acha justa a sua transferencia, isto é a transferencia de um empregado rio-grandense, vindo da estação do Rio Grande com a promessa formal de para ella voltar quando se fizesse necessario, que empregado da reclamada poderia ser transferido para aquella estação, dentro do criterio de justiça do reclamante?

4

O caso é que depois de transferido para o

jae
fol. 14
1938

Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1934 até a sua transferência para o Rio Grande em 2 de Junho de 1938 o reclamante teve faltas ao serviço que somam 275 dias e soffreu, por actos de indisciplina, as punições que constam de sua folha de antecedentes que se encontra ao fim destes esclarecimentos.

Contra uma dessas punições (suspensão de 6 dias em 13 de Março de 1936) queixou-se o reclamante perante a junta de conciliação e julgamento.

A decisão final nesse processo foi proferida pelo Snr. Ministro do Trabalho Industria e Commercio em 20 de Julho de 1936 e está publicada no Diario Official de 28 de Julho do mesmo anno cuja folha nº 16.507 vai junta a estas razões (doc. nº 3).

A decisão do Snr. Ministro está vazada nos seguintes termos:

"Reformo a decisão da junta de accordo com o parecer do consultor juridico. (O parecer a que se refere o Snr. Ministro é o seguinte: "Está provada, por confissão do proprio empregado reclamante, que, a uma observação feita pelo seu superior hierarchico, por infracção regulamentar, tambem confessada, revidou o reclamante em termos injuriosos, ou, pelos menos, reveladores, de indisciplina. Nestas condições houve justa causa para sua suspensão"...

No dia 20 de Fevereiro do corrente anno de 1938 mais um acto de indisciplina perfeitamente caracterizado praticou o reclamante em serviço.

Tendo sciencia dessa indisciplina por comunicação do Chefe de Turma, Snr. R. J. Allen, feita no dia seguinte, a Empresa em 2 de Março do corrente anno determinou a abertura de um inquerito administrativo, suspendendo o funcionario accusado até a terminação do inquerito na forma do art. 53 do dec. 20.465 de 1/10/931 alterado pelo dec. 21.081 de 24/2/932.

Afim de comprovar a sua isenção de espirito e o seu desideratum de esclarecer a verdade sem mistificações de qualquer especie, fez questão a Empresa reclamada de constituir a comissão de inquerito com dois antigos empregados da reclamada contra os quaes o reclamante nada podia arguir, como, de facto, não arguiu, collocando ainda na presidencia da comissão em espirito culto, intelligente e honesto de conceituado tecnico em legislação trabalhista como é o Dr. Nelson de Azevedo Branco.

Instaurado o inquerito que decorreu todo com a presença do accusado que se fez assistir por dois advogados e ainda pelo representante de seu syndicato terminou o mesmo com o relatorio de que se junta copia devidamente authenticada (doc. n° 4) e no qual se declara (pag.5) que a indisciplina do accusado "ficou evidenciada do inquerito e não foi contestada de forma completa".

5

Em vista do relatorio que lhe foi apresentado em 2 de Maio do corrente anno, assignado por toda a comissão de inquerito, o Snr. Representante da Empresa em 6 de Maio concluiu pela forma constante da copia junta (doc. n° 5), suspendendo o accusado por 90 dias, a contar da data da portaria que dera inicio ao inquerito (2 de Março do corrente anno), deixando de remetter os autos do inquerito para esse Egregio Conselho, em vista de não ultrapassar de 90 dias a pena de suspensão imposta ao empregado.

Esse foi o inquerito que o reclamante qualifica de "intra-muros".

Essa é a suspensão que o reclamante declara ter sido levada a effeito "sem o menor direito".

6

Quanto á transferencia do reclamante, comunicada a este em 14 de Maio e que deveria tornar-se effectiva em 2 de Junho, data em que terminava a suspensão de 90 dias que lhe fôra imposta, ella a principio foi aceita pelo reclamante, tanto que compareceu elle ao escriptorio da Empresa em 1 de Junho solicitando uma prorogação de prazo de embarque, por motivos de conveniencia pessoal, entre os quaes não enumerou, absolutamente, doença de pessoa de sua familia. Attendendo a essa solicitação a reclamada prorogou o prazo de partida do reclamante até 15 de Junho, certa de que, o reclamante compareceria antes dessa data, no escriptorio da Empresa, afim de combinar a obtenção de passagens até o dia 15 referido.

Em 14 de Junho, verificando que o reclamante não comparecia, para tal fim, conforme promettera, a Empresa reclamada deliberou notificar-o, por intermedio do cartorio do 3° Officio de Titulos e Documentos, afim de que se apresentasse ao Gerente da Estação do Rio Grande até 20 de Junho, sob pena de ser considerado como tendo abandonado o serviço (doc. n° 6).

Poder-se-á exigir de uma Empresa empregadora maior condescendencia que essa, demonstrada, depois

de ter o reclamante procurado embahir grosseiramente a boa fé da reclamada, promptificando-se a embarcar dentro de 15 dias, em 1º de Junho do corrente anno, quando na vespera, ás occultas da reclamada, contra esta se queixára perante esse Egregio Conselho, conforme attesta a petição inicial a fls. dos autos?

7

Quanto ao motivo allegado pelo reclamante para furtar-se á obrigação em que se encontra, e que remorde a sua propria consciencia, de seguir para a estação do Rio Grande, isto é a doença de sua esposa, só foi ella allegada perante a Empreza em carta que lhe foi dirigida pelo reclamante em 16 de Junho do corrente anno (doc. nº 7).

Nessa carta o reclamante declara:

"Accuso o recebimento de vossas cartas de quatorze e vinte e tres de Maio proximo passado. Outrosim da que me enviou em quatorze do corrente o representante dessa Cia., Snr. Eugenio Gudin. Motivos supervenientes, como o podem affirmar o attestado junto, do Dr. Ary Miranda, medico assistente de minha senhora, impossibilitariam materialmente no tempo ajustado por essa Empreza, a minha presença no Rio Grande. O documento, por si só, é sufficiente para demonstrar a VV.SS. outros intuitos meus no acatamento das deliberações da The Western".

E' pois o proprio reclamante quem declara, expontaneamente, que estava perfeitamente disposto a acatar a deliberação da Empreza de transferil-o.

"O unico impecilho que vê para "a sua presença no Rio Grande", no tempo ajustado pela empreza" é o motivo superveniente da molestia de sua senhora.

Iaso é o que o reclamante declara em 16 de Junho de 1938, depois de ter apostrophado, perante esse Egregio Conselho, em petição de 31 de Maio de 1938, a transferencia de que fôra objecto como "medida de coação", "nova penalidade" e "ordem draconiana".

Julgue o Egregio Conselho, da sinceridade e boa fé de uma queixa apresentada nessas condições.

Quer finalmente lembrar a reclamada que a transferencia de que foi alvo o reclamante refere-se á sua pessoa e não á pessoa de sua senhora que não é empregada da Empresa e que apesar de doente é funcionaria do Banco do Brasil onde está em plena actividade, na matriz desta capital.

O que não pode admittir a reclamada, nem certamente tolerará esse Egregio Conselho, é que um empregado deliberadamente se insubordine contra o empregador, ostensivamente rasgue como "farrapos de papel" obrigações formalmente assumidas e veja o seu capricho sobrepôr-se aos interesses do serviço e á disciplina dos quadros da Empresa com a qual mantém contracto de trabalho.

Dar-se razão a uma queixa tão absurda, seria annular a ordem e instaurar a anarchia dentro de uma empresa de serviços publicos da maior relevancia.

Attender-se á insubordinação que a queixa revela seria condemnar a reclamada a renunciar, amanhã, fôsse cumprida qualquer ordem que necessitasse transmittir a qualquer dos seus subordinados; seria tirar-lhe por completo a autoridade dentro da lei, sem a qual se condemna á ruina qualquer empresa empregadora.

Quanto á allegação do reclamante de que a sua transferencia se faz "para logar distante, com differença do nivel de vida e de suas rendas", quer lembrar a reclamada que esse "logar distante" é o logar de onde, por acquiescencia da reclamada veiu o reclamante e a "differença do nivel de vida" só pode ser favoravel ao reclamante, fóra da capital do paiz onde esse nivel é mais elevado e, portanto, as "rendas" do reclamante, desde que o seu ordenado permaneça o mesmo, só podem ser beneficiadas com a sua transferencia para fóra do Rio de Janeiro.

Ingenua é a allegação graciosa de que a reclamada persegue os empregados brasileiros, num paiz, como o nosso onde as relações do trabalho estão fartamente reguladas em leis cuja fiscalização eficiente é feita a cada momento por órgãos perfeitamente aparelhados e autoridades dignas de toda a confiança.

Jan. 14
Att. A.

Para a
fls. 18
Att. G.

Em vista do exposto e das provas ora feitas, certa está a reclamada de que será por esse Egregio Conselho desprezada a reclamação apresentada, com o que fará a costumada

J U S T I Ç A .

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1938
H. José Augusto de Carvalho Guimarães
adv.

inscrição nº 1814

Annexos:
Procuração, attestado de
tempo de serviço, 7 Docu-
mentos numerados de 1 a 7.

The Western Telegraph Company Limited.

*file 19
A.S.*

C O P I A.

Rio de Janeiro

2 de Maio de 1938.

Certidão do tempo de serviço de

CHERUBIM SALAVERRIA MARQUES.

Certifico, de accôrdo com o que consta dos assentamentos relativos aos empregados desta Companhia, que o Sr. Cherubim Salaverria Marques foi admittido ao serviço da mesma em 1.º de Janeiro de 1919, contando, assim, até 2 de Março deste anno, data em que foi suspenso, 19 annos, 2 mezes e 1 dia de serviço.

C. J. Mumford.

(a) C. J. Mumford.

Sub-Gerente.

The Western Telegraph Company Limited.

Jan
fls. 20
M.G.

C O P I A.

Rio de Janeiro

2 de Maio de 1938.

Folha de antecedentes de

CHERUBIM SALAVERRIA MARQUES.

Admittido ao serviço da Companhia em 1° de Janeiro de 1919 como praticante de telegraphista na estação de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, passou para o quadro de funcionarios em 1° de Abril de 1920, na qualidade de telegraphista.

Em 22 de Janeiro de 1934 foi transferido, a pedido, para a estação do Rio de Janeiro, com a condição de voltar para o Rio Grande quando necessario.

No periodo de 1° de Janeiro de 1919 a 2 de Março de 1938, as suas faltas ao serviço montam a 275 dias.

Ausentou-se do serviço de 28 de Dezembro de 1931 a 9 de Janeiro de 1932 e de 1° a 28 de Fevereiro de 1932, apresentando attestado medido de estar soffrendo de blenorrhagia. A sua ausencia do serviço durante o mez de Fevereiro provocou queixa por parte de seus collegas de que elle estava apparecendo nas ruas, tomando banhos de mar, etc. como de costume e que a ausencia não se justificava.

Teve ~~com~~ augmento normal suspenso de Abril a Junho de 1932 por motivo de faltas ao serviço.

Constam dos assentamentos as seguintes faltas e punições anteriores a que lhe foi applicada em 2 de Março deste anno, além de varias outras faltas de menor importancia relativas ao serviço:

Folha de antecedentes de

CHERUBIM SALAVERRIA MARQUES

(Còntinuação).

Sal
21
1938

15 de Março de 1935.

Ausentou-se durante 22 minutos da Sala de Apparelhos sem permissão do Chefe de Serviço.

13 de Março de 1936.

Suspenso por 6 dias por insultos dirigidos ao Chefe de Serviço e usurpação de attribuições do mesmo.

28 de Setembro de 1936.

Suspenso por 3 dias por se recusar a cumprir as determinações do Chefe de Serviço para render um collega.

20 de Fevereiro de 1938.

Encarregou um collega de trabalhar em seu logar das 12 ás 16 horas, sem a prévia e expressa permissão do Chefe de Serviço, exigida pelo Regulamento.

Nada consta relativamente a elogios.

Não houve exonerações.

Desde que passou para o quadro de funcionarios, em 1° de Abril de 1920, gosou annualmente 21 dias de férias.

Da relação annexa constam os seus ordenados, desde sua entrada na Companhia.

C. J. Mumford

(a) C. J. Mumford.

Sub-Gerente.

Val

Relação dos ordenados percebidos pelo Sr. Cherubim Salaverria Marques desde a data de sua admissão ao serviço de THE WESTERN TELEGRAPH COMPANY, LTD.

	<u>Por mez:</u>
De Janeiro de 1919 a Julho de 1919	50\$000
De Agosto de 1919 a Dezembro de 1919	75\$000
De Janeiro de 1920 a Março de 1920	97\$500
De Abril de 1920 a Dezembro de 1920	130\$000
De Janeiro de 1921 a Março de 1921	156\$000
De Abril de 1921 a Março de 1922	184\$000
De Abril de 1922 a Março de 1923	212\$000
De Abril de 1923 a Março de 1924	240\$000
De Abril de 1924 a Março de 1925	268\$000
De Abril de 1925 a Março de 1926	324\$000
De Abril de 1926 a Março de 1927	352\$000
De Abril de 1927 a Março de 1928	404\$000
De Abril de 1928 a Setembro de 1929	436\$000
De Outubro de 1929 a Março de 1930	520\$000
De Abril de 1930 a Junho de 1932	548\$000
De Julho de 1932 a Março de 1934	604\$000
De Abril de 1934 a Março de 1936	632\$000
De Abril de 1936 a 2 de Março de 1938	660\$000.

A partir de Agosto de 1934 recebeu ainda 25% sobre os ordenados acima, a titulo de gratificação especial de horario, concedida a todos os empregados da Companhia.

C. J. Mumford.
(a) C. J. Mumford.

Sub-Gerente.

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



fls. 23
#8

TABELLIÃO
ALVARO BORGERTH TEIXEIRA
18º OFFICIO
SUCESSOR DE ALVARO R. TEIXEIRA
OCTAVIO B. TEIXEIRA
SUBSTITUTO
ROSARIO, 100 - TEL. 23-5528
RIO DE JANEIRO

Livro 109 Fls. 33v
PRIMEIRO TRASLADO
N.º 15.019

Procuração bastante que faz

THE WESTERN TELEGRAPH COMPANY LIMITED .-

SAIBAM os que este Publico Instrumento de procuração bastante virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e oito aos sete dias de mez de junho nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, Alvaro Borgerth Teixeira, Tabellião, compareceu como outor gãnte, em meu cartorio, The Western Telegraph Company Limited, sociedade anonyma, ingleza, com séde em Londres, estabelecida á rua da Candelaria n. 19, nesta cidade, representada neste acto pelo seu representante geral no Brasil, Dr. Eugenio Gudim Filho ;

Archive em Casa Forte

reconhecido(s) como o(s) próprio(s) pelas duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, e estas minhas conhecidas, do que dou fé; e perante ellas disse(ram) me que por este publico instrumento nomeia e constitue seus bastantes procuradores, os advogados JOSE THOMAZ NABUCO DE ARAUJO, casado, JOAO PEDRO GOUVEA VIEIRA e JOSE AUGUSTO CESARIO ALVIM, solteiros, brasileiros, inscriptos na Ordem dos Advogados, repectivamente sob os ns. 944, 2618 e 1814, com escriptorio á rua da Alfandega n.48, 3º andar, para o fim especial de represental-a no Ministerio do Trabalho, inclusive Conselho Nacional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento, em qualquer processo que lhe for movido por Cherubim Salayerria Marques, podendo requerer o que fôr preciso, recorrendo das decisoes proferidas se fôr necessario, para o que concede os poderes geraes e especiais precisos, inclusive substabelecer . -

concede(m) todos os seus poderes, em Direito permittidos, para que em nome delle(s) Outorgante(s), como se presente fosse(m), possa(m) em Juizo ou fóra delle, requerer, allegar e defender todo o seu direito e justiça, em quaesquer causas ou demandas, civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle(s) Outorgante(s) fôr(em) Autor(es) ou Réo(s) em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contradictar, produzir, inquerir, reinquerir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lho fôr; compromissar-se ou jurar decisoria e suppletoriamente por elle(s), Outorgante(s); fazer prestar taes compromissos e dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, proce- tos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar ou embargár qualquer sentença ou despacho, e seguir esses recursos, até maior açada; fazer extrahir sentenças; requerer a execução dellas, e sequestros; assistir a quaesquer actos judiciaes para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precató- rias; tomar posse; vir com embargos de terceiro(s) senhor(es) e possuidor(es); juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando os mesmos poderes em vigor e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordem e avisos particulares, que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim fizer(em) o(s) seu(s) Procurador(es), ou substabelecido(s) promette(m) haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o dis- se(ram), do que dou fé e me pedi(ram) este instrumento que lhe(s) li e as testemunhas. Henrique Autran e

Luiz Ribeiro ;
achando-o conforme, aceita(m) e assigna(m) Eu, Decio do Carmo Ribeiro, ajudante, a escrevi.
E eu, ALVARO BORGERTH TEIXEIRA, Tabelião, subscrevi .- Rio de Janeiro,
7 de junho de 1938 .- (a.a.) - Eugenio Gudim Filho .- Henrique Autran.
Luiz Ribeiro .- (Sellada o/ 20200) .- TRASLADADA hoje. E eu,

Otávio Borgerth Teixeira, ajud. subst. subscrevo e assigno em publico e rapo. no m. de 20200 de Tabelião.

Em H. A. e

Otávio Borgerth Teixeira

D.S. 10\$200

h. a.



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

doc n° 1
fol. 24
~~1938~~



3.º OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

A. ARANHA

OFICIAL

Certidão

DO REGISTRO DE UMA CARTA

DESTINATARIA.....THE WESTERN TELEGRAPH CO., LTDE.

SIGNATARIO.....CHERUBIM MARQUES.

DATA DA CARTA.....26 de Dezembro de 1933.

DATA DO REGISTRO.....28 de Junho de 1938.



RIO DE JANEIRO

RUA BUENOS AIRES, 58

TELEFONE 23-3050



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CERTIDÃO

PROTOCOLLO N.º 77.962

ADALBERTO ARANHA, OFFICIAL DO 3.º OFFICIO DO REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS, NESTA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

CERTIFICO QUE

do livro "F" numero vinte, do Registro Integral de Titulos, Documentos e Outros Papeis, deste Cartorio, consta o registro sob o numero de ordem treze mil novecentos e sessenta, o qual me foi pedido por certidão e cujo teor é o seguinte:- Registro de uma CARTA, apresentada pelo Senhor Doutor Cesario Alvim e apontada sob o numero de ordem setenta e sete mil novecentos e sessenta e dois do protocollo, aos vinte e oito dias do mez de Junho do anno de mil novecentos e trinta e oito, do teor seguinte:- Senhor Gerente da WESTERN TELEGRAPH COMPANY, LIMITED, Rio Grande. Com relação ao meu pedido de troca de estações com o Senhor WALTER M. BRADLEY, do Rio de Janeiro, pela presente declaro a Vossa Senhoria que estou de pleno acordo com a estipulação de que caso a Companhia ou mesmo esse meu collega venha, em qualquer tempo, a requerer a sua volta para o Rio

Rio de Janeiro, não opporei o menor obstaculo
ao meu regresso immediato para esta estação.
Todas as despesas com a minha ida para o Rio
de Janeiro, como tambem com o meu eventual re-
gresso á estação de Rio Grande correrão por
minha conta exclusiva. Rio Grande, vinte e
seis de Dezembro mil novecentos e trinta e
tres. (Assignado):- CHERUBIM MARQUES. -- Reco-
nheço a firma de CHERUBIM MARQUES. Rio de Ja-
neiro, vinte e sete de Junho de mil novecentos
e trinta e oito. Em testemunho -signal publi-
co- da verdade. O Tabellião - (assignado):-Ole-
gario Marianno. (Carimbo respectivo e uma es-
tampilha federal, do valor de mil réis e um
sello de educação e saúde, inutilizados por
um carimbo deste cartorio do Terceiro Officio,
datado de Junho-vinte e oito-mil novecentos e
trinta e oito). -- Documento dactylographado
na primeira lauda de uma folha de papel da
"THE WESTERN TELEGRAPH COMPANY, LIMITED", ten-
do, ao alto, um carimbo desta mesma Companhia.
- Registrado fielmente na data supra, por me
haver sido distribuido. Eu, Walter Lemos Guima-
rães, sub-official, o escrevi, em vinte e oito
de seis de mil novecentos e trinta e oito. -
Adalberto Aranha. -- É este o conteúdo do re-
gistro lançado em o livro já ao principio de-

ARANHA
OFFICIAL

fls 26
ff. 8.

3.º OFFICIO
— DO —

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

PHONE: 23-3050 — RUA BUENOS AIRES, 58
RIO DE JANEIRO

declarado, ao qual me reporto e dou fé, de cujo teôr, por me haver sido pedida, bem e fielmente fiz extrahir a presente certidão, que conferi, subscrevo e assigno, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte e oito dias do mez de Junho do anno de mil novecentos e trinta e oito. Eu, *Adolpho Duran R.*

official, subscrevo e assigno.

Adolpho Duran R.

1000
100
12.500
1.400

15.000

cinze mil reis)
7/8.



doc. n° 2 *fls 27*

Eu, abaixo assignado, Traductor Publico e Interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da mesma cidade C E R T I F I C A D O que me foi apresentado um documento escripto em inglez, para tradusir para portuguez, o que fiz em razão do meu officio como segue :

Assignado: H. S. Resnasy
Succursal do Rio Grande
T R A D U C Ç Ã O

Em papel com o cabeçario " THE WESTERN TELEGRAPH COMPANY LIMITED. "

Succursal do Rio Grande,

Por mala aerea.
n° 60

7 de Maio 1938

Snr. Gerente no Brasil
Rio de Janeiro,

Presado Senhor :

Em vista da transferencia do Snr. R. M. Abreu para Porto Alegre, venho confirmar minha comunicação G/K de que isso nos reduz a um abaixo do complemento que já não dá margem para concessão de ferias.

Sendo o Snr. Abreu um dos nossos melhores operadores, sua transferencia enfraquecerá consideravelmente nosso pessoal de operadores porquanto só nos restarão tres homens habilitados. Nossos empregados auxiliares estão longe de poder trabalhar em serviço de circuito.

O Snr. Abreu segue para Porto Alegre no dia 21 do corrente e sua vaga, por ora, será supprida por serviço extraordinario e com serviço extraordinario de tempo de ferias. Como é difficil obter voluntarios para serviço extraordinario, esta combinação não parece que satisfaça, e é essencial para o serviço efficiente desta Succursal



Doc. n.º 20

que o Senhor Abreu seja substituído por um bom Operador de alhures, se for possível.

Sou, com estima,
De V. S.
Att.º e Crd.º Obrg.º

Assignado : H. S. Reamsay
Gerente da Succursal do Rio Grande

A firma eo Sr. H. S. Reamsey estava reconhecida no Cartorio do 11º Officio de Notas desta Capital, em data de 28 de Junho de 1938.

Por traducção conforme.

Rio Javo. 30 de Junho 1938
Lu. de *[Signature]*



R. 187300

Reconheço a firma Lu. de Bot
to Ferreira

Rio, Em test. *[Signature]* verdade

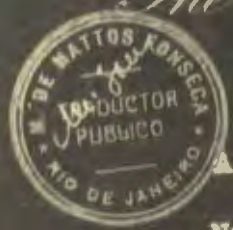


doc n° 2/3

The Western Telegraph Company Limited.

(ASSOCIATED WITH IMPERIAL AND INTERNATIONAL COMMUNICATIONS LIMITED)

Riogrande Branch



Air mail

Nr 60

May 7th

19 38

The Manager in Brazil,
Rio de Janeiro.

Dear Sir, In view of the transfer of Sr R.M. Abreu to Porto Alegre, I beg to confirm my service G/K that this reduces us to one below complement which already unprovides for leave relief.

Sr Abreu being one of our best operators, his transfer will considerably weaken our Operating Staff as we will be left with only three qualified men. Our Clerical Assistants are far from ready for circuit work yet.

Sr Abreu leaves for Porto Alegre on the 21st inst; and his vacancy for the time being will be covered by overtime together with overtime for leave reliefs. As it is difficult to obtain volunteers for overtime this arrangement is unsatisfactory, and it is essential for the efficient working of this Branch, that Sr Abreu be replaced by a good Operator from elsewhere if at all possible.

Yours faithfully

H.S. Ramsay
Manager Riogrande Branch.

FERNANDO DE ALVEZ BILANZ
Também da 11ª Divisão

RIO
SERAPHIM SOARES PIETRI

Escreva a autoridade
responsável do Trabalho

Handwritten notes and signatures in cursive script, including 'Sr. Abreu' and 'R.M. Abreu'.



REPRODUÇÃO PHOTOGRAPHICA
DE QUALQUER DOCUMENTO, etc.



R. S. José, 64

Tel. 22-6342

— Ao Sr. inspector regional do Serviço de Defesa Sanitaria Animal — Fortaleza — Estado do Ceará:

N. 3.830 — Solicita providencias afim de que, em face do disposto no art. 4º do decreto n. 20.055, de 29-5-931, sejam devidamente esclarecidas as requisições de 3 passagens de primeira classe, em proveito do vaccinador Lelio Lopes da Cruz e duas pessoas de sua familia, além de bagagem, entre as estações de Cratheus e Sobral, constantes da relação de transportes attendidos pela Estrada de Ferro Sobral, da Réde de Viação Cearense, no mez de março do corrente anno.

— Ao Sr. administrador do Horto Florestal de Ubajara Sobral — Estado do Ceará:

N. 3.831 — Solicita providencias afim de que, em face do disposto no art. 4º do decreto n. 20.055, de 29-5-931, sejam devidamente esclarecidas as requisições de 9 passagens de primeira classe, em proveito do sub-ajudante interino Esau Accioly e oito pessoas de sua familia, entre as estações de Sobral e Ipu, constantes da relação de transportes attendidos pela Estrada de Ferro de Sobral, da Réde de Viação Cearense, no mez de março ultimo.

Quarta secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 22 de julho de 1934

Ao Sr. assistente do Serviço Technico do Café, Bahia: N. 3.791 — Attendendo á solicitação contida no telegramma n. 93, de 25 de maio findo, transmite uma colleção de instructores e modelos para a escripturação e organização de inventarios, as quaes ainda estão sendo revistas para a sua adopção definitiva.

— Ao Sr. director do Campo de Sementes de Fumo de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia:

N. 3.800 — Em referencia aos officios ns. 88 e 89, de 9 de junho findo, communica que os inventarios foram accetados tornando-se, entretanto, necessario que sejam feitas, nas respectivas vias em poder dessa repartição, as correções indicadas.

— Ao Sr. director do Dominio da União:

N. 3.801 — Para cumprimento do art. 835, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, transmite quatro vias dos inventarios de bens moveis e semoventes effectuados em 1932, 1933, 1934 e 1935, no Campo de Sementes de Fumo de São Gonçalo dos Campos, no Estado da Bahia.

— Ao Sr. inspector chefe da Inspectoria Regional em Ponta Grossa:

N. 3.802 — Transmite o officio n. 3.803, desta data, indicando o agronomo Sady Fernandes, sub-inspector dessa I. R., a recolher aos cofres federaes, dentro do prazo de oito dias, a importancia de 9:038\$, producto do leilão realizado em 15 de abril de 1935, na F. E. C., em Lages, o qual lhe deverá ser entregue por intermedio dessa I. R., mediante recibo, para o effecto da contagem do prazo fixado.

— Ao Sr. Sady Fernandes, sub-inspector da I. R. F. P. A., em Ponta Grossa:

N. 3.803 — Solicita providencias no sentido de, no prazo de oito dias, a contar da data do recebimento do presente officio, recolher aos cofres federaes a importancia de 9:038\$, producto do leilão realizado na Fazenda Experimental de Lages, em 15 de abril de 1935.

Dia 23

Ao Sr. inspector-chefe da I. R., em Ponta Grossa:

N. 3.813 — Transmite os documentos, encaminhados pelo officio n. 44, de 19 de janeiro do corrente anno (DEC. 123, de 1936) e referentes ao immovel de propriedade do Sr. Agualdo José de Souza.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

O ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio, resolve designar o engenheiro Luiz Joaquim da Costa Leite, director de secção, interino, do Departamento de Estatística e Publicidade, para responder pelo expediente do referido Departamento, durante a ausencia do director interino, bacharel Oswaldo Gomes da Costa Miranda, em 27 de janeiro, 27 de julho de 1936. — Agamemnon Ma-

Directoria Geral de Expediente

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 20 de julho de 1936

Syndicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, pedindo avocação do processo em que são partes interessadas o seu associado Manoel Rodrigues Faria e a firma J. R. Kanitz & Comp. (D.G.E. 9.419-936). — Reformo a decisão de acôrdo com o parecer da Procuradoria. (O parecer a que se refere o Sr. ministro é o seguinte: "O reclamante Manoel Rodrigues de Faria, por intermedio do Syndicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, requereu, nos termos do art. 29 do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, a avocação da reclamação que apresentou contra a firma J. R. Kanitz & Comp., por ter sido dispensado sem justa causa. Allega o recorrente que, tendo sido dispensado sem justa causa pela reclamada, ora recorrida, a MM. Junta de Conciliação e Julgamento, julgou procedente em parte a sua reclamação, constituindo tal decisão, violação expressa do direito. O recorrente, conforme faz certo o documento de fls. 62, era motorista e estava matriculado no auto n. 9.694, de propriedade da firma J. R. Kanitz & Comp. Em todas as fases do processo, desde a apresentação da reclamação até a procuração de fls. 35 e o substabelecimento de fls. 68, figura como reclamada e outorgada a firma J. R. Kanitz & Comp. Para julgar procedente em parte a reclamação, a MM. Junta diz que "dos documentos exhibidos, verifica-se que Manoel Rodrigues de Faria não era um empregado da firma J. R. Kanitz & Comp.". A nosso ver, houve evidente equivoco da MM. Junta julgadora, porque toda a prova dos autos contraria tal afirmativa. Confirmando o documento de fls. 62, o reclamante juntou a certidão de fls. 4 (P-3.372-35) da Inspectoria de Trafego, da Polícia do Distrito Federal, onde se lê: — que o motorista Manoel Rodrigues de Faria esteve matriculado em automovel de propriedade da firma industrial J. R. Kanitz & Comp. Essa certidão deixa patente o facto de ser o reclamante motorista do auto de propriedade da firma reclamada. Os salarios do reclamante eram pagos pela firma; o auto n. 9.694 está registrado, na Inspectoria do Trafego, como de propriedade da reclamada, que foi multada por se ter negado a anotar a carteira profissional do reclamante, allegando ser elle motorista de J. R. Kanitz, o que não provou (fls. 62 a 65). A certidão de fls. 4, no final, mostra que a firma J. R. Kanitz & Comp. tinha, teve a cautela de não mais registrar, no seu nome commercial, os autos de sua propriedade, facto esse que se verificou depois do julgamento da presente reclamação. A firma reclamada não provou que a dispensa do reclamante foi baseada em justa causa, razão pela qual foi ella condemnada a pagar a respectiva indemnização. A prova de que o reclamante era motorista da firma J. R. Kanitz & Comp. é farta e contraria a afirmativa da MM. Junta, pouco importando a marca e typo do vehiculo. Pelo exposto opino que se dê provimento ao presente recurso, no sentido de ser a firma reclamada, J. R. Kanitz & Comp., condemnada de acôrdo com a lei n. 62, de 5 de junho de 1935".

The Western Telegraph Company, Limited, pedindo avocação do processo em que são partes interessadas a requerente e seu empregado Cherubim S. Marques. (D.G.E. 9.693-1936). — Reformo a decisão da Junta de acôrdo com o parecer do consultor juridico. (O parecer a que se refere o Sr. ministro é o seguinte: "Está provada, por confissão do proprio empregado reclamante, que, a uma observação feita pelo seu superior hierarchico, por infracção regulamentar, tambem confessada, revidou o reclamante em termos injuriosos, ou pelo menos, reveladores de indisciplina. Nestas condições, houve justa causa para sua suspensão. Aliás, não é caso da Junta de Conciliação a suspensão do empregado por motivo disciplinar, salvo si houver abuso de direito por parte do patrão. Não tendo havido dispensa, e sim mera suspensão, o caso não estava comprehendido na lei n. 62. O recurso deve ser provido".

Dia 22

União Syndical Pelotense, com séde na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, pedindo reconhecimento official. (D.G.E. 11.253-936). — Deferido.

Processo relativo ao inquerito procedido entre varios syndicatos de Valença. (D.G.E. 15.827-934). — Archive-se.

Dia 23

Sindicato dos Trabalhadores do Porto, Armazens, Trapiches e Café, com sede em Angra dos Reis, pedindo providencias, afim de serem sanadas as irregularidades existentes naquelle porto. (D.G.E. 11.348-936). — A Delegacia do Trabalho Marítimo de Angra dos Reis, para informar.

A. V. Cris e outros, pedindo seja tornada sem effeito a transferencia do fiscal Eurico Nogueira Marques. (D.G.E. 11.259-936). — Archive-se.

16° Inspectoria Regional, transmittindo um officio do Sindicato dos Empregados do Commercio de Florianopolis, relativamente ao dissidio verificado entre um associado do referido Sindicato e a firma Haikal Massad & Filhos. (D.G.E. 11.261-936). — Archive-se.

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 21 de julho de 1936 (aditamento)

15° Inspectoria Regional, submettendo á consideração superior a declaração da superintendencia da Rede de Viação Paraná-Santa Catharina ácerca da dificuldade de apresentar para o competente registro, o livro de matricula dos seus empregados (DGE-10.046, de 1936). — Responda-se de accordo com o parecer do actuário-chefe e officie-se na forma suggerida pelo mesmo parecer. (Refere-se este despacho ao seguinte: "Trata-se no caso em apreço, de materia de relevancia sobre a qual já se pronunciou este conselho, conforme parecer approved pelo despacho publicado na pagina 7.926 do *Diario Official* de 15 de abril ultimo. Mais uma vez comprovada a doutrina da utilidade e obrigatoriedade do registro do art. 5° do decret. on. 24.637, de 10 de julho de 1934, é posta, agora, em foco, a execução do citado dispositivo. Notificado pelo Sr. inspector regional do 15° districto, o senhor superintendente da Rede de Viação Paraná-Santa Catharina se limitou, em resposta, a allugar dificuldades na execução do referido registro, sem affirmar sua intenção de o mandar executar, como imperiosamente lhe cabe. Ora, no caso, a obrigatoriedade tanto se applica ás empresas particulares, como, tambem, aos serviços publicos industriais do Estado que, aliás, devem dar o exemplo de obediencia ás leis, como, aliás, o fizeram a Rede Sul-Mineira de Viação a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e o Banco do Brasil, segundo se verifica pelo documento anexo (2) fornecido pelo S. T. P. Não mais se trata, pois, de firmar doutrinas ou de provar a perfeita exequibilidade do citado registro, por isso que, além das empresas mencionadas no anexo n. 2, outras, tendo muitos milhares de empregados, entre os quaes a Light and Power, já o executaram; cabe sim, indicar as providencias a serem tomadas, para que as grandes empresas, particulares ou não, cumpram a lei. Caberia, inicialmente, providenciar junto aos diversos ministerios, e especialmente junto ao da Viação e Obras Publicas, que conta mais serviços industriaes em seu quadro, pedindo a notificação dos chefes dos citados serviços. Fundamentando o pedido de providencias poder-se-ia juntar, por copia, o parecer citado e as informações neste contidas. Providencias semelhantes deveriam ser tomadas junto aos governos estaduais, c/m o pedido de ser a recommendação transmittida aos governos municipais. Caberia, a seguir, uma ordem ás Inspectorias do Trabalho e ao Departamento Estadual do Trabalho, de São Paulo, determinando a fiscalização rigorosa da execução do citado registro que, uma vez plenamente executado, servirá de base ao seguro social e ao salário minimo.")

Dia 23

Paulo H. Schulte, pedindo autorização para importar, com destino a David Assad, uma machina circular para produção de tecidos de *jersey*, em substituição de outra, inutilizada (DGE-10.479, de 1936). — Deferido, de acordo com o parecer do director geral. (Segundo o parecer, a que este despacho allude, merece deferimento o pedido por ter sido provada a equivalencia da produção das machinas, observando-se, porém, o que dispõe o art. 3°, § 1°, ns 1 e 2, do decreto n. 23.486, de 1933.)

Pedro Fongaro & Irmãos, pedindo autorização para importar uma machina binadeira de fios (DGE-10.567, de 1936). — Deferido.

Sociedade Industrial e Commercial Schmuziger Ltda., pedindo autorização para importar 12 prensas manuaes para officinas mecanicas (DGE-11.329, de 1936). — Deferido.

A, mesma, pedindo autorização para importar duas machinas Jacquard para produção de desenhos sobre teares (DGE-11.335, de 1936). — Deferido.

A mesma, pedindo autorização para importar uma balança para pesar fios (DGE-11.336, de 1936). — Deferido.

Raimann Ltda., pedindo autorização para importar uma machina lixadeira portatil para madeira (DGE-11.330, de 1936). — Deferido.

A mesma, pedindo permissão para importar uma machina lixadeira portatil para madeira (DGE-11.331, de 1936). — Deferido.

A mesma, pedindo autorização para importar uma plaina de quatro facas para madeira (DGE-11.332, de 1936). — Deferido.

A mesma, pedindo autorização para importar uma machina furadeira universal de corrente, para madeira (DGE-11.333, de 1936). — Deferido.

A mesma, pedindo autorização para importar uma plaina de tres facas para madeira (DGE-11.334, de 1936). — Deferido.

Henry Rogers, Sons & Co. of Brasil Ltd., pedindo autorização para importar, com destino á Companhia Fiação e Tecelagem Moraes Sarmiento, uma machina de reunir mechas e uma penteladeira (DGE-11.337, de 1936). — Deferido.

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DA 3ª SECÇÃO

Processos despachados pelo Sr. director geral:

N. 11.393-36—Waldemiro Baptista da Silva, reclamar de férias e indemnização contra a firma J. F. de Macedo. — Proceda-se de acordo com o parecer. (O parecer a que se refere o despacho supra é do teor seguinte:

"De acordo com as considerações constantes da informação supra". (Eis os termos da informação citada:

"Preliminarmente: Ha a notar, para firmar a materia de competencia para o julgamento da especie em causa, a inadmissibilidade da accumulção dos pedidos de férias e de indemnização pela inobservancia da lei n. 62. O primeiro terá de ser decidido pela directoria geral deste Departamento e obedecerá a certas normas, *sine qua*, que a regulamentação, inevitavelmente, e por isso mesmo, a solução do segundo. Este, consoante parecer da Procuradoria no processo numero 25.885-35, adoptado pela directoria geral, em decisão publicada no *Diario Official*, de 14-1-36, somente será apreciado e resolvido pela respectiva Junta de Conciliação de vez que o assumpto envolve dissidio entre o empregador reclamado e o empregado reclamante. De modo que, assim sendo, dita accumulção de pedidos num só processo — in viável no direito judiciario, produziria umulto do mesmo feito, tornando, entre numerosos outros inconvenientes, impossivel ordenar o processo. Nestas condições, submettendo caso á decisão superior, proponho se intime o reclamante desdobrar o seu pedido, pelas razões acima expostas. *meritis*: Quanto ao merito da reclamação sobre férias, isso que o da sobre a indemnização não cabe apreciar esta secção, reserva-me para delle conhecer, quando em requerimento apartado.")

N. 27.263-35 — Octacilio Gomes da Silva, reclamar de férias contra a firma Antonio Augusto Soares. — se, de acordo com o parecer.

N. 3.670-35 — Sabino José da Silva, reclamar contra a firma Taburi & Comp. — Idem, idem.

N. 2.205-36 — Sindicato dos Trabalhadores Terrestres, reclamando férias em favor de Joaquim Maria dos Santos, contra a firma Braga & Comp. — Archive-se, á vista da informação. (E' do teor seguinte a informação:

"Procedi á verificação, constatando que o empregado Joaquim Maria dos Santos foi admissido em referencia no dia 23 de janeiro de 1933, dispensado em 10 de março de 1933.

Outrosim, pude verificar que foram relativas ao periodo de 23 de janeiro de 1934, conforme consta do recibo assignado ao empregado, a fls. 8 deste processo.")

o. Co
de Co
do Est
do rei
geral,
Rio
saldest.

INQUERITO ADMINISTRATIVO

doc. n° 4 fls. 30

Empresa: THE WESTERN TELEGRAPH COMPANY LTD.

Acusado: Cherubim Salaverria Marques.

R E L A T O R I O

Designada por portaria do Representante da The Western Telegraph C^o Ltd., datada de 2 de Março ppdo. - fls. 2 - a Comissão abaixo assignada reuniu-se aos treis dias do mesmo mez, afim de apurar as faltas atribuidas ao sr. Cherubim Salaverria Marques, operador-telegraphista, constantes da comunicação de fls. 3 a 5.

Depois de regularmente intimados compareceram o Acusado e as testemunhas arroladas pela Empresa - fls. 9, 10, 11, 12 e 13 - a audiência designada para o dia 5.

Nessa audiência procedeu-se a qualificação e interrogatorio do Acusado Salaverria Marques que, assistido de seus advogados, drs. Marianno Augusto de Medeiros, Mario Antonio Ferreira e Jose Calazans de Lemos Gill - instrumentos de mandato a fls. 14, 15 - e do Presidente de seu Sindicato de classe, sr. Augusto d'Almeida Oliveira, respondeu a todas as perguntas que lhe foram feitas - fls. 17, 18, 19 e 20.

A Empresa constituiu tambem advogado para acompanhar o processo em todas as suas phases - instrumento a fls. 16 - admitindo, assim a Comissão, com acquiescencia tacita da parte acusada e seus patronos, a interferencia do referido patrono.

[Handwritten signature]
fls. 31
M.D.

Pelo adiantado da hora em que terminou o depoimento do acusado não foi possível ouvir as testemunhas, designando-se nova audiência para o dia imediato, às mesmas horas, com sciencia dos interessados.

A primeira testemunha a depor, arrolada pela Empresa, foi o sr. Ronald John Allen, Chefe de Turma que, depois de compromissado e quando depunha pediu que lhe fosse dado interprete juramentado, perisso que, não conhecendo precisamente a lingua tinha receio de não se exprimir consoante seu real pensamento.

Depois de consultados os presentes o Presidente suspendeu os trabalhos e designou nova audiência para o dia imediato - 8 de março -

De facto, nesse dia, com a presença do traductor publico juramentado - Sr. Salvador Inneco, que foi compromissado na forma da lei - foi tomado o depoimento dessa testemunha.

Em audiencias dos dias que se seguiram foram ouvidas as demais testemunhas arroladas pela Empresa - dep. a fls. 25v., 29 e 31 -, ao todo em numero de quatro.

Todos esses depoimentos foram tomados em presença do acusado e seus defensores e do advogado da Companhia, que os assignaram.

O Presidente determinou ainda que, chegando ao seu conhecimento que a comunicação de incidente que originara o presente inquerito fôra originalmente redigida em inglês ^{se ficou} ~~determinou~~ sua juntada aos autos e que fosse

Continuação - pg. 3

traduzida pelo Traductor Juramentado, dr. Pedro Marques
- fls. 34 - ^{a qual} coincidência com a de fls. 3-.

Depois de ouvidas as testemunhas de acusa-
ção foram os autos dados com VISTA aos patronos do acu-
sado para no prazo de cinco dias apresentarem defesa.-
- certidão e sciente a fls. 38 .-, isto aos 11 dias do
mez de março.

Exgotou-se, porem, o prazo sem que o acu-
sado apresentasse defesa ou qualquer motivo de justo im-
pedimento - certidão a fls. 38 - sendo os autos conclu-
sos ao Presidente, em data de 18 de março.

Entretanto, em 19 do mesmo mez, foi re-
m tido ao Presidente a defeza do acusado, que, embora da-
tada de 16 de março, só naquela data foi apresentada.

Apesar de já estar fora do prazo marca-
do para a defesa e arrolamento de testemunhas o Presi-
dente resolveu mandar juntal-a e proseguir no inquerito,
designando-se o dia 22 de março para serem ouvidas as
testemunhas de defeza do acusado.

A defeza se encontra a fls. 40 usque 46
e arrolou seis testemunhas.

Expedidas as necessarias intimações das
testemunhas, do acusado e seus patronos e do advogado da
Companhia - fls. 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 - iniciou-se no
dia 22 do mez de março a inquirição dessas testemunhas
que depuzeram successivamente as fls. 56, 58, 61, 64, 67 e 71.

Ouvida a ultima testemunha e como nenhuma
das partes interessadas houvesse requerido qualquer me-
dida ou diligencia foi o inquerito mandado encerrar

Jan
fls. 33
At. G.

afim de ser feito o relatório.

ISTO POSTO :

atendendo a que foram cumpridas todas as exigencias legais neste inquerito administrativo a que responde **CHERUBIM SALAVERRIA MARQUES**, operador-telegraphista da The Western Telegraph C^o Ltd.;

atendendo a que a Comissão nomeada tinha por exclusiva finalidade apurar as faltas enumeradas em a Comunicação de fls.3 que integra a Portaria de fls.2 atribuidas ao acusado Cherubim Marques;

atendendo a que os depoimentos das testemunhas arroladas pelo acusado e que constam a fls.56, 61, 64 e 67 nenhum valor tem para este inquerito, por isso que, esses depoentes não estavam de serviço no dia 20 de Fevereiro ppdo., dia da ocorrência a que alude a comunicação;

atendendo a que as testemunhas também arroladas pelo acusado e que depuzeram a fls. 58 e 71, embora estivessem trabalhando na ocasião do incidente nada ouviram, nem viram;

atendendo a que pelos depoimentos prestados pelo Chefe de Turma - sr. Allen - pelo sr. Serrano - fls. 21 e 29 - examinados em conjuncto como depoimento de fls.31 -sr. Reynaud e de informante sr. Chaplin fls. 25v. e ainda com a orientação da defesa apresentada pelo acusado fls.40 a 46

podê a COMISSÃO concluir:

1 - que a Comunicação de fls. 3 denuncia um ato de in-

pre
dia 34
MT

indisciplina praticado pelo acusado Salaverria Marques, em serviço na manhã do dia 20 de Fevereiro ppdo., atendendo-se á qualidade de Chefe de Turma do Sr. Allen, em cuja presença os mesmos factos se desenrolaram, apesar de sua interferencia conciliatoria indo pessoalmente, sr. Allen, repôr o perfurador em questão;

2 - que essa indisciplina ficou evidenciada no inquerito e não foi contestada de forma completa;

3 - que nestes condições, é em parte precedente a comunicação de fls 3, não apurando, entretanto, a Comissão de Inquerito, no seu entender, a existência da falta grave.

Assim, juntando-se a este relatório a certidão de tempo de serviço do acusado, folha de antecedentes completa, o Presidente determinou que, depois de assignado o relatório pelos demais membros da Comissão, fosse o processo remetido ao sr. Representante da The Western Telegraph Co. Ltda., para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1938.

- (a) Nelson de Azevedo Branco Presidente.
- Alberto Nunes Briggs Vice-Presidente.
- Pedro de Azevedo Bastos Secretario.

Conferu com o original.

Pedro de Azevedo Bastos.
Secretario.

The Western Telegraph Company Limited.

doc. n.º 5
fls 35
Att. A.

RIO DE JANEIRO,

6 de Maio de 19 58.

CONCLUSÃO.

Visto e examinado o relatório apresentado a esta Empresa pela Comissão de inquerito nomeada, por portaria de 2 de Março do corrente anno, para apurar falta grave attribuida ao operador telegraphista Sr. Cherubim Salaverria Marques;

Isto posto

Attendendo a que a comissão de inquerito que funcionou neste processo houve por bem concluir contra o accusado, o operador telegraphista Sr. Cherubim Salaverria Marques, apurando ser elle culpado de indisciplina que "ficou evidenciada do inquerito e não foi contestada de forma completa" (fls 77);

Attendendo a que esta não é a primeira falta, por indisciplina em serviço, de autoria do accusado, pois, segundo consta de sua folha de antecedentes, a fls. 79 e 80 do processo:

em "15 de Março de 1955

Ausentou-se durante 22 minutos da sala de aparelhos, sem permissão do chefe de Serviço.

15 de Março de 1956

Suspensão por 6 dias por insultos dirigidos ao Chefe de Serviço e usurpação de attri-

buições do mesmo.

28 de Setembro de 1936

Suspenso por 3 dias por se recusar a cumprir as determinações do Chefe de Serviço para render um collega.

20 de Fevereiro de 1938

Encarregou um collega de trabalhar em seu lugar, das 12 ás 16 horas, sem a prévia e expressa permissão do Chefe de Serviço, exigida pelo Regulamento".

Attendendo a que a somma de todas essas faltas, inclusive, esta, ora apurada, torna o accusado passivel de demissão do serviço por falta grave, isto é por "actos reiterados de indisciplina" senão mesmo "por acto grave de insubordinação", de accôrdo com o Art. 54 letra g do Decreto 20.465 de 1 de Outubro de 1931 modificado pelo Decreto 21.081 de 24 de Fevereiro de 1932;

Attendendo, entretanto, a que não deseja, a empresa, ainda desta vez, usar da ultima penalidade que lhe é facultado applicar ao accusado, dando-lhe mais uma oportunidade para que corrigindo-se, resolva exercer as suas funções sem offender a disciplina de serviço;

Resolvo suspender por noventa dias, a contar de 2 de Março de 1938, o operador telegraphista Sr. Cherubin Salaverria Marques, com perda dos respectivos ordenados durante o tempo da suspensão, admoestando-o pelo acto de indisciplina praticado e que ficou devidamente apurado nos autos deste inquerito.

20-9-36
H. A.

- [Handwritten Signature] 37
[Handwritten Initials]

Em vista de não ultrapassar de noventa dias a pena de suspensão ora imposta, deixa-se de remetter este processo ao Conselho Nacional do Trabalho, ficando elle devidamente archivado no escriptorio da Empresa.

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1958.

[Handwritten Signature]
Representante.

doc n° 6 / fe
fls. 38
1938



3.º OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

A. ARANHA

OFICIAL

Certidão

DO REGISTRO DE UMA CARTA COM NOTIFICAÇÃO Á MARGEM.

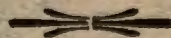
DESTINATARIO-NOTIFICADO.....CHERUBIM S. MARQUES.

SIGNATARIO.....EUGENIO GUDIN.

DATA DA CARTA.....14 de Junho de 1938.

DATA DA NOTIFICAÇÃO.....14 de Junho de 1938.

DATA DO REGISTRO.....14 de Junho de 1938.



RIO DE JANEIRO

ARANHA
OFFICIALfls. 39
A. B.

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CERTIDÃO

PROTOCOLLO N.º 77.747

ADALBERTO ARANHA, OFFICIAL DO 3.º OFFICIO DO REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS, NESTA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

CERTIFICO QUE

do livro "F" numero vinte, do Registro Integral de Titulos, Documentos e Outros Papeis, deste Cartorio, consta o registro sob o numero de ordem treze mil oitocentos e cincoenta e quatro, o qual me foi pedido por certidão e cujo teor é o seguinte:- Registro de uma CARTA, apresentada pelo Senhor Doutor Eugenio Gudin e apontada sob o numero de ordem setenta e sete mil setecentos e quarenta e sete do protocollo, aos quatorze dias do mez de Junho do anno de mil novecentos e trinta e oito, do teor seguinte:- THE WESTERN TELEGRAPH COMPANY LIMITED. Rio de Janeiro, quatorze de Junho de mil novecentos e trinta e oito. Illustrissimo Senhor CHERUBIM S. MARQUES. Rua Ferreira Vianna, trinta e oito. Rio de Janeiro. Por memorandum de quatorze de Maio ultimo, foi-lhe feita a comunicação de sua transferencia para a estação de Rio Grande por necessidade do serviço, a par-

partir de dois de Junho. Por memorandum de vinte e tres de Maio, pedimos-lhe as informações necessarias para a aquisição de passagens e comunicação ao Gerente da estação do Rio Grande. Em primeiro de Junho o Senhor veio a este escriptorio solicitar uma prorogação do prazo de embarque, por motivos de sua conveniencia pessoal. Por memorandum da mesma data, em resposta a este seu pedido, communicamos que estamos de accôrdo em adiar a sua partida até quinze do corrente mez de Junho. Até hoje, entretanto, nenhuma informação trouxe o Senhor a esta Companhia sobre as passagens que devem ser reservadas para a sua partida até a data acima referida. Nestas condições, communico-lhe que o Senhor deve apresentar-se ao Gerente da estação de Rio Grande até o dia vinte do corrente, sob pena de ser considerado como tendo abandonado o serviço. (Assignado):- Eugenio Gudín. Representante. - Reconheço a firma infra de Eugenio Gudín. Rio, quatorze de Junho de mil novecentos e trinta e oito. Em testemunho - signal publico- de verdade. (Assignado):- Antonio Ferreira Leite. Substituto no impedimento occasional do Tabellião. (Carimbo respectivo). (Estavam uma estampilha federal, do valor de mil réis e um sello de educação e saúde, inutiliza-

fls. 40
H.H.

3.º OFFICIO

— DO —

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

PHONE: 23-3050 — RUA BUENOS AIRES, 58
RIO DE JANEIRO

inutilizados por dois carimbos deste cartorio do Terceiro Officio, datados de quatorze-Junho-mil novecentos e trinta e oito). Documento com seus dizeres iniciaes impressos e dactylographados os demais, na primeira lauda de uma folha de papel. Registrado fielmente na data supra, por me haver sido distribuido. Eu, Walter Lemos Guimarães, sub-official, o escrevi, em quatorze de seis de mil novecentos e trinta e oito. - Adalberto Aranha. -- CERTIFICO MAIS QUE, da columna de anotações referente ao registro já transcripto, consta o seguinte: - "Notificação - As quatorze e meia horas do dia quatorze de Junho do anno de mil novecentos e trinta e oito, compareci pessoalmente á rua Ferreira Vianna numero trinta e oito, local onde reside o senhor CHERUBIM S. MARQUES, tendo-o notificado do conteúdo do registro ao lado, ficando em seu poder o documento original. O referido senhor pôs o seu "Sciente" na petição que lhe foi apresentada e que fica archivada neste Cartorio. O referido é verdade e dou fé. Rio de Janeiro, quatorze de Junho mil novecentos e trinta e oito. Raul dos Santos Rocha, sub-official, subscrevo, no impedimento ocasional do official". --- É este o conteúdo do registro lançado em o livro já ao principio

principio declarado, ao qual me reporto e dou fé, de cujo teor, por me haver sido pedida, bem e fielmente fiz extrahir a presente certidão, que conferi, subscrevo e assigno, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos quatorze dias do mez de Junho do anno de mil novecentos e trinta e oito. Eu,

Arduento Araujo,
official, subscrevo e assigno.

Arduento Araujo

1000
100
17500
1402
20.000
Vinte mil reais
1938



doc n° 7/2020
p. 41

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



3.º OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

A. ARANHA

OFICIAL

Certidão

DO REGISTRO DE UMA CARTA.-

DESTINATARIO.....C.J. MUMFORD - Sub-Gerente da
"THE WESTERN TELEGRAPH CO., LTD."

SIGNATARIO.....CHERUBIM S. MARQUES.

DATA DA CARTA.....16 DE JUNHO DE 1938.

DATA DO REGISTRO.....1º DE JULHO DE 1938.



RIO DE JANEIRO

RUA BUENOS AIRES, 58

TELEFONE 23-3050



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CERTIDÃO

PROTOCOLLO N. 78.017

ADALBERTO ARANHA, OFFICIAL DO 3.º OFFICIO DO REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS, NESTA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

CERTIFICO QUE

do livro "J" numero dezoito, do Registro Integral de Titulos, Documentos e Outros Papeis, deste Cartorio, consta o registro sob o numero de ordem dezenove mil oitocentos e oitenta e nove, o qual me foi pedido por certidão e cujo teor é o seguinte:- Registro de uma -CARTA- apresentada pelo Doutor Cesario Alvim e apontada sob o numero de ordem setenta e oito mil e dezesete do Protocollo, ao primeiro dia do mez de Julho do anno de mil novecentos e trinta e oito, do teor seguinte:- Rio de Janeiro, dezeseis de Junho de mil novecentos e trinta e oito. Illustrissimo Senhor C. J. Mumford Dignissimo Sub-Gerente da THE WESTERN TELEGRAPH COMPANY, LIMITED. Nesta. Accuso o recebimento das vossas cartas de quatorze e vinte e tres de Maio proximo passado. Outrosim, da que me enviou em quatorze do corrente o representante dessa Companhia, Senhor Eugenio Gudin. Moti

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Motivos supervenientes, como o podem affirmar o attestado junto, do Doutor Ary Miranda, medico assistente de minha senhora, impossibilitariam materialmente, no tempo ajustado por essa Empreza, a minha presença no Rio Grande. O documento, por si só, é sufficiente para demonstrar a Vossas Senhorias outros intuitos meus no acatamento das deliberações da THE WESTERN. A saude alteradissima de minha senhora, e a impossibilidade physica de conduzi-la, ou deixal-a entre estranhos, constituiram em seus elementos primordiaes, a razão de ser da minha permanencia aqui, constrangida pelos gravames pesadissimos, com a falta de recepção de meus vencimentos ha tres mezes, pela minha suspensão, accrescidos ainda com as despesas immediatas para seu tratamento. Além do mais, os medicos são unanimes em declarar que, naquella cidade, não só o clima lhe será fatal, como ainda não existe material clinico para seu tratamento; igual ao que se vem procedendo aqui. Os motivos, como verá Vossa Senhoria, encarando a questão pelo lado humano, são bem mais fortes do que, na realidade possam parecer. A certeza de que expondo-os com clareza, documentadamente, possa essa Empreza revogar o acto de minha transferencia, anima-ma a escrever esta carta,

fla 43
[Handwritten signature]

3.º OFFICIO

— DO —

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

PHONE: 23-3050 — RUA BUENOS AIRES, 58
RIO DE JANEIRO

carta, juntando o documento acima referido. Trabalhando ha mais de vinte annos para essa Empresa, com dedicaçãõ e interesse, resta-me a espectativa de que, por equidade, possa pleitear a revogaçãõ do acto que me transferiu. Po de crêr Vossa Senhoria que não ha uma desobediencia de minha parte, existindo, apenas, um motivo imperioso e dos mais justos, encarando-se pelo lado humano. Aguardando uma decisãõ de Vossa Senhoria, subscrevo-me attentiosamente. (Assignado):- CHERUBIM S. MARQUES. - Reconheço a firma de CHERUBIM S. MARQUES. Rio de Janeiro, trinta de Junho de mil novecentos e trinta e oito. Em testemunho (signal publico) de verdade. O Tabelliãõ - (assignado):- Olegario Marianno. (Carimbo respectivo). - (Estavam:- uma estampilha federal, do valor de mil réis e um sello de Educação e Saúde, inutilizados por dois carimbos deste Terceiro Officio, datados de um-Julho-mil novecentos e trinta e oito). - Documento dactylographado na primeira lauda de uma folha de papel da Associação Brasileira de Imprensa, estando, inutilizada, sem a devida resalva, uma palavra antes do termo "pesadissimos". - Registrado fielmente na data supra, por me haver sido distribuido. Eu, Mario Pinto da Cunha, sub-official, o escrevi, em um de se-

sete de mil novecentos e trinta e oito. - Adalberto Aranha. - É este o conteúdo do registro lançado em o livro já ao principio declarado, ao qual me reporto e dou fé, de cujo teôr, por me haver sido pedida, bem e fielmente fiz extrahir a presente certidão, que conferi, subscrevo e assigno, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos quatro dias do mez de Julho do anno de mil novecentos e trinta e oito. Eu,

Adalberto Aranha, official, Subscrovo e assigno.

Adalberto Aranha

1938
 \$ 17.500
 S 14.00
 20.000
 (Dois mil reis)





fls 44
A.A.

Rec. em 14/7/938.

INFORMAÇÃO

Ciente da reclamação formulada a este Conselho por Cherubim Salaverria Marques, a "Western Telegraph Company Limited" presta, a fls. 11 e seguintes, os necessarios esclarecimentos a respeito do assunto.

O reclamante, admitido nos seus serviços em 1º de Janeiro de 1919, como praticante de telegrafista da estação do Rio Grande - Estado do Rio Grande do Sul - foi, em 22 de Janeiro, já como telegrafista, por permuta com um colega, conforme se verifica da carta, junta a fls. 25/26.

Não obstante tenha o funcionario, com o qual permutára o suplicante, voltado a esta Capital em 16 de Janeiro de 1935, continuou o mesmo a servir no Rio de Janeiro, por ordem do Gerente da Companhia.

Posteriormente, havendo o reclamante praticado ato de indisciplina contra seu superior hierarquico, falta essa não praticada pela primeira vez, conforme se poderá verificar da folha de antecedentes (fls. 20/21), foi instaurado inquérito administrativo contra o mesmo telegrafista, conforme o estabelecido no art. 53 de Decreto 20.465, de 1931.

Em face desse inquérito, regularmente processado e no qual, segundo afirma a Companhia, foi facultado amplo direito de defesa ao acusado, resolveu a mesma Empresa suspender o referido empregado por 90 dias, a partir da data da portaria que deu inicio ao aludido inquérito.

Esse inquérito não foi submetido à apreciação do Conselho Nacional do Trabalho, esclarece a Empresa, por ter sido aplicada ao acusado outra penalidade que não a de demissão.

Faz ainda a Empresa em questão um minucioso historico dos motivos que determinaram a transferencia do supli-

INFORMAÇÃO

cante, juntando, para melhor esclarecimento da matéria, varias cartas e documentos trocados entre o aludido empregado e a Companhia.

Antes de subirem os presentes autos à apreciação da douda Procuradoria Geral, proponho seja o Dr. José Augusto Cezario Alvim, bastante procurador da "Western Telegraph Company Limited" convidado a apresentar, nesta Seccção, dentro do prazo de 10 dias, sua Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, para verificação de impedimentos, na fórma da Portaria do Sr. Presidente deste Instituto.

Ao Sr. Diretor desta Seccção, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1938

Maria Alcina M. de Sá Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

Em consideração do Snr. Director Geral de acordo com a informação supra

Rio de Janeiro, 29 de Julho de 1938

Theodoro de Almeida Foa
Director da 1ª Seccção

Do Sr. A. Carapina

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1938

Procurador Geral

de acordo com o requerido pela informação supra.

Rio, 30/7/38.

Amalato
Ass. de ma Prae.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

fls. 45
17.8

N.º 1.ª Secção, para providenciar

Rio, 2/8/38
Miranda
Dir. int.

Recebido na 1.ª Secção em 4-8-38

do Of. Maria Alcina para empresa

Em 5 de Agosto de 1938

Heodor de Almeida Torres

Director da 1.ª Secção

CERTIFICO que, nesta data, compareceu a esta Secção o Bacharel José Augusto de Carvalho Cesario Alvim, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Distrito Federal - sob o nº 1.814 - Registro nº 1.876, não constando, de sua Carteira, quaisquer impedimentos.

Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1938

Maria Alcina Af. de Sá Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

Termo de juntada

- Nota data, fronte a fls. 46
e 47 destes autos, o documento proto-
colado sob o n.º 11.462/38.

Rio, 6/8/938

Maria Alcina M. de S. Alvarada
lf. Adm. - Classe "f".

Dr. Alcantara Guimarães

ADVOGADO

Inscrito na Ordem sob n.º 1928

Rua Alvaro Alvim, 37 (Edifício Rex)

14.º andar—sala 1405—Tel. 22-5203

RIO DE JANEIRO

fls. 46
[Signature]

Exmo. Snr. Dr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

CHERUBIM SALAVERRIA MARQUES, nos autos do processo nº 8712-38, vem requerer a V.Excia. juntada da inclusa procuração em que outorga poderes ao advogado PEDRO DE ALCANTARA GUIMARÃES, e requer que lhe seja aberta "vista" para proceder sua defesa.

Pede deferimento,

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1938
Pedro de Alcantara Guimarães



PROTOCOLLO GERAL

Nº *11642*

DATA *28/7/1938*

ESCRITÓRIO

ARQUIVO

19

No Off. da Comissão de Alvarança para se fazer nos autos
Em 2 de Agosto de 1938
Heráclito de Almeida B. de
Director da 1.ª Secção

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
CAPITAL FEDERAL



fls. 47

15.º OFFICIO DE NOTAS

TABELLÃO

Olegario Marianno

SUBSTITUTO LEGAL

Arthur Cardoso de Oliveira

RUA BUENOS AYRES, 40

Teleph. 23-5218

Rio de Janeiro

LIVRO 74 FLS. 104vº

1.º TRASLADO DA

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ

N.º 4665.....

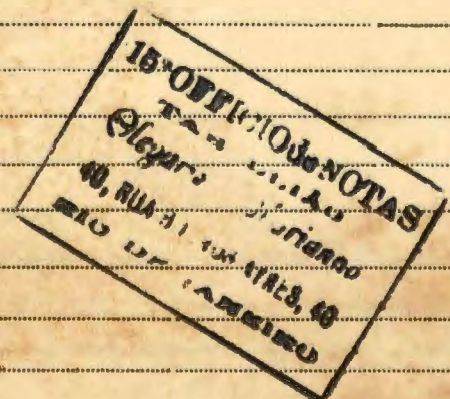
~~Cherubim Salaverria Marques~~

SAIBAM os que este Publico Instrumento de procuração bastante virem que, no Anno de mil novecentos e trinta e oito, aos 23 dias do mez de Julho, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, Tabellião, compareu como outorgante Cherubim Salaverria Marques, brasileiro, casado, Telegraphista, residente a rua Ferreira Vianna 38, nesta capital,

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas de cuja identidade e capacidade juridica dou fé; e perante ellas disse..... me que por este publico Instrumento, nomeava..... e constituia seu bastante Procurador ao Dr. Pedro de Alcantara Guimarães, brasileiro, casado, advogado, inscripto na Ordem sob nº 1998, com escriptorio a rua Primeiro de Março nº 6, 4º andar, sala 2, nesta capital; com poderes para o foro em geral, em qualquer Juizo, instancia ou Tribunal, podendo propor, variar e desistir de acções, defende-lo nas acções que contra elle forem propostas, dellas recorrer, aggravar, appellar, representa-lo perante o Conselho Nacional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento, na defesa de seus interesses, requerendo o que necessario fôr, podendo transigir e accordar, impetrar recursos das decisões e julgados para instancia superior, usar dos impressos que ratifica e substabelecer; a presente procuração revoga qualquer outra passada para os mesmos fins.

concede todos os poderes em direito permittidos, para que, em nome d'elle , Outorgante como se presente fosse para , em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e Justiça em quaesquer causas ou demandas, civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante fôr Autor ou Réo em um ou outro fôro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contradictar, produzir, inquerir reinquerir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr; compromissar-se ou jurar decisoria e suppletoriamente por elle Outorgante : fazer prestar taes compromissos e dar taes Juramentos, a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir esses recursos até maior alçada, fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas e sequestros; assistir a quaesquer actos judicarios para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim fizer o seu procurador ou substabelecidos, promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda nova citação. Assim o disse , do que dou fé, e me pedi este Instrumento que lhe sendo lido e ás testemunhas e achando-o conforme, acceit assigna com as testemunhas abaixo: Eu Claudionor José Ribeiro, escrevente a es-
~~crevi. E eu, Olegario Marianno, tabellião, que subscrevi. Cherubim Sala-~~
~~verria Marques, (test) Fernando Saboya Fiuza, Milton Moulin. Devidamente-~~
~~sellada com 2\$200 federaes. Traslada na mesma data. E eu, Olegario~~
~~Marianno, Tabellião, que autografo e assigno em publico~~
~~e raso.~~

Em Testemunha *H. da verdade*
Olegario Marianno



Proc..... 8 \$ 000
 Sello..... 2 \$ 200
 Sahida... 10 \$ 200

Segundo me foi dado verificar no protoco-
 ta Secção, o processo nº 8712-38, se encontra na Procuradoria
 Geral, desde 28-7-38.

Como o Cherubim Salaverria Marques junta uma pro-
 curação do seu advogado solicitando vista dos autos, para apre-
 sentação de sua defesa, proponho a requisição do aludido pro-
 cesso.

Afim de que o Sr. Director desta Secção autori-
 ze essa providencia, passo este ás suas mãos.

1ª Secção, 3 de Agosto de 1938

Emacina de Moraes
 of. adm.

Jo Off. Maria Alcina para juntas aos autos e informa-
Em 5 de Agosto de 1938
Theodoro de Almeida Fidalgo
 Director da 1ª Secção

Rec. em 5/8/938.

- I N F O R M A Ç Ã O -

CHERUBIM SALAVERRIA MARQUES, por seu bastante pro-
 curador (instrumento de mandato a fls. 44), requer lhe seja
 concedido vista dos presentes autos, para fins de direito.

Afim de que, sobre o pedido óra formulado, o qual,
 a meu vêr, póde ser deferido, se pronuncie a autoridade compe-
 tente, passo os presentes autos, assim informados, ás mãos do
 Sr. Director desta Secção.

Rio de Janeiro, 6 de Agosto de 1938

Maria Alcina M. de Sá Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

A Procuradoria Geral, sob os presentes autos,
caridamente instruída, em 8 de Agosto de 1938

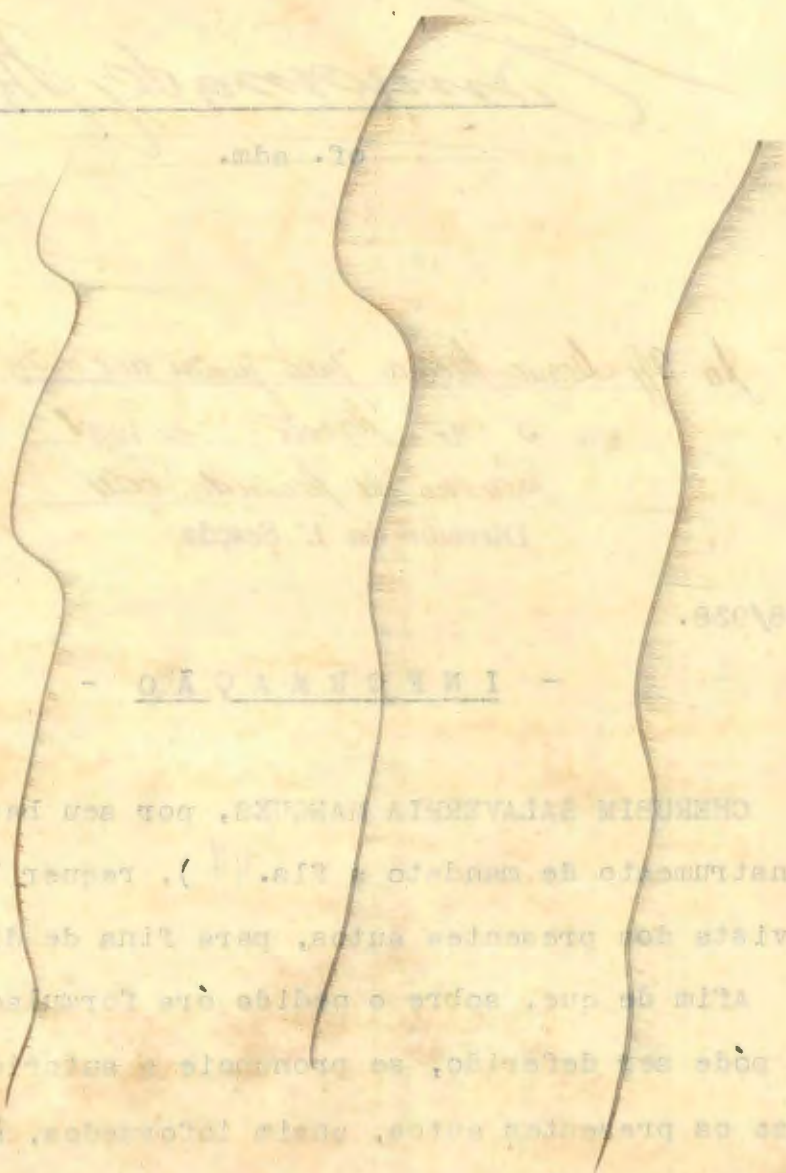
Phedra de Almeida Toledo
Diretor da 1ª Seção

Dr. Visto
D. Guarnidino

Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1938

Luiz

Procurador Geral



CHERUBIM SALVEMINA...
curador (instrumento de mandato...)
concedida vista nos presentes autos, para fins de...
Atm de que, sobre o pedido que formulou, o qual...
e seu vêt, pôde ser deferido, se prometer a entrega...
falta, para os presentes autos, quais informações, se não...
Sr. Diretor desta Seção.
Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1938



Parecer:

C. Camara:

Chemilim Salaverria Mar-
ques, com mais de dez anos
de serviço na "Western Te-
legraph Co. Ltd", reclama con-
tra o ato desta Comissão, que
o suspendeu por 90 dias, o
transferindo posteriormente

- Histórico -

Submetido à inquire-
ta administrativa, acusa-
do de ter infringido a
alinea "e" do art 54, do decre-
to n.º 20.465, de 1 de Outu-
bro de 1931, foi, o recla-
mante, suspenso por
90 dias, em virtude da
sua falta de antecedentes,
não tendo, por este mo-
tivo, o referido inquire-
to sido submetido à
apreciação do C. N. T.

Reclama, ainda, o re-
plicante a sua transfe-
rência para o Rio Gran-
de do Sul, apesar de não
ter sido reduzido o

está inteiramente destituída de fundamento legal.

Rio, 12/8/38

Amato de ~~Di~~ ~~Secretaria~~

Aux. de ~~Sec. de~~ ~~Pres.~~

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Exmo. Sr. Presidente.

Em 16 de Agosto de 1938.

Director da Secretaria, int.

Remittida a ~~Com.~~ ~~1938~~
Rio de Janeiro, 1938

PRESIDENTE

Dê-se a vista por de novo a fls 46, com a qual amarcou a Procuradoria a fls 48, pelo prazo de 10 dias da Secretaria e depois de novo vista a Pro. Curadoria Rio, 28 - 8 - 938

tram. Data de ~~Pres.~~
de Banullo



1.ª Secção, para providências.

28/8/38
M. Mendes
Di. int.

Recebido na 1.ª Secção em 29-8-38

Comunicação notificando-se o requerente de fe. 46.

Em 30 de Agosto de 1938

Mesmo do Recurso "Luz"

Director da 1.ª Secção

[Handwritten signatures and notes]
29-8-38

52
H. G.

CN/MP.

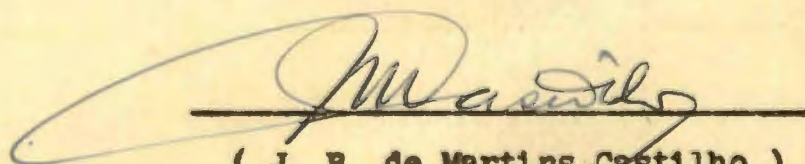
1-1.430/38-8.712/38.

5 de Setembro de 1.938.

Sr. Cherubim Salaverría Marques
A/C do Dr. Pedro Alcantara Guimarães.
Rua 1º de Março, 6. - 4º Andar.
Rio de Janeiro.

Comunico-vos, de ordem do Sr. Presidente deste Conselho, que, de acôrdo com o vosso pedido datado de 28 de Julho findo, vos será facultado, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, vista dos autos do processo em que reclamais contra a "The Western Telegraph Company Limited".

Atenciosas Saudações



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor da Secretaria, Interino.



Sciēto em 23 de Setembro de 1938
Pedro de Alcantara Guimarães.

C E R T I F I C O que, nesta data, compareceu
nesta Secção, o Bacharel Pedro de Alcantara Guimarães, que apre-
sentou sua Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção
do Distrito Federal, onde se acha inscrito sob o Nº 1.588 -
Registro nº 2.064.

Na parte relativa à anotação de impedimentos,
constatei o seguinte: - "Primeiro Suplente de Juiz de Direito
em Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro; impedimento do art.
11, nº II do Regulamento".

Primeira Secção, 23 de Setembro de 1938

Maria Alcina M. de Sá Miranda
Of. Adm. - Classe "J".

Arquivo nº 15.080/38
Arquivo nº 15.080/38

Termo de juntada

Nesta data, juntos a fls. 54 e seguintes destes autos, o documento protocolado sob o nº 15.080/38.

Rio, 11/10/938

Maria Alcina M. de la Miranda
Uf. Adm. - Classe "7"

54

15080
3 10 8
3/10/58

9.7.2/58

CHERUBIM SALAVERRIA MARQUES, brasileiro, casado, em addi-
tamento a sua petição de 31 de Maio do corrente anno, quer expôr e alle-
gar o seguinte:

Preliminarmente: O Suplicante em estudo acurado de sua reclamação con-
venceu-se que, realmente, a esse Egregio Colegio de Juristas, não cabe
a competencia para conhecer de sua reclamação, pelas razões que passa a
expôr:

Quando foi baixado o Decreto 20.465 de 1 de Outubro de
1931, que "reformou a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões",
em seu artigo 53, alterado pelo Decreto 21.081 de 24 de Fevereiro de
1932, ficou assegurada ao empregado das Empresas a que se refere o Dec.
20.465, a estabilidade no emprego quando contasse 10 annos de serviço,
e, ainda, que só poderiam ser demittidos em caso de falta grave, apurada
em inquerito.

No art. 54 a lei define o que seja falta grave e enumera
sete casos, que são taxativos e não exemplificativos.

Evidentemente que não havendo até entao, nenhuma lei que
regulasse a materia, era intuitivo que o mesmo Decreto dêsse as normas
capazes de salvaguardar os direitos quer dos empregados estaveis, quer
das Empresas, bem como a processualistica necessaria á apuração da falta
grave, justificante da demissão do empregado com dez annos de serviço.

A estabilidade era só garantida e assegurada aos empre-
gados das empresas comprehendidas no Decreto 20.465.

Com o decorrer dos tempos tratou-se da estabilidade dos
demais trabalhadores, e, entao, elaborou-se uma lei de caracter geral,
que ratificava a estabilidade já assegurada em lei, e extendia a mesma ás
demais classes trabalhadoras. Esta lei é a de numero 62 de 5 de Junho

87/2/58

de 1935, que estipulou no seu

"Art. 10 - Os empregados que ainda não gozarem da estabilidade que as LEIS SOBRE INSTITUTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES TÊM CREADO, desde que contem 10 annos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento, nos termos desta lei, só poderão ser demittidos por motivos devidamente comprovados de falta grave, desobediencia, indisciplina ou caso de força maior, nos termos do art. 5º".

Em seu art. 13 a lei 62 dá a forma processual para apuração da falta grave e demissão ou reintegração, com todas as vantagens, conforme o apurado no inquerito de investigação. Pela jurisprudencia mansa e pacifica quer do Ministerio do Trabalho, quer do Conselho, a competencia para proceder a taes inqueritos cabe sómente ás Juntas de Conciliação e Julgamento.

A lei 62 ainda innovou, augmentando e alterando em seu art. 5º, os casos considerados como justas causas para demissão dos empregados, mesmo quando garantidos pela estabilidade de que trata o seu art. 10, contidos no Dec. 20.465, em seu art. 54.

Ora, sendo a lei 62 uma lei de caracter geral e que traça normas para apuração da falta grave de que seja acusado empregado com 10 ou mais annos de serviço, e tendo ella em seu art. 18 revogado todas as disposições em contrario, - é logico que tambem revogou as mesmas disposições anteriormente tratadas e contidas no Decreto 20.465, concernentes ás normas para apuração da falta grave.

Argumentar-se-á que a lei geral não revoga a especial, nem esta a geral, senao quando a ella ou ao seu assumpto se referir, alterando-a explicita ou implicitamente. Foi justamente o que se deu com o art. 5º da lei 62, que alterou e modificou o assumpto tratado pelo Decreto 20.465 em seu artigo 54.

A lei 62 revogou tambem os arts. 90 e seguintes do Regulamento approvedo pelo Decreto N° 183 de 26 de Dezembro de 1934, que tratavam do mesmo assumpto.

Nestas condições, temos que concluir que, realmente, a lei 62 revogou em parte o decreto 20.465, ratificando a estabilidade já concedida pelo art. 53 e alterando os casos de falta grave enumerados no art. 54.

Se assim foi, ipso facto, ficou tambem o Conselho Nacional do Trabalho destituído das funções atributivas do julgamento das justas causas, cujas funções automaticamente passaram para as Juntas de Conciliação e Julgamento.

Mas quando não nos quizessemos convencer da revogação do art. 54 do Decreto 20.465 pela lei 62 de 5 de Junho de 1935, teriamos que reconhecer que o referido artigo ficou plenamente revogado pelo art. 12 do Decreto 39 de 3 de Dezembro de 1937, que, assim, está redigido:

"Art. 12 - Os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, enquanto não for regulada em lei a Justiça do Trabalho, de que cogita o art. 139 da Constituição, SERÃO CONHECIDOS e julgados pelas Comissões e pelas JUNTAS DE CONCILIAÇÃO, nos termos dos Decretos Ns. 21.396, de 12 de Maio de 1932, e 22.132 de 26 de Novembro de 1932."

Por força desse mesmo Decreto e obedecendo o estatuido no seu art. 62, os inqueritos para apuração de falta grave dos empregados com mais de 10 annos de serviço, serão julgados pelas Juntas de Conciliação e Julgamentos e processados pela Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, sob pena de nulidade, quer se trate de empregados na industria e commercio, quer de empregados de empresas que exploram serviços publicos.

Assim portanto, não ha mais como se negar a competencia ampla ás Juntas de Conciliação e Julgamentos para conhecerem de todos os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, de qualquer natureza. E nem se podia entender doutra forma, pois, ás Juntas têm sido reconhecida a qualidade de JUSTIÇA ESPECIAL, quer pela Constituição vigente quer pelos numerosos julgados da antiga Corte Suprema e actual Supremo Tribunal Federal. Seria uma aberração que ao Conselho Nacional do Trabalho por excepção coubesse o conhecimento e julgamento dos litigios entre empregadores e empregados das Empresas que exploram serviços publicos, com mais de 10 annos de serviço. Taes julgamentos jamais poderiam ter um cunho de justiça, porque é sabido que o Conselho não admite outras provas que as documentaes, e não permite sequer a defesa oral e nem ouve as partes e testemunhas, nem as interroga. Portanto, não pode fazer um

57

juízo percuciente, como o fazem as Juntas de Conciliação, onde os debates são amplos e admittido todo e qualquer meio de provas.

Nestas condições, a bem da Justiça, ficou revogada a competência do Conselho Nacional do Trabalho para conhecer de qualquer reclamação ou litigio oriundo das relações entre empregadores e empregados.

Aliás, esta é a doutrina ora esposada pelo Exmo. Snr. Ministro, baseado no brilhante parecer do Consultor Juridico, que diz:

"Avocação de Candido da Cruz Linhares - contra decisão da Junta que julgou improcedente a reclamação contra o acto da Leopoldina Railway, que o despediu de seus serviços. - "Em face do disposto no art. 1º do decreto 39 de 3 de Dezembro de 1937, cessou a competência originaria do Conselho Nacional do Trabalho para julgar os conflictos relativos á estabilidade de empregados de Empresas de Serviços Publicos, de navegação e Bancarias. Todos os conflictos são de competência exclusiva das Juntas de Conciliação e Julgamentos." (Jornal Commercio 7/3/38) =

x x x

DE MERITIS: Entretanto se o Egregio Conselho houver por bem desprezar a preliminar de incompetencia, e quizer entrar no merito da questão, terá abaixo os esclarecimentos precisos de forma a fazer um juízo perfeito e um julgamento sereno, distribuindo justiça, como sóe fazer.

DA SUSPENSÃO

Em 2 de Março de 1938, por PORTARIA, foi determinado:

"abertura de um inquerito administrativo afim de apurar as faltas attribuidas ao Sr. Cherubim Salaverria Marques operador telegraphista, conforme a comunicação anexa, recebida pela administração. Fica desde já e até ulterior deliberação suspenso de suas funções o empregado Sr. Cherubim Salaverria Marques."

Foi feito um inquerito onde as testemunhas ouvidas foram as interessadas no assumpto, isto é, Snr. O. J. Chaplin (com quem se deu o incidente) o Sr. J. Allen (Chefe Inglês) e M. M. Serrano (pessoa intimamente ligada á administração e cuja vertebra é de facil manejo ...

Pois bem. Apesar de terem sido ouvidas sómente pessoas suspeitas, mesmo assim o inquerito não apureu pratica de falta grave, e as suas conclusões in-totum, embóra se denote a vontade da Comissão de inquerito de sophismar a favôr da Companhia, foram as seguintes:

"Attendendo a que os depoimentos das testemunhas arroladas pelo acusado nenhum valôr têm, porque não estavam de serviço no dia 20 de Fevereiro de 1938, dia da ocorrência a que allude a comunicação" -

"Attendendo a que as testemunhas também arroladas pelo acusado nada viram e ouviram" (Testemunhas do acusado...)

"Attendendo a que pelos depoimentos prestados pelo Chefe (Inglês) da turma (Sr. Allen) pelo Sr. Serrano, examinados em conjuncto (!) com o depoimento do Sr. Reynaud e do informante Chaplin (causa do incidente)... e ainda á vista da orientação da defesa (!)

PODE A COMISSÃO CONCLUIR:

1° - que a comunicação de fls. 3 denuncia (mas não provou) acto de indisciplina praticado pelo acusado em serviço na manhã de 20 de Fevereiro de 1938;

Attendendo-se a qualidade de chefe do Sr. Allen, em cuja presença os mesmos factos se passaram, apesar de sua interferencia conciliatoria, indo pessoalmente repôr o perfurador em questão (e que fôra arrebatado das mãos de Cherubim pelo Sr. Chaplin)

2° - Attendendo que essa indisciplina ficou evidenciada no inquerito e não foi contestada completamente;

3° - que, nestas condições, é em parte procedente a comunicação de fls. 3, NAO APURANDO, entretanto, a Comissão de Inquerito, no seu entender, A EXISTENCIA DE FALTA GRAVE" -

Agora, examinemos os termos da CONCLUSÃO de 6 de Maio de 1938 a que chegou a COMPANHIA, para poder se permittir o uso abusivo do direito disciplinar, afim de impôr ao recorrente uma suspensão de 93 dias; sem qualquer vencimento:

"THE WESTERN TELEGRAPH COMPANY, LIMITED

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1938.

C O N C L U S ã O

Visto e examinado o relatório apresentado a esta Empresa pela Comissão de inquerito nomeada, por portaria de 2 de Março de corrente anno, para apurar falta grave attribuida ao operador telegraphista Sr. Cherubim Salaverria Marques;

Isto posto (A Companhia faz um relatório como se fôra um Juiz, relatando uma causa)

(Pontifica ella):

"Attendendo a que a comissão de inquerito que funcionou neste processo HOUE POR BEM CONCLUIR CONTRA O ACUSADO (!), o operador telegraphista Sr. Cherubim Salaverria Marques, apurando ser elle culpado da indisciplina que "ficou evidenciada do inquerito e não foi contestada de forma completa" (ella deixou de citar a terceira conclusão porque não lhe aproveita...)

"Attendendo a que a somma de todas as faltas, inclusive

59

esta, ora apurada, torna o acusado passível de demissão do serviço por falta grave, isto é, por "actos reiterados de indisciplina" senão mesmo "por acto de insubordinação", de accordo com o art. 54 letra e do Decreto 20.465 de 1/10/1931 modificado pelo Decreto 21.081 de 24/2/1932";

"Attendendo, entretanto, a que não deseja a empresa, ainda desta vez (mas deseja tão logo lhe seja possível...) usar da ultima penalidade que lhe é facultado aplicar ao acusado, dando-lhe mais uma oportunidade para que, corrigindo-se, resolva exercer as suas funções sem offender a disciplina de serviço;"

RESOLVO suspender, por noventa dias, a contar de 2 de Março de 1938, (a suspensão tendo sido imposta até 2 de Junho, conforme comunicação de 14 de Maio de 1938) ultrapassou os 90 dias, pois, de 2 de Março até 2 de Junho, somam-se 93 dias) o operador telegraphista Sr. Cherubim Salaverria Marques, com perda dos respectivos ordenados durante o tempo da suspensão, admoestando-o pelo acto de indisciplina praticado e que ficou devidamente apurado nos autos deste inquerito (!)

"Em vista de não ultrapassar de noventa dias (?) a pena de suspensão ora imposta, deixa-se de remetter este processo ao Conselho Nacional do Trabalho, ficando elle devidamente archivado no escriptorio da Empresa"

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1938.

(assig.) Eugenio Gudin

Representante"

Eis, Srs. Conselheiros, a prova da parcialidade e da perseguição que vem sendo victima o recorrente pela Empresa empregadora.

Um simples cotejo do inexpressivo inquerito, apesar da vontade demonstrada nas entre-linhas de servir a Empresa, e as CONCLUSÕES emittidas pela Empresa denota o quanto de inverdade contem taes conclusões e a nenhuma razão de ser da suspensão de 93 dias, sem vencimentos, que foi imposta ao recorrente.

Os factos se passaram da seguinte forma:

"Em 20 de Fevereiro de 1938 estava o recorrente trabalhando quando chegou um inglês e retirou um aparelho de que o mesmo estava se utilizando. Passados alguns minutos o recorrente em termos cortezes solicitou do inglês que repuzesse o aparelho no lugar, pois estava lhe fazendo grande falta. Não só o seu pedido não foi attendido, como ainda, o inglês injuriou-o com palavras descorrezes, o que obrigou o recorrente a ir se queixar ao chefe de serviço (Sr. Allen) e este conhecendo do facto e verificando a razão que assistia ao recorrente, foi pessoalmente repôr o aparelho em questão na banca de trabalho do recorrente, dando o incidente como terminado, tanto assim que, sendo obrigado pelo regulamento a communicar qualquer incidente e annotal-o no seu Diario, elle chefe (Sr. Allen) não o fez, fazendo-o mais de 24 horas após a solicitação da Empresa afim de dar causa ao inquerito referido e poder demittir o recorrente".

Ora, por um facto de sómenos importancia e que se passou tal qual foi narrado, tendo sido confirmado no inquerito, não havia justa causa para que fosse imposta ao recorrente uma suspensão de 93 dias com perda de vencimentos. Inegavelmente a Empresa praticou um acto illegitimo e abuzivo do direito disciplinar, pelo que deve ser annullado e integrado o recorrente no goso de seus direitos e embolsado dos vencimentos referentes a arbitraria suspensão.

É preciso tambem demonstrar o quanto de inverdade encerram as razões apresentadas a esse Conselho pela The Western Telegraph Company, Limited.

Assim é que da folha de serviços apresentada pela Reclamada diz taxativamente que da mesma NÃO CONSTAM ELOGIOS, entretante é a propria Reclamada que diz a fls. que o Reclamante é o melhor operador que ella tem no quadro de seus empregados. Varios augmentos foram concedidos ao Reclamante, e todos elles justificados pelos seus merecimentos. Mas na hora asiaga a Empresa allega que o seu empregado não teve nenhum elogio, mas somente faltas...

D A T R A N S F E R E N C I A

Mas não satisfeita a Empresa de suspender arbitraria e violentamente o Suplicante e negar-lhe o necessario a sua manutenção e de sua familia, privando-o dos respectivos vencimentos durante o periodo da suspensão, ella ainda o quiz ferir mais fundamente transferindo-o para a cidade do Rio Grande, tendo feito tal transferencia durante o tempo em que o Recorrente estava suspenso, não sujeito, portanto, ás suas determinações, visto que o memorandum que lhe communicou tal facto datar de 14 de Maio de 1938, e estar redigido nos seguintes termos:

"Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1938.

Sr. Cherubim Salaverria Marques,

Pela presente, fica o Sr. notificado de que quando terminar, em 2 de Junho, a suspensão que lhe foi imposta, deverá desde logo embarcar para a estação do Rio Grande, para onde resolvemos transferi-lo por necessidade do serviço.

Peço communicar-me a data em que pretende partir para aquella cidade, de forma a que possamos providenciar em tempo para a aquisição de passagens e para seu embarque logo após 2 de Junho".

(a) O. J. Mumford

Sub. Gerente - "

Qual o motivo da transferencia do recorrente, logo após lhe haver sido imposta uma pena de suspensão ? Teria sido mesmo "por necessidade de serviço" ou foi levada a efeito como uma segunda penalidade visto ter sido elle o promotor e orientador do movimento da classe no sentido de ser cumprida a lei (Decreto 24.634) que fixou em 6 horas de trabalho o horario dos telegraphistas ? E ainda para que pudesse evitar a sua eleição para o alto posto de Presidente do Syndicato, em cujas funções o recorrente teria maiores oportunidades para reivindicar os direitos das classes ? - É o que vamos examinar.

Desde a publicação do Decreto 24.634 de 10 de Julho de 1934, que o Recorrente vem trabalhando, sem cessar, pela sua integral execução por parte da Western, o que não agradava á mesma, visto querer ella que os seus empregados continuassem a trabalhar pelo horario antigo. O cumprimento de tal decreto foi protellado pela Empresa o quanto poude até que deu logar a dois despachos do Sr. Ministro, baseado num parecer do Sr. Consultor Juridico, mandando cumprir o referido decreto. Tal despacho consta do Diario Official de 14 de Junho do corrente anno, sendo que o primeiro despacho, desrespeitado pela Empresa, que não lhe deu cumprimento e que motivou o segundo alludido, datou de 7 de Maio do corrente anno, tendo sido publicado a 11/5/38.

Em Dezembro de 1935, todos os telegraphistas, tendo a frente o Recorrente, procuraram a Gerencia da Empresa e allegaram cortezmente que, se não lhes fossem pagos os 50% de augmento a que faziam já, de accordo com a lei para os extraordinarios, não fariam extraordinario durante as festas de Natal e Anno Bom. Depois de muita relutancia e protelações a Empresa se viu forçada a capitular e a pagar os extraordinarios como de direito.

Este foi o primeiro golpe que a Empresa soffreu após estar o

62

Recorrente orientando a classe, de forma que ella não o perdeu e começou a procurar meios e modos de tirar uma revanche.

Não querendo a Empresa cumprir o horario de trabalho determinado no Decreto 24.634, a classe, tendo a frente o Recorrente, encaminhou ao Sr. Ministro a primeira reclamação, que motivou o despacho de 7 de Maio, repetido em 9 de Junho e publicado no Diario Official de 14 do mesmo mez.

Todo o trabalho do Sindicato, com o Recorrente a frente, era observado "pari-passu" pela Empresa, e, assim é, que, á vista do despacho de 7 de Maio publicado em 11 e tendo conhecimento já que desde Abril a classe havia deliberado fazer um grande movimento para eleger o Recorrente Presidente do Sindicato, como recompensa e premio dos esforços despendidos em seu favor, - a Empresa, resolveu, antes que fosse levada a effeito a eleição e afim de burlar o disposto nos Arts. 29 e 31 do Dec. 24.694 de 12 de Julho de 1934, lei de Syndicalização, que dispõem:

"art. 29 - O empregado eleito para cargos de administração ou de representação do Sindicato nao poderá, por motivo de serviço, ser impedido de exercicio das suas funções, NEM TRANSFERIDO sem causa que o justifique, a juizo do Ministerio, para lugares ou misteres que lhe dificultem o desempenho da comissão ou mandato"-

"art. 31 - É vedado aos empregadores despedir, suspender ou rebaixar de categoria, de salario ou de ordenado o empregado, com a intenção de obstar que este se associe ou procure formar associação para fins sindicais, ou pelo facto de já se ter associado a sindicato.

Parapho unico: Caberá ao empregado, na hypothese de demissão, e a titulo de indemnização, a importancia correspondente a tantos meses de ordenados ou salarios quantos forem os annos de serviços prestados, e, nos casos de SUSPENSÃO ou redução, o direito á remuneração integral que deverá perceber durante o tempo da suspensão ou redução".

- transferir o recorrente para a cidade do Rio Grande, longe das vistas de seus companheiros e como uma advertencia aos demais para que jamais ousassem contrariar seus interesses... e fazel-a vencida...

Assim é que em 14 de Maio, logo após a publicação do despacho de 7 de Maio, ella escreveu ao Recorrente o Memorandum acima transcripto ordenando-lhe que se apresentasse, quando "terminasse em 2 de

63

Junho a suspensão que lhe foi imposta" na estação do Rio Grande.

Parece muita coincidência. Após a publicação em 11 de Maio do despacho de 7 de Maio do Sr. Ministro mandando cumprir o decreto 24.634, em 14 de Maio a Empresa "por necessidade de serviço" resolve transferir o Recorrente para o Rio Grande...

Não houve nenhuma coincidência, mas sim o propósito deliberado de afastar o Recorrente do Rio de Janeiro, não só como uma penalidade por haver elle se atrevido a chefiar o movimento pelo fiel cumprimento do Dec. das 6 horas de trabalho, como também afim de evitar que o mesmo fosse eleito Presidente do Sindicato, como era pensamento da classe, e que se crystalizou na memoravel assembléa de 30 de Junho do corrente anno.

A Reclamada invoca a existencia de uma carta onde diz haver o Reclamante declarado: "estou de pleno accordo com a estipulação de que caso a Companhia ou esse meu collega venha, em qualquer tempo a requerer, não oporei o menor obstaculo ao meu regresso immediato para esta estação."

Vista assim ao primeiro golpe tal declaração impressiona o incauto, porem, estudada no seu conjuncto, ^{outra} será a faceta que ella nos apresenta.

A carta enviada ao Gerente do Rio Grande, em 26 de Dezembro de 1933, nada mais representa que uma formalidade exigida pela empresa com o fim de acautelar seus interesses nos casos em que os empregados, depois de obtido o consentimento para trocar de estações, se arrependam e queiram desfazer a troca antes do prazo estipulado.

Tanto isto é verdade que a referida carta não foi, como pôde parecer, redigida pelo reclamante, mas sim enviada da Gerencia Geral no Rio de Janeiro para que o reclamante a assignasse e devolvesse, afim de que a mesma ficasse arquivada aqui no Rio de Janeiro.

Em rapidos comentarios, vamos analizar a referida carta cujo texto, tal como foi enviado do Rio de Janeiro e assignado pelo Suplicante em Rio Grande, é o seguinte:

"RIO GRANDE, 26 de Dezembro de 1933

Sr. Gerente,

Rio Grande,

Com relação ao meu pedido de troca de estações com o Sr. Walter M. Bradley, do Rio de Janeiro, pela presente declaro a V.S. que estou de pleno accordo com a estipulação de que caso a Companhia ou mesmo esse meu collega venha, em qualquer tempo, a REQUERER A SUA VOLTA PARA O RIO DE JANEIRO, não opporei o menor obstaculo ao meu regresso immediato para esta estação.

Todas as despesas com a minha ida para o Rio de Janeiro, como tambem com o meu eventual regresso á estação de Rio Grande correrão por minha conta exclusiva."

Pelo texto acima, fielmente transcripto de copia em poder do reclamante, verifica-se sem o menor esforço, que a condição de "não opor o menor obstaculo ao regresso" está subordinada expressamente ao caso de que a Companhia ou mesmo o Sr. W. M. Bradley venha "em qualquer tempo a requerer a sua volta para o RIO DE JANEIRO".

Nem a Companhia nem o Sr. Bradley requereram a volta deste para o Rio de Janeiro, de fôrma que a estipulação imposta pela Empresa com a qual o Suplicante não poderia deixar de concordar, resulta nula e de nenhum efeito. E quem reconhece este facto é a propria Empresa, que - ao transferi-lo em Junho do corrente anno -, pagou passagem de primeira classe ao suplicante e autorizou o Contador a pagar tambem as passagens da esposa e filho do reclamante caso estes o acompanhassem - a que não estava obrigada, si a carta-estipulação tivesse ainda algum valor, tendo em vista a parte final em que o Reclamante aceitava a obrigação de arcar com as despesas, no caso do seu "eventual" regresso a estação do Rio Grande.

Outro factor que talvez pudesse atribuir alguma importancia á carta em questão é o tempo estabelecido para a permanencia dos transferidos nas estações. O Recorrente solicitou a transferencia para o Rio de Janeiro, afim de submeter-se a sério tratamento de vias urinaarias. O unico meio que conseguiu para satisfazer seu intento foi a troca com o

65

Sr. W. M. Bradley, do Rio de Janeiro, que se prontificou a servir no Rio Grande, pelo prazo de 2 annos. Admitia-se que, dentro desses 2 annos, a Companhia resolvesse desfazer a troca fazendo voltar ao Rio de Janeiro o Sr. Bradley e obrigando o recorrente a regressar ao Rio Grande; tudo de acordo com a estipulação assignada pelos dois transferidos. Tal, porém, não foi o que aconteceu: Em 17 de Janeiro de 1935 cerca de 1 anno após a transferencia, a empresa faz voltar ao Rio de Janeiro o Sr. W. M. Bradley, para atender exclusivamente aos interesses do serviço, pois que naquela ocasião sobravam empregados no Rio Grande ao passo que no Rio a direcção da empresa estava em dificuldades para confeccionar os horarios devido a escassez de pessoal. Quanto ao recorrente, a Empresa o deixou no Rio de Janeiro sem pensar, sequer, em re-transferi-lo para o Rio Grande, como deveria ter feito, de acordo com as disposições da carta acima transcripta. Assim procedendo ficou sem effeito o compromisso assumido na dita carta.

Não é verdade que o Snr. Sieyes tivesse informado ao Recorrente que deveria permanecer no Rio de Janeiro "até segunda ordem", como foi declarado pela empresa neste processo. Nunca o recorrente procurou nem foi procurado por esse cavalheiro para tratar deste assunto. O recorrente falou, sim, com o Snr. Ezio P. Monteiro, secretario do Gerente Geral, em principios de 1936 (justamente quando expirava o prazo de dois annos estipulado para a transferencia), alegando que havia contrahido matrimonio e como desejasse montar sua propria casa, tinha necessidade de saber com precisão qual a sua verdadeira situação em face da troca realizada, cujo prazo então se exgotava. Foi-lhe informado pelo referido Sr. Pinto Monteiro - cuja reputação, diga-se a bem da verdade, é considerada ilibada e paira acima de quaesquer duvidas -, que a Empresa já considerava o Suplicante como empregado effectivo do Rio de Janeiro; que já se havia exgotado o prazo da troca; que o Sr. Bradley já estava no Rio ha um anno e que nenhum contratempo para o suplicante poderia haver para o futuro. Infelizmente, não ha nenhum documento que possa provar a affirmação. A Western sempre foi prudente ao fazer communicações e o espirito desprevenido

do suplicante o impediu de exigir essa informação por escripto.

Interessante, ainda, para o julgamento sereno do Egregio Conselho seria a carta enviada pelo Sr. Gerente no Brasil ao Sr. Gerente no Rio Grande, permitindo a troca de estações entre o recorrente e o Sr. Bradley. Ali, de fôrma claríssima, não se fala em a Companhia requerer a volta do Sr. Bradley ao Rio de Janeiro. Exige-se, apenas, como condição "sine-qua-non" a declaração escripta de que ao primeiro pedido de um dos dois em voltar á sua estação, o outro concordaria em retornar imediatamente, á sua estação primitiva.

Como ultimo argumento a corroborar a razão que assiste ao suplicante, é o memorandum que lhe foi enviado em 14 de Maio de 1938 e que já transcrevemos acima. Nem a minima palavra sobre re-transferencia, ou melhor volta á estação primitiva. Apenas a presumida "necessidade de serviço" levou a empresa a transferir um empregado já considerado como fazendo parte do "pessoal do Rio" para a estação do Rio Grande. Em pleno periodo de uma suspensão, a Empresa quer saber quando o suplicante "pretende embarcar" afim de que possa "reservar passagens", quando semelhante despesa seria de todo incabivel si algum valor tivesse ainda a carta-compromisso assignada pelo Suplicante, na qual a empresa se apoia para fazer valer a dita transferencia.

Terminando, chega-se a conclusão - e o Egregio Conselho, data venia, certamente concordará que houve qualquer outra intenção em afastar o suplicante do Rio de Janeiro.

Ele não foi recambiado á sua estação de origem em Janeiro de 1935 quando o Sr. Bradley voltou ao Rio, para atender ás exigencias do serviço. Não foi, ainda, recambiado em Janeiro de 1936, quando expirou o prazo concertado para a troca com o Sr. Bradley e nao o seria nunca, não tivesse sido o reclamante "leader" da classe na maior reivindicação de que ha noticia na Western Telegraph. Não o seria nunca, não houvesse o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho - numa atitude que bem demonstra sua elevação de espirito - mandado, em 7 de Maio, a Western cumprir imediatamente o Decreto 24.634, que fixou em 6 horas o trabalho

67

dos operadores, concretizando, enfim, uma velha aspiração da classe telegraphica em todo o Brasil, de que o Reclamante se fez interprete destemeroso e cujo valor foi definitivamente consagrado com a sua eleição para o cargo de Presidente do Sindicato dos Empregados Telegraficos e Radiotelegraficos em memoravel Assembléa realizada a 30 de Junho do corrente anno.

Nestas condições, expostas com clareza todas as causas que motivaram a perseguição que a Empresa desencadeou sobre o Reclamante e demonstrada a nenhuma razão de ser da mesma, espera o Suplicante que o Egregio Conselho se não conhecer da preliminar, conhecerá do merito para attender a reclamação do Suplicante, mandando annullar a suspensão, pagar-lhe o periodo em que esteve afastado e tornar sem effeito a transferencia e determinando o seu regresso immediato ao Rio de Janeiro, com o que fará elementar

RUA 1a. DE MARÇO 6
(Edif. do Paço) 4a. and.-sala 2
Tel 43-3600

J U S T I Ç A .

Rio de Janeiro, 3 de Outubro de 1938

de Pedro de Alcântar Guimarães

adv. Synth. m. Adv. n. 1998

Rec. em 10/11/938.

- INFORMAÇÃO -

CHERUBIM SALAVERRIA MARQUES, por seu bastante procurador (instrumento de mandato a fls. 47) em aditamento à reclamação que formulou contra "The Western Telegraph Company, Limited" oferece novos argumentos em seu favor, procurando mostrar a procedencia de sua queixa.

Transmitindo os presentes autos ao Sr. Diretor desta Secção; afim de que, na forma do despacho do Sr. Presidente deste Conselho (fls. 50 verso) voltem os mesmos à consideração da douta Procuradoria Geral, cumpre-me chamar a atenção da autoridade competente para o impedimento constante da Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, do Bel. Pedro de Alcantara Guimarães, certificada a fls. 53 deste processo.

Primeira Secção, 11 de Outubro de 1938

Maria Alcina M. de la Miranda

Of. Adm. Classe "J"

Ao Dr. Procurador Geral, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1938

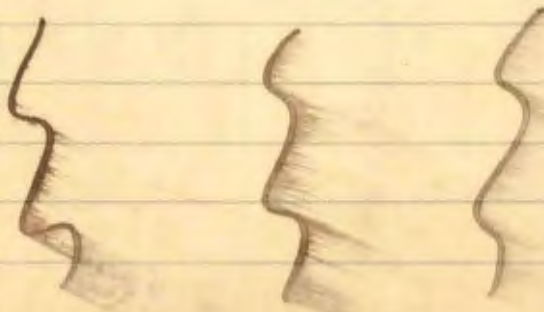
[Handwritten signature]

s. c. Diretor da 1a. Secção

Ao Dr. A. Gomes Pinheiro

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1938

Procurador Geral



- P A R E C E R -

No meu parecer de fls. 49/50, deixei patenteada a improcedencia da reclamação interposta por Cherubim Salaverria Marques, que pleitêia o pagamento dos 90 dias de suspensão e a sua transferencia para o Rio de Janeiro.

Concedido vista ao procurador do suplicante (fls. 50v), este apresenta as razões constantes de fls. 54 "usque" 67.

A informação de fls. 53, salienta haver impedimento na Carteira da Ordem dos Advogados do Bacharel Pedro de Alcantara Magalhães, procurador do suplicante, que é 1º Suplente de Juiz de Direito em Mangaratiba. Todavia, quer me parecer só existir este impedimento, quando o 1º Suplente se achar em exercicio de Juiz de Direito.

O reclamante levanta a preliminar da incompetencia deste Conselho para decidir na especie.

Argumenta o citado procurador que a lei 62, de 1935, sendo uma lei geral das relações entre empregados e empregadores revogou os arts. 53 e 54 do Dec. 20.465, de 1931. Por este fáto, continua êle, o Conselho Nacional do Trabalho é incompetente para decidir na especie, pois os conflitos resultantes da lei 62, são apreciados pelas Juntas de Conciliação e Julgamento.

Como se constáta, está inteiramente errada a argumentação da defesa, pois partiu de um principio inverídico, qual seja o da lei 62 ter carater geral.

O art. 1º desta lei declara expressamente que é assegu-

70

rado ao empregado da industria ou do comercio, etc... etc,.

Nestas condições, improcede a preliminar levantada, pois a hipótese está regida pelo Dec. 20.465 de, 12 de Outubro de 1931, por ser, a reclamada, uma empresa de serviços públicos (art. 12).

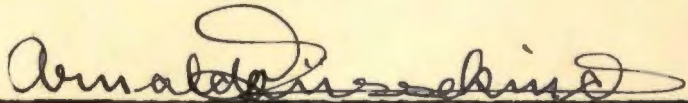
DE MERITIS

Improcede, mais uma vez, a argumentação do procurador do suplicante, que pleiteia o pagamento do período de suspensão, declarando que houve transgressão ao direito de estabilidade, porquanto o reclamante foi suspenso por 93 dias (aliás, 92, pois o mês de Abril tem 30 dias) e não por 3 meses, como permite o C. N.T.

Ora, é gracioso este argumento, pois o mês legal, para efeitos jurídicos, é de 30 dias.

Nestas condições, resta-me reportar ao parecer de fls. 49/50, para opinar pela improcedencia da reclamação, porquanto os atos reclamados são da competencia da administração da empresa, em face da jurisprudencia deste Conselho.

Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1938.



Aux. Tec. na Procuradoria Geral.

HLM/

12.41



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

71

*Nota do Sr. Presidente e relator do
Com. Especial de ideias*

14 novembro 1938

[Signature]

Remetta-se à 2ª Câmara

Rio de Janeiro, 17 de Nov 1938

PRESIDENTE

*De ordem do Sr. Presidente, transmissa a presença para
o relator sorteado Sr. D. Chiung.*

Rio, 24 de Novembro de 1938.

Secretario da Sessão

Recebido na 1.ª Secção em 4-I-39

2ª CAMARA
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

C. N. T. 18

(.....SECÇÃO)

PROCESSO N. 8712

1938

ASSUNTO

The Western Teleg. Co. Ltd.

(Chenutequin Laavernia Marques)

RELATOR

Osina

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

22-11-38

DATA DA SESSÃO

5-12-38

RESULTADO DO JULGAMENTO

Julgou-se improc.
e a rejeição.



MINISTERIO DO TRABALHO,
INDUSTRIA E COMMERCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 8.712/38

Ag./EB.

ACCORDÃO

Secção

19 38

VISTOS E RELATADOS os autos do presente processo em que Cherubim Salaverria Marques reclama contra "The Western Telegraph Company":

CONSIDERANDO que a reclamação é contra suspensão do serviço, por 90 dias, como medida disciplinar, e contra a transferencia do reclamante desta Capital para o Rio Grande do Sul, o que lhe teria causado segundo alega serios prejuizos, muito embóra não soffresse redução nos respectivos vencimentos;

CONSIDERANDO¹/₂ que a suspensão imposta não excedeu o prazo legal, segundo a jurisprudencia pacifica deste Conselho;

CONSIDERANDO que as demais alegações do reclamante versam sobre materia que escapam á apreciação deste Conselho, a não ser quando as arguidas perseguições se traduzam em fatos que lezem o direito de estabilidade do empregado;

RESOLVE a 2a. Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a reclamação, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1938.

J. L. de A. M. T.
Presidente

C. de A. M. T.
Relator

Fui presente

J. L. de A. M. T.
Procurador Geral

Publicado no "Diario Oficial" em 29.12.38

174

MA/MP.

1-68/39-8.712/38.

12 de Janeiro de 1.939.

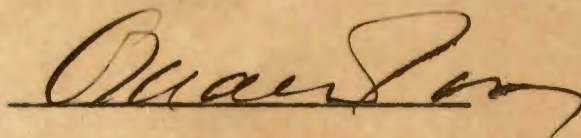
Sr. Diretor da "The Western Telegraph Company".

Rua da Candelaria.

Rio de Janeiro.

Transmito-vos, para fins de direito, copia devidamente autenticada do acórdão proferido pela Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão realizada a 5 de Dezembro p. passado, nos autos do processo referente a reclamação formulada por Cherubim Salaverria Marques contra essa Companhia.

Atenciosas Saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor da Secretaria.

75

MP.

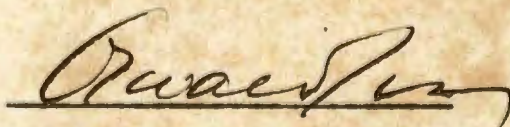
1-69/39-8.712/38

12 de Janeiro de 1.939.

Sr. Cherubim Salaverria Marques
A/C. do Dr. Pedro Alcantara Guimarães
Rua 1° de Março, 6 - 4° Andar.
Rio de Janeiro.

Levo ao vosso conhecimento, para os fins necessarios, que a Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando os autos do processo referente a reclamação que formulastes contra a "The Western Telegraph Company", em sessão realizada a 5 de Dezembro p. passado, resolveu pelas razões constantes do acórdão publicado no "Diário Oficial" de 29 de Dezembro p. findo, julgar improcedente a aludida reclamação, por falta de fundamento legal.

Atenciosas Saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor da Secretaria.